



SAÚDE

Ferramenta
monitora informações
de hospitais públicos

Página 18

CONTROLE

TCE fiscaliza
transparência no
Terceiro Setor

Página 21

ESPECIAL COVID-19

TCE adota medidas de enfrentamento ao coronavírus

Corte regulamenta sessões por videoconferência,
adota teletrabalho como preferencial e orienta
gestores no combate à pandemia da COVID-19.

Página 43

FISCALIZAÇÃO

Obras paradas e
atrasadas em
SP caem 16%

Página 60

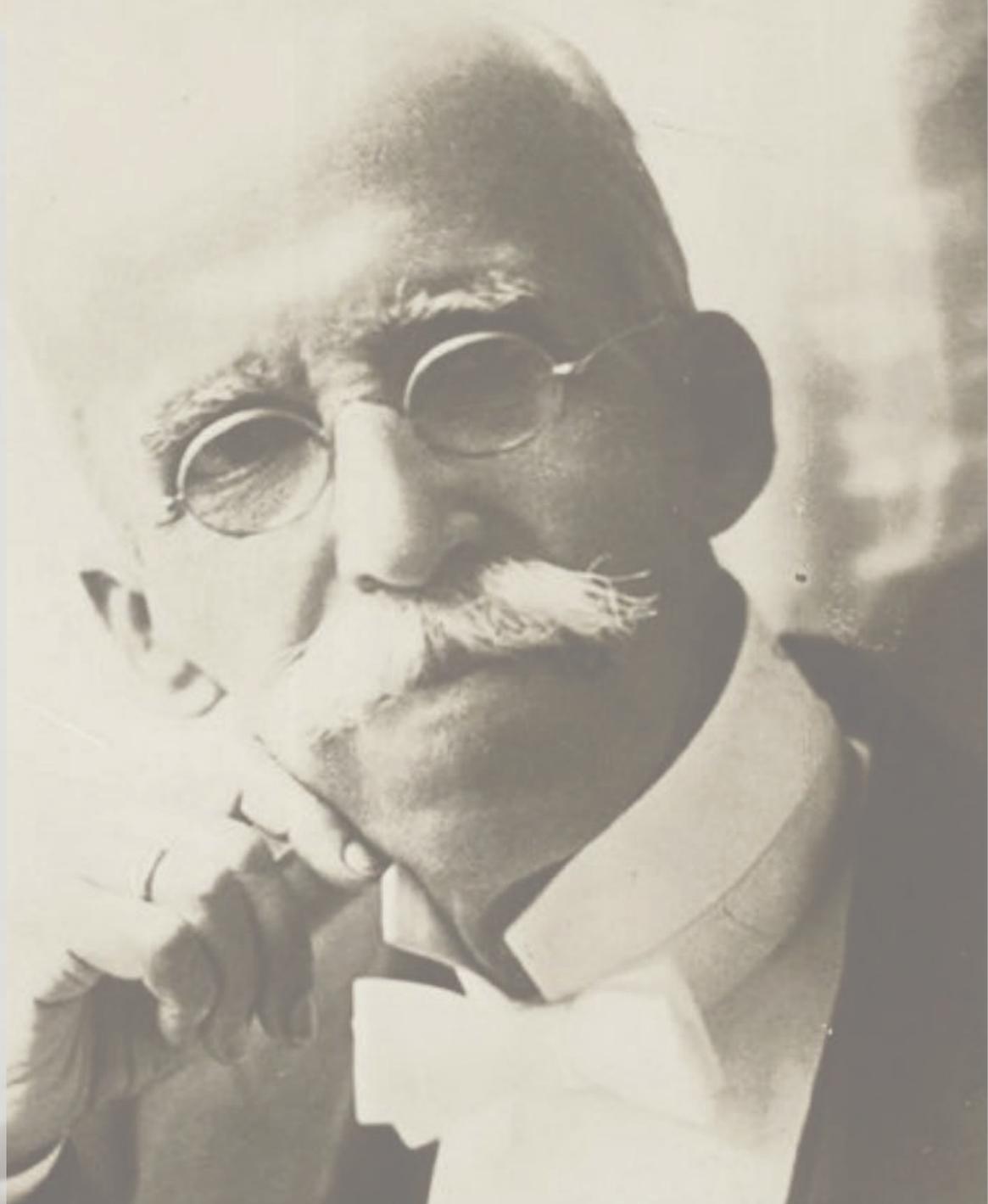
CAAPEFIS

Mais de 600 servidores
da fiscalização passam
por orientação

Página 34



RUI BARBOSA



"A medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...)

Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação para as punir. Circunscrita a esses limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente.

Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças."

**Exposição de Motivos
do Decreto nº 966-A**
- 7 de novembro de 1890 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2020

TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIROS
(Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Edgard Camargo Rodrigues (Presidente)
Cristiana de Castro Moraes (Vice-Presidente)
Dimas Ramalho (Corregedor)
Antonio Roque Citadini
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Sidney Estanislau Beraldo

PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Presidente)
Conselheiro Antonio Roque Citadini
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima (Procurador Geral)
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Leticia Formoso Delsin
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

SEGUNDA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente)
Conselheiro Dimas Ramalho
Auditor-Substituindo Conselho Robson Marinho

Auditores

Samy Wurman
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli
Márcio Martins de Camargo

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto (Procurador-Chefe)
Denis Dela Vedova Gomes
Carim José Féres
Luiz Claudio Manfio

NOTÍCIAS

Ferramenta disponibiliza informações de hospitais

O Tribunal de Contas lançou o 'Painel da Saúde' – plataforma que possibilita ao interessado obter informações, por meio de números e gráficos, acerca do atendimento prestado nos hospitais públicos do Estado.

18

TCE determina auditoria para apurar falhas na Linha 15-Prata do Metrô



Corte de Contas apura operação do metrô na Capital após rompimento de parte dos pneus dos trens e paralisação dos serviços.

24



Com o propósito de dar transparência aos recursos destinados à despoluição do leito do Tietê, o TCE desenvolveu o 'Painel Rio Tietê'. A plataforma apresenta os investimentos públicos e a situação dos contratos do Programa de Despoluição do rio que estão em exame pela Corte de Contas paulista. **Páginas 14 e 15**

. Editorial.....	6
. Manual do TCESP orienta gestor no último ano de mandato.....	10
. Obras paradas e atrasadas no Estado caem 16%, aponta TCESP.....	11
. Na Alesp, TCE prestigia 50 anos de municipalismo.....	12
. Delegação de Moçambique visita Tribunal de Contas.....	13
. Tribunal de Contas lança relatório sobre gestão sustentável do lixo.....	17
. Sistema Eletrônico tem mais de 350 mil acessos após início da pandemia.....	20
. TCE fiscaliza transparência de entidades do Terceiro Setor.....	21
. TCE emite parecer pela aprovação das Contas de 2019 do Estado.....	22
. Conselheiro Dimas Ramalho será Relator do balanço de 2020 do Governo Estadual.....	23
. Tribunal de Contas sedia primeira reunião do FOCCO-SP.....	25
. Ciclo de Debates reúne lideranças de 59 municípios.....	26
. Comitiva do TCESP visita Unidade Regional em Presidente Prudente.....	27
. TCESP vai monitorar Plano Municipal pela Primeira Infância.....	28
. Operação investiga fraudes em licitações em Pacaembu.....	29
. Um quarto dos municípios fecha 2019 com gasto excessivo com pessoal.....	30
. A cada quatro Prefeitos, um teve contas desaprovadas.....	31
. Em reunião com MPSP, Tribunal discute ações conjuntas.....	32

ÍNDICE

CAPACITAÇÃO

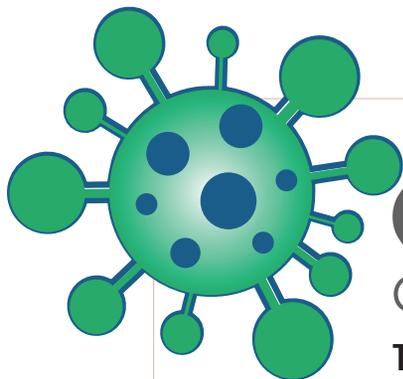
CAAPEFIS:

Mais de 600 servidores da área de fiscalização participam de palestra
Página 34

Presidente do TCESP critica emenda do Pacto Federativo
Página 37



. Oscar Schmidt apresenta palestra na abertura do CAAPEFIS.....	36
. Conselheiro Renato Martins Costa discorre sobre avanços do TCE.....	38
. Conselheiro Sidney Beraldo apresenta palestra sobre indicadores.....	39
. TCE oferece capacitação sobre análise de dados para servidores.....	40



ESPECIAL COVID-19 CORONAVIRUS

**Tribunal adota medidas preventivas
para enfrentamento da pandemia**



*Desde a declaração de pandemia feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o TCESP adotou diversas medidas preventivas de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Entre os desafios, a Corte adotou o teletrabalho como preferencial e manteve a produtividade sem afetar os trabalhos de fiscalização exercidos junto aos jurisdicionados. **Página 43***

. TCE altera prazos processuais, mas mantém calendário de obrigações.....	44
. Corte orienta municípios em estado de calamidade pública	45
. TCE altera expediente e suspende eventos e cursos	46
. Campanha orienta servidores sobre prevenção e cuidados	47
. Presidente, Chefes de Poderes e Governo do Estado discutem pandemia	48
. TCE desenvolve painel de monitoramento do coronavírus	49
. Corte regulamenta uso de videoconferência em sessões	50
. Conselheiros utilizam tecnologia para proferir julgamentos	52
. Reuniões virtuais ajudam na tomada de decisões	53
. Colegiado realiza primeira sessão plenária por videoconferência.....	54

ARTIGOS

. O controle dos gastos públicos em tempos de pandemia	58
. O Ministério Público de Contas e os Municípios Paulistas.....	60
. Breves considerações sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020.....	62
. Em silêncio, idosos aguardam atenção.....	64
. Gestão e contratação de obras e serviços de engenharia durante a pandemia.....	66

JURISPRUDÊNCIA

. Mudança da metodologia da contabilização dos recursos do FUNDEB.....	71
. Contas da Câmara Municipal de Santos	75
. Contratação para rede de iluminação pública em Campos do Jordão.....	79
. Concessão do sistema de iluminação para gestão com sustentabilidade	94
. Operacionalização de Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada	103
. Aquisição de veículos Zero Quilômetro.....	112
. Serviços para modernização de tratamento de esgoto na RMSP.....	115

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO

**Conselheira Cristiana
de Castro Moraes**

José Roberto Fernandes Leão
Supervisor

Laércio Bispo dos Santos Júnior
Jornalista Responsável - Mtb 33.444

Patrícia Gusmão Banuth
Edição - Mtb 8.599/DF

COLABORAÇÃO

Alessandro Finardi
Edison Lima
Elleson Borges
Giovanna Ramalho
Gustavo Hermes Hennemann
Jeanne Brandão
Maria Elizabete dos Santos
Roger Palmiero
Tatiane Diogenes
Vania Duarte
Yuri Gonçalves

NOTA DA REDAÇÃO

A Revista do TCESP é distribuída gratuitamente, não sendo comercializados anúncios nem assinaturas. As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores.

As correspondências devem ser dirigidas à Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Rua Venceslau Brás, 183, - 2º andar - Anexo II - CEP 01016-000 - São Paulo - SP - Brasil - Site: www.tce.sp.gov.br E-mail: revista@tce.sp.gov.br - Fones: (11) 3292-3667/3210/3275.

Impressão e acabamento:
Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - São Paulo, Tribunal de Contas do Estado.

Antiga Jurisprudência e Instruções - Variação de Título - 1957 a 1972 - Jurisprudência e Instruções, 1973 a 1982 - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e Instruções.

A partir de 1986 Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ISSN nº 0103-5746.

O Tribunal de Contas de São Paulo e suas responsabilidades



EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

No TCE não existe pré-julgamento, nem denunciamento, não se faz espetáculo. O que há é trabalho sério, limpo, aberto e com a competência que lhe dá quase um século de existência.

“É ilusório imaginar que as facilidades trazidas pelas normas legais excepcionais típicas dos estados de emergência ou calamidade venham para minorar a responsabilidade dos agentes públicos.

As condições adversas do momento, em que fenômenos, ainda que naturais, desafiam os limites da ciência e fazem esboroar a presunção humana, exigem ações que escapam da segurança da rotina para passar ao território das incertezas e do inusitado. Nos atuais contornos da enfermidade, a experiência é inédita para todos e cada um, e a mobilização que ela provoca transforma os comportamentos e as atitudes, evidenciando neles o que há de melhor, ou de pior.

Governos são constituídos pela sociedade exatamente para que as pessoas possam conduzir suas vidas em comunidade com a certeza de que os interesses gerais serão atendidos, especialmente em situações que possam abalar sua segurança, sua integridade ou os valores que consideram importantes em sua existência.

Uma crise como a que ora nos abala pede comando, coerência e determinação de quantos detenham responsabilidades

públicas e, por favor, que se entendam! Não é admissível que a escolha por esta ou aquela terapia ou por uma ou outra estratégia de combate ao mal se contamine por ações inspiradas por interesses políticos, individuais ou não. Suponho que ao doente sufocando no leito da UTI eleições constituam tema absolutamente indiferente. Assim como quantos sejam os apoiadores da substância x, y ou z.

A consideração é relevante porque, na ausência de uma condução geral, resta para o governante local a obrigação de prover os meios e os recursos da forma que lhe é possível, assim como adotar as medidas de proteção e prevenção que lhe aconselhem o senso de responsabilidade e seu comprometimento com o bem-estar geral. Refiro-me especialmente aos prefeitos dos municípios paulistas e aos profissionais engajados diretamente nas ações de saúde que impliquem na destinação de recursos financeiros.



É ilusório imaginar que as facilidades trazidas pelas normas legais excepcionais típicas dos estados de emergência ou calamidade venham para minorar a responsabilidade dos agentes públicos. Muito ao contrário, é na excepcionalidade que o dever de correção se torna mais premente e, ao mesmo tempo, mais angustiante para o executor, ante a necessidade de atender à demanda que se faz urgente e a ausência de segurança decorrente da largueza e das franquias da lei temporária. A rotina é segura, a anormalidade gera apreensão.

Por outro lado, cabe a possibilidade de que os aproveitadores de plantão – que sempre os há e haverá – agentes públicos, fornecedores, pilantras de toda ordem, se valham dos espaços atípicos para o acometimento de conhecidas falcatruas.

Para este período anômalo, o Tribunal de Contas tem mobilizado suas vinte unidades regionais distribuídas no território estadual para acompanhamento diário da

movimentação financeira e orçamentária dos órgãos municipais sob sua jurisdição e suas onze diretorias de fiscalização, que promovem o monitoramento das unidades do Governo do Estado e dos municípios da Grande São Paulo. Centenas de procedimentos encontram-se sob requisição e análise que, em caso de irregularidades, constituirão objeto de julgamento pelos órgãos decisórios.

Mas o que importa acentuar é que toda essa atividade se dá respeitando o que constituem tradição da Corte de Contas paulista: objetividade, sobriedade e respeito tanto ao contribuinte quanto ao agente público. Para as questões abordadas sempre se há de assegurar a oportunidade da defesa e das justificativas. No TCE não existe pré-julgamento, nem denunciamento, não se faz espetáculo. O que há é trabalho sério, limpo, aberto e com a competência que lhe dá quase um século de existência.

“Governos são constituídos pela sociedade exatamente para que as pessoas possam conduzir suas vidas em comunidade com a certeza de que os interesses gerais serão atendidos.”

Assista às sessões em tempo real.

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



Para assistir as sessões pelo Canal do YouTube basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.youtube.com/tcespoficial.



TCESP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTÍCIAS



ADMINISTRAÇÃO

Manual do TCESP orienta gestor no último ano de mandato

Obra integra a coleção do Tribunal composta de 18 cadernos temáticos, que contêm referências e instruções da Corte de Contas paulista ao administrador público.

Em ano eleitoral, o que acontece com quem não cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal? Como evitar que a prestação de contas seja desaprovada? Qual o impacto do parecer emitido pelo TCE no ano das eleições? Como gerir as despesas com ações e serviços nas áreas de Saúde e Educação? Como evitar o déficit orçamentário e calcular os gastos com pessoal?

A fim de orientar gestores públicos e ordenadores de despesas sobre medidas que conduzam ao bom gerenciamento do dinheiro público no fim do mandato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reeditou o manual 'Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral'.

A publicação, lançada pela primeira vez em 2015, tem o propósito de auxiliar Chefes do Executivo e do Legislativo, gestores e ordenadores de despesas no cumprimento da legislação vigente – com enfoque na observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Eleitoral –, para que possam encerrar seus mandatos com uma gestão regular.

A obra impressa, com 104 páginas, foi editada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e enviada para todas as Prefeituras, Câmaras Municipais e entidades sob jurisdição do TCESP. Na versão *on-line*, o manual está disponível para consulta e *download* no Portal Institucional do TCE por meio do *link* <http://bit.ly/2SsZ6yH>.



LEVANTAMENTO

Obras paradas e atrasadas no Estado caem 16%, aponta TCESP

Distribuídos na Capital e em 425 municípios paulistas, os investimentos nesses projetos, em valores iniciais de contrato, superam a casa dos R\$ 43 bilhões.

O Estado de São Paulo fechou o ano de 2019 com mais de 1.400 obras públicas com problemas de cronograma – atrasadas ou paralisadas. Distribuídos na Capital e em 425 municípios do interior e do litoral paulista, os investimentos nesses projetos, em valores iniciais de contrato, superam a casa dos R\$ 43 bilhões.

Com relação ao início de 2019, quando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo começou a monitorar as construções com problemas de cronograma, os números recuaram em 16%. Em abril, eram 1.677 obras públicas paradas e atrasadas. Já os dados, atualizados até 10 de janeiro deste ano, apontavam a existência de 1.412 projetos – 716 paralisados e 696 atrasados.

As informações foram coletadas pela Corte de Contas paulista junto a 4.474 órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos municípios. No total, 1.156 obras – ou 81,87% –

são de responsabilidade municipal, ao passo que 18,13% (256) são de competência do Estado.

A maior fonte dos recursos advém de contratos firmados com o Governo Federal (39%, 550 projetos). Os convênios ajustados com o Governo Estadual estão presentes em 439 obras, ou seja, em 31,1%. Ao todo, 382 empreendimentos (27,1%) são decorrentes de recursos próprios dos contratantes e 41 (2,9%) são realizadas por meio de contratos de financiamento.

Todas as informações podem ser baixadas em planilhas pelo 'Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas' do TCESP. A ferramenta permite verificar a relação das obras com problemas no Estado e traça recortes por áreas, municípios, tipos de empreendimentos, além de datas e valores contratuais. A íntegra dos dados pode ser acessada pelo [link](http://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras) www.tce.sp.gov.br/paineldeobras.

Na Alesp, TCE prestigia 50 anos de municipalismo

Solenidade em agradecimento ao Presidente da UVESP, Sebastião Misiara, reuniu representantes das diversas esferas dos poderes federal, estadual e municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prestigiou, no dia 5 de março, na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), solenidade em homenagem ao Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), Sebastião Misiara, pela dedicação, ao longo de 50 anos, à causa municipalista.

Na oportunidade, no auditório 'Juscelino Kubitschek', a Corte de Contas foi representada pelo Presidente Edgard Camargo Rodrigues; pelo Conselheiro Dimas Ramalho; pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) junto ao TCE, Thiago Pinheiro Lima; e pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

A solenidade reuniu no plenário representantes das diversas esferas do poder – federal, estadual e municipal –, Vereadores, Secretários, lideranças políticas e amigos do homenageado.

Ao lado do Presidente do TCE, integraram a mesa solene o Deputado Itamar Borges, proponente da homenagem; o Deputado Federal Herculano Passos; o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, Paulo Dimas Mascaretti; e a Presidente do Centro de Estudos e Apoio aos Municípios e Empresas (CEAME), Dalva Christofoletti Paes da Silva.

Em suas palavras, o Presidente do TCE, em nome do Colegiado, parabenizou o homenageado e destacou a importância de seu trabalho em prol do municipalismo no Estado.

“Todos sabemos do valor de suas atividades. É uma pessoa especial para todos nós, pois transmite o otimismo, apesar de todas as dificuldades que possa ter enfrentado. Você não tem currículo, você tem história”, pontuou o Presidente.





INTERCÂMBIO

Delegação de Moçambique visita Tribunal de Contas

Integrantes do Departamento de Conta Geral do Estado acompanharam o trabalho desenvolvido pelo TCE como órgão de controle externo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, no dia 2 de março, uma delegação de membros do Tribunal Administrativo de Moçambique (TA-MZ), que visitou a Corte para conhecer e acompanhar o trabalho desenvolvido pelo órgão nas atividades de controle externo.

A equipe foi integrada pelo Diretor do Departamento de Conta Geral do Estado, Moisés Amaral, pelos Auditores Sêniores

Juma Amisse, Maurício Braga, José Manhiça, Rosária Chingore e Vilma Pessa, e pelo Auditor-Substituto de Conselheiro do TCE-PE (licenciado) e Consultor da Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ) em programas de desenvolvimento institucional, Carlos Maurício Figueiredo, que acompanhou a comitiva.

Na oportunidade, a delegação foi recepcionada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e por Diretores e técnicos

de Departamentos, que apresentaram a estrutura, as competências e atribuições da Corte paulista.

A Coordenadora do Observatório do Futuro, Manuela Prado Leitão, apresentou o trabalho do Núcleo de Monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que promove estudos, atividades de capacitação e mecanismos de sistematização e divulgação de dados e boas práticas sobre os ODS.

Painel monitora obras e qualidade das águas do Tietê

Além de mostrar o avanço na execução dos contratos, a ferramenta traz informações sobre as medições realizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).



Com o propósito de monitorar e dar transparência aos recursos públicos destinados à despoluição do leito do Rio Tietê, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desenvolveu a ferramenta 'Painel Rio Tietê'.

Disponível para acesso pela internet por meio do [link](http://www.tce.sp.gov.br/paineldotiete) www.tce.sp.gov.br/paineldotiete, a plataforma apresenta os investimentos públicos e a situação dos contratos do Programa de Despoluição do Rio Tietê que estão em exame pela Corte de Contas paulista.

As obras, referentes às etapas III e IV do Projeto Tietê para ampliação da cobertura de coleta, transporte e tratamento de esgotos, são realizadas por meio da Companhia de Sanea-

mento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e, em valores atualizados, as contratações somam mais de R\$ 2,3 bilhões.

Além de mostrar o avanço na execução dos contratos, o 'Painel Rio Tietê' traz dados sobre as medições realizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ao longo dos anos a respeito da qualidade da água do rio e do nível de saneamento básico dos municípios em que o Tietê é corpo receptor da carga poluidora.

Disposto de forma gráfica e de simples visualização, a ferramenta ainda exhibe um mapa do Estado com as áreas demarcadas referentes a contratos que visam à despoluição do rio e os resultados das medições da qualidade da água.



INFRAESTRUTURA

Em oito anos, obras de despoluição já consumiram mais de R\$ 1,73 bi

Levantamento dos investimentos públicos feitos pelo Programa Projeto Tietê para reduzir a carga poluidora está disponível para consulta no 'Painel Rio Tietê' do TCESP.

O Governo do Estado de São Paulo, nos últimos oito anos, já destinou mais de R\$ 1,7 bilhão para aplicar em serviços de despoluição do Rio Tietê – o mais tradicional rio do Estado que cruza a Região Metropolitana e percorre mais de 1.100 quilômetros, passando por 62 municípios ao longo de seu trajeto. Somados os recursos já repassados, a cifra alcança R\$ 1.731.175.080,69.

As informações, levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, integram a ferramenta 'Painel Rio Tietê' – disponível para acesso pelo [link](https://bit.ly/2Wu75vW) <https://bit.ly/2Wu75vW> – e traçam um panorama dos investimentos públicos feitos por meio do Programa Projeto Tietê para reduzir a carga poluidora na região da Bacia do Alto Tietê.

Concentradas em 21 municípios da Região Metropolitana de São Paulo, as obras do Programa de Despoluição do Rio

Tietê buscam a recuperação da qualidade das águas do rio por meio do aprimoramento e da expansão da infraestrutura de saneamento básico, em especial a relacionada ao esgotamento sanitário (coleta, transporte e tratamento de esgoto).

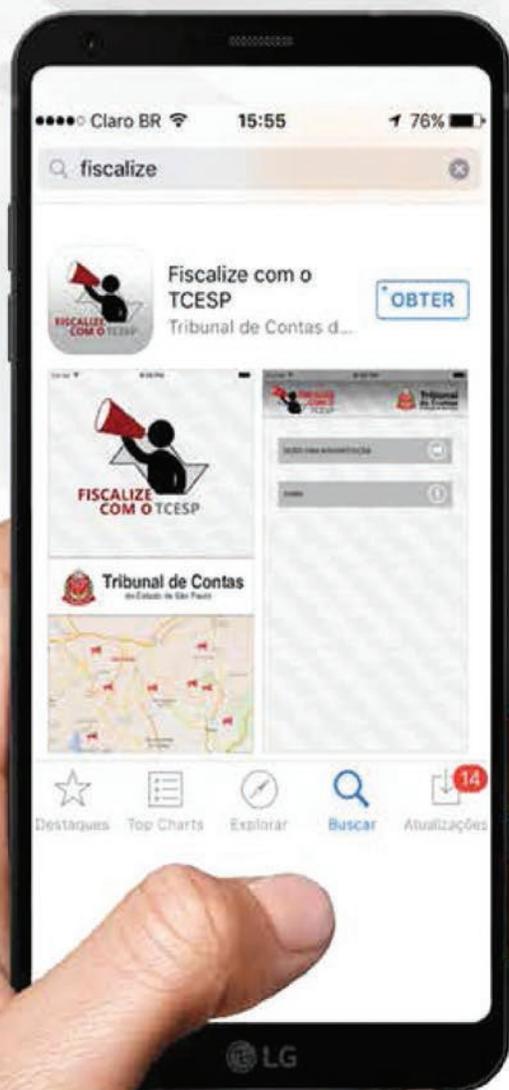
As obras incluem diversos serviços para construção de interceptores, coletores-tronco, redes coletoras e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), evitando que os efluentes cheguem ao Rio Tietê sem o devido tratamento e, consequentemente, diminuindo o nível de poluição do rio.

Além de mostrar o desenvolvimento da execução dos contratos, o 'Painel Rio Tietê' exhibe o resultado das medições realizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ao longo dos anos a respeito da qualidade da água do rio e do nível de saneamento básico dos municípios em que o Tietê é corpo receptor da carga poluidora.

Baixe o App

Fiscalize

com o **TCESP**



Baixe o
aplicativo
no celular



Para fazer o download do aplicativo basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o link <https://goo.gl/tpa55f>.



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/fiscalize-com-tcesp

RESÍDUOS

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tribunal de Contas lança relatório sobre gestão sustentável do lixo

Material sobre resíduos sólidos traz informações colhidas pelo TCE e traça um panorama sobre as políticas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Observatório do Futuro – núcleo de monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) –, divulgou, no dia 19 de fevereiro, um relatório sobre resíduos sólidos, tema central do trabalho do grupo em 2019.

Intitulado ‘Caminhos para a Gestão Sustentável do Lixo’, o documento analisa informações colhidas pelo TCESP e a jurisprudência, traçando um panorama sobre o andamento das políticas públicas relacionadas ao assunto.

O material, disponível no *site* do Tribunal, na página do Observatório do Futuro (www.tce.sp.gov.br/ccsof92), traz uma análise sobre a gestão de detritos no Estado e nos municípios fiscalizados pela Corte.

Para reforçar a importância da participação de todos na solução do problema, o documento também relata práticas que geraram bons resultados no setor. Esse é o caso, por exemplo, da professora de Ciências da Rede Pública Municipal que mobilizou alunos e autoridades para transformar o entorno da escola, antes tomado por lixo. E de um estudante, morador de uma favela no Rio de Janeiro, que conseguiu produzir impressoras 3D a partir de sucata.

“O Tribunal não quer se limitar a punir quem desrespeita a lei. Queremos também ajudar os governos, contribuindo para que possam aprimorar suas políticas públicas. Afinal, nosso principal objetivo é melhorar a vida dos cidadãos”, afirmou a Coordenadora do Observatório, Manuela Leitão.



ACESSE PARA FAZER
DOWNLOAD OU LER ON-LINE





SAÚDE

Ferramenta monitora informações de hospitais públicos

Painel da Saúde do TCESP
exibe informações acerca
de unidades hospitalares,
na forma de um mapa do
Estado, para visualização
dos estabelecimentos de
acordo com a capacidade
e o atendimento.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou, no dia 14 de janeiro, o 'Painel da Saúde' – ferramenta que possibilita ao interessado obter informações, por meio de números e gráficos, acerca do atendimento prestado nos hospitais públicos com sede no Estado de São Paulo.

O levantamento foi extraído a partir das bases de dados e das informações colhidas junto ao Ministério da Saúde e às Pastas estaduais da Saúde e da Fazenda; abrange os 193 hospitais próprios administrados diretamente pelo Estado e/ou pelos municípios. Não estão incluídos no painel os hospitais de entidades sem fins lucrativos ou filantrópicos, como as Santas Casas.

“O objetivo é que a população saiba como os recursos públicos estão sendo aplicados e qual o trabalho que cada órgão de saúde realiza”, argumentou o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente do TCE à época do lançamento. “Será mais um olhar do Tribunal de Contas para ajudar na fiscalização e corrigir”.

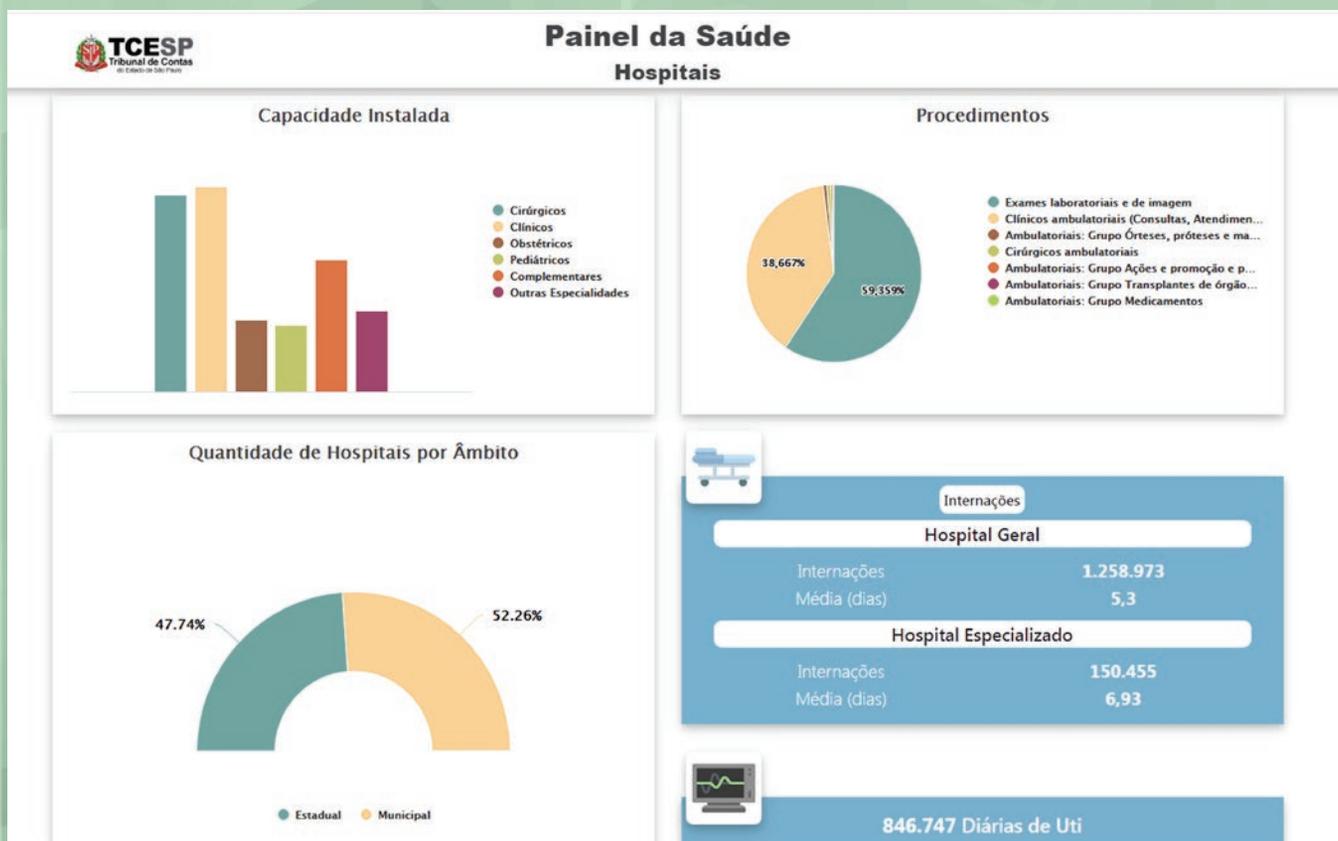
Por meio do ‘Painel da Saúde’, é possível conhecer a quantidade de leitos utilizados para internação (cirúrgicos, clínicos, obstétricos, pediátricos, complementares e de outras especialidades) e os procedi-

mentos realizados (exames laboratoriais e de imagens, procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, entre outros).

A ferramenta permite obter, ainda, informações sobre o total de internações realizadas pelos hospitais e a média de permanência em dias que os pacientes ficam internados em leitos e em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

A interface conta com uma busca por hospital que possibilita ao interessado ter acesso a informações cruciais para análise do atendimento prestado e dos recursos hospitalares disponíveis, acerca, por exemplo, da quantidade de médicos que prestam assistência e o total de internações, atendimentos, consultas e exames realizados.

O ‘Painel da Saúde’ com os dados e as informações pode ser acessado pelo Portal Institucional do TCE por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/paineldasaude.



Sistema Eletrônico tem mais de 350 mil acessos após início da pandemia

Durante o período de teletrabalho, foram registradas 792.211 movimentações internas, uma média de 7.767 ações diárias.

Desde a instituição do regime de teletrabalho como preferencial no âmbito da Corte, em virtude das medidas adotadas para o controle da pandemia da COVID-19, o Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (e-TCESP) registrou a autuação de 10.101 processos.

Do total, aproximadamente 34%, ou seja, 3.087 processos, foram autuados diretamente por Advogados ou pelos órgãos e pelas entidades fiscalizadas pelo Tribunal. O balanço, que abrange o intervalo de 16 de março a 16 de agosto, mostra ainda que foram arquivados 9.477 processos, o que representa 93,8% das autuações no período.

De acordo com a Gestora do Processo Eletrônico do TCE, Sandra Maia de Souza, os dados indicam que o Tribunal não só tem mantido as atividades próprias de sua competência como mostram que o *home office* não implicou em perda de produtividade. "As movimentações de processos vêm crescendo significativamente neste período, dando mostras do êxito do teletrabalho nas atividades cotidianas da Corte de Contas paulista", afirmou.

No período em que as atividades do TCE foram realizadas preferencialmente por meio do teletrabalho, foram registradas 792.211 movimentações internas no e-TCESP, o que representa uma média de 7.767 ações diárias.

A expressividade de acessos se aplica a internautas que atuam junto à Corte de Contas perante o Processo Eletrônico. Segundo a ferramenta Google Analytics, o sistema on-line do TCE somou 358.782 acessos, o que, em média, resultou em 3.517 intervenções eletrônicas por dia.

O levantamento comprova que os departamentos, os gabinetes e as Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seguem trabalhando de forma efetiva. No intervalo de 16 de março a 16 de agosto, foram expedidas 29.524 manifestações junto aos órgãos técnicos e instrutivos.

Deliberações feitas pelo Colegiado da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno abrangem a emissão de 418 pareceres e a publicação de 3.029 acórdãos. Decisões monocráticas de competência dos Conselheiros e dos Auditores apresentam o valor total de 33.288, sendo 28.743 despachos e 4.545 sentenças



EFETIVIDADE

TCE fiscaliza transparência de entidades do 3º Setor

Ação consistiu na checagem das informações disponibilizadas na internet sobre uso de recursos públicos e na análise do serviço de ouvidoria prestado aos cidadãos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, no dia 16 de abril, fiscalização ordenada em mais de 200 instituições para avaliar a efetividade dos portais de transparência de entidades do Terceiro Setor que recebem recursos públicos.

O trabalho consistiu na verificação das informações disponibilizadas na internet para controle social dos cidadãos e cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na análise de como está sendo prestado o serviço de ouvidoria. A fiscalização envolveu 196 servidores do Tribunal de Contas e 206 entidades localizadas em 104 municípios paulistas.

Ao avaliar os portais de transparência, o TCESP constatou que mais da metade das unidades (51%) não disponibiliza endereços, telefones de contato e horários de atendimento ao público.

Em 58% dos casos, não constam informações sobre os valores repassados às entidades pelo Poder Público. Em 45% não estão disponí-

veis os balanços e as demonstrações contábeis. A ausência dos dados contraria o previsto na Lei de Acesso à Informação.

Apesar da falta de itens obrigatórios, 82% das entidades do Terceiro Setor disponibilizam informações sobre transparência na internet e 75% delas possuem *sites* de fácil localização. O Tribunal de Contas verificou ainda que, em 87% dos casos, a linguagem é simples, objetiva e de fácil compreensão aos usuários.

Em relação à ouvidoria, o TCESP apurou que em 68% das instituições não foi implantado o serviço de atendimento ao público.

A partir dos dados reunidos, foi elaborado um relatório gerencial com informações de interesse público que pode ser acessado por meio do *link* <https://bit.ly/34Jk05J>. As informações segmentadas e regionalizadas foram encaminhadas aos Conselheiros Relatores de processos ligados às entidades fiscalizadas.



RELATÓRIO GERAL
FISCALIZAÇÃO
ORDENADA

TERCEIRO SETOR



Para ler a íntegra do relatório basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* <https://bit.ly/34Jk05J>.



CONTAS ANUAIS

TCE emite parecer pela aprovação das contas de 2019 do Estado

O processo de prestação de Contas do Governo Estadual foi relatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa; sessão ocorreu por videoconferência.

O Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante sessão extraordinária realizada no dia 30 de junho, votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Governador João Doria.

Na sessão, na modalidade de videoconferência, o processo foi relatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa. Os Conselheiros acompanharam as conclusões do Relator e, por unanimidade, votaram pela aprovação das contas do Executivo Estadual, complementada por determinações, recomendações e ressalvas.

A sessão foi presidida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e integrada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e pelo Auditor-Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Os Procuradores Thiago Pinheiro Lima e Luiz Menezes Neto representaram o Ministério Público de Contas (MPC) e a Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE), respectivamente.

A íntegra do voto do Relator pode ser acessada por meio do [link https://bit.ly/3lv72Mh](https://bit.ly/3lv72Mh).

PARECER

Conselheiro Dimas Ramalho será Relator do balanço de 2020 do Governo de São Paulo

Designação para a relatoria dos processos referentes ao ano fiscal de 2020 é de responsabilidade da Presidência e obedece ao sistema de rodízio.

O Conselheiro Dimas Ramalho será o Relator do processo de prestação de contas do Governador de São Paulo referente ao exercício de 2020. A designação da relatoria dos processos das contas é de responsabilidade da Presidência da Corte e obedece, na distribuição, o sistema de rodízio, a começar pelos Conselheiros mais antigos.

Segundo o disposto no Regimento Interno do TCE, "a partir da designação e independentemente da entrada das contas no Tribunal, o Relator assume, desde logo, as funções de preparador do fei-

to" e tem como prerrogativa acompanhar concomitantemente os trabalhos desenvolvidos pelo setor competente – no caso, a Diretoria de Contas do Governador (DCG) –, e demais órgãos técnicos incumbidos das tarefas relativas aos demonstrativos do exercício.

O Conselheiro-Relator poderá solicitar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a instrução. A emissão de parecer prévio do TCE às contas anuais do Governador segue em consonância com o previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.





INFRAESTRUTURA

TCE determina vistoria para apurar falhas na Linha 15-Prata

Fiscalização, executada por técnicos e especialistas da Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal, teve como objetivo levantar esclarecimentos necessários aos autos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de despacho assinado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, determinou, no dia 6 de março, uma diligência nas obras do monotrilho Linha 15 - Prata da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

A operação do monotrilho foi suspensa no dia 28 de fevereiro após o rompimento de parte dos pneus dos trens.

“Salvo efeito imprevisível, a situação aponta para uma eventual deficiência na manutenção dos trens ou na reposição das peças necessárias”, argumentou o Conselheiro-Relator do

processo da Linha 15 - Prata, cuja execução de obras está sendo acompanhada pela fiscalização da Corte de Contas paulista.

“Diante desse quadro, o controle externo do Tribunal, neste caso também exercido mediante acompanhamento do contrato, impõe ação antecipada e extraordinária para conhecimento da real situação do ônus imposto à população e da solução que está sendo encaminhada”, determinou Martins Costa.

A fiscalização teve o objetivo de levar os esclarecimentos necessários aos autos e foi executada por técnicos e especialistas da Secretaria-Diretoria Geral do TCE.



TRANSPARÊNCIA

Tribunal de Contas sedia reunião do FOCCO-SP

Criado em dezembro de 2013, o fórum desenvolve atividades para fomentar o diálogo e a implantação de ações no combate à corrupção.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e os órgãos que integram o Fórum de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro no Estado de São Paulo (FOCCO-SP) se reuniram, no dia 5 de março, para a primeira ação de 2020.

A abertura das atividades, que ocorreram no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, contou com a presença do Corregedor do TCE/SP, Conselheiro Dimas Ramalho, representando o Presidente Edgard Camargo Rodrigues, e do Pro-

curador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE, Thiago Pinheiro Lima, que compuseram a mesa solene. A programação foi conduzida pelo Procurador do MPC Celso Matuck Feres Junior.

Criado em dezembro de 2013 e composto por 34 instituições das três esferas de poder, o FOCCO-SP desenvolve atividades por meio de grupos de trabalho com o objetivo de fomentar o diálogo e a implantação de ações para o fortalecimento do Estado no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.



ORIENTAÇÃO

Ciclo de Debates reúne lideranças de 59 municípios

Encontro, promovido há 24 anos, teve como intuito orientar sobre boas práticas administrativas e discutir transparência, controle interno e acesso à informação.

Lideranças políticas e gestores de 59 municípios representantes das regiões administrativas de Presidente Prudente (UR-05) e Adamantina (UR-18) participaram, no dia 12 de março, no Teatro 'Paulo Roberto Lisboa', em Presidente Prudente, da abertura do 24º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Compareceram ao evento 24 Prefeitos e 16 Presidentes de Câmaras.

Após a palestra de abertura feita pelo Presidente do TCE, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foram esclarecidas as dúvidas encaminhadas pelos jurisdicionados por meio do preenchimento de formulário disponível no Portal do Tribunal.

Ao lado do Presidente do TCE, compuseram a mesa solene de abertura o Prefeito de Presidente Prudente, Nelson Roberto Buga-

lho; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE, Thiago Pinheiro Lima; o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Enio Luiz Tenório Perrone; o Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo, Sebastião Misiara; e o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Por parte do TCE, integraram a comitiva os Diretores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, Paulo Massaru Uesugi Sugiura (DSF-1) e Alexandre Teixeira Carsola (DSF-2); a Diretora de Fiscalização (DF-10), Ednéia de Fatima Marques; o Diretor da Divisão de Tecnologia do TCE, José David de Araújo; e os Diretores das Unidades Regionais de Presidente Prudente e Adamantina, Mauri-des Tedeschi e Edson Hideo dos Santos.

ENCONTRO

Comitiva do TCESP visita Unidade Regional em Presidente Prudente

Responsável por atender 36 municípios jurisdicionados à Corte de Contas, unidade descentralizada foi a quinta instalada no Estado de São Paulo.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, visitou, no dia 12 de março, a Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05).

Na oportunidade, acompanhado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE, Thiago Pinheiro Lima, e pelo Diretor-Geral de Administração, Carlos Eduardo Malek, o Presidente do Tribunal foi recepcionado pelo

Diretor-Regional Maurides Tedeschi e pelos servidores que prestam serviço na UR-05.

O Conselheiro-Presidente percorreu as instalações da Unidade, verificou as condições de trabalho oferecidas, conversou com os servidores e agradeceu o empenho e a dedicação do corpo funcional para a melhoria contínua dos serviços prestados pelo TCE aos jurisdicionados.



TCESP vai monitorar Plano Municipal pela Primeira Infância

Desde janeiro, a Corte passou a solicitar informações sobre os recursos relacionados aos programas destinados às crianças.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando à proteção e ao apoio à primeira infância, e preocupado com a implantação da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, incluiu no questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) perguntas relacionadas às políticas públicas adotadas pelos municípios para atender a esse grupo.

A ação faz parte de um conjunto de esforços dos Tribunais de Contas do Brasil a fim de monitorar se os recursos relacionados aos programas e serviços destinados à população infantil estão sendo devidamente aplicados. Os órgãos responsáveis pelo controle externo ainda querem verificar se as informações sobre os gastos estão sendo disponibilizadas à União e à sociedade, para dar transparência ao trabalho e possibilitar o exercício do controle social.

Desde 6 de janeiro, a Corte de Contas paulista passou a solicitar informações aos 644 municípios paulistas jurisdicionados (exceto a Capital) sobre a existência e a divulgação dos resultados do Plano Municipal pela Primeira Infância, o estabelecimento de metas e o consequente monitoramento delas.

O Tribunal também quer saber, por meio dos formulários do IEG-M, se as administrações promoveram palestras de orientações sobre maternidade responsável, aleitamento, alimentação complementar saudável, crescimento infantil, prevenção de acidentes e não uso do castigo físico, entre outras atividades relacionadas à proteção da criança.





COOPERAÇÃO

Operação investiga fraudes em licitações em Pacaembu

Ação conjunta, denominada 'Atoleiro', cumpriu oito mandados de prisão preventiva de servidores públicos municipais e empresários por supostas práticas de crimes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conjunto com a Polícia Civil, o Ministério Público do Estado (MPSP) e a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz), participou de ação, no dia 11 de março, em Pacaembu (SP), que investiga suposto esquema de fraudes em licitações.

A operação denominada 'Atoleiro' cumpriu oito mandados de prisão preventiva – de servidores públicos municipais e empresários – e 19 mandados de busca e apreensão de aproximadamente R\$ 80 mil, além de 13 celulares, sete *notebooks* e dois computadores. A diligência teve como base investigações que apontam supostas práticas de crimes, como peculato e fraudes em licitações de contratos públicos.

Com o apoio da Unidade Regional do TCE em Adamantina (UR-18), seis Agentes da Fiscalização da Corte de Contas auxiliaram na operação, que contou com 20 Policiais Civis, quatro Promotores de Justiça e quatro Agentes Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

A colaboração do TCE em ações como essa é fruto do termo de cooperação técnica firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê auxílio em nível tático e operacional, para atuar de forma conjunta e coordenada visando prevenir e reprimir a corrupção no Estado. Além disso, o Tribunal oferece apoio logístico por meio de agentes responsáveis pela análise de processos licitatórios em contratos.

Um quarto dos municípios fecha 2019 com gasto excessivo com pessoal

Ao todo, 162 Prefeituras paulistas foram notificadas pelo TCESP para que adotem providências para recondução dos limites de gastos com folha de pagamento.

Uma das principais dificuldades das Prefeituras paulistas, sobretudo nos pequenos municípios, é obedecer ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto aos gastos com folha de pagamento dos servidores, considerando ativos e inativos.

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base nos dados do último quadrimestre de 2019, aponta que uma entre quatro Prefeituras encerrou o exercício com gastos excessivos de pessoal – estando no limite ou além do previsto na LRF. As informações foram enviadas pelos gestores por meio da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp).

No total, 162 Prefeituras paulistas já foram notificadas pelo Tribunal de Contas para que adotem providências para recondução dos limites de gastos com pessoal. De acordo com a LRF, a despesa, em cada período de apuração (que é quadrimestral), não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A íntegra dos dados, com a situação individual de cada município, pode ser consultada na plataforma VISOR (Visão

Social de Relatórios de Alertas) por meio do [link](http://www.tce.sp.gov.br/visor) www.tce.sp.gov.br/visor.

A situação do último quadrimestre do ano, contudo, pode se mostrar mais preocupante. Isso porque, dos 644 municípios fiscalizados, 219 (34%) descumpriram o prazo estabelecido pelo TCE e deixaram de apresentar dados completos para serem analisados pela Auditoria Eletrônica do TCE. Ao todo, 195 Prefeituras, 32 Câmaras Municipais e 56 entidades da Administração Indireta não enviaram as informações requeridas.

Além de estarem em confronto com a LRF, essas administrações podem ser penalizadas por inobservância do calendário de obrigações da Corte de Contas, com aplicação de multa e notificação ao Ministério Público do Estado, e o fato será levado em conta quando do julgamento das contas anuais.

Os municípios que estão em situação irregular foram alertados pelo TCE por meio de comunicados publicados na edição de 7 de março do Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado.

Em 34% dos municípios (221) não foi configurada a hipótese de gasto excessivo com pessoal.



visor

ACESSE PARA FAZER
DOWNLOAD OU LER ON-LINE



Para acessar a íntegra do levantamento, basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o [link](http://link www.tce.sp.gov.br/visor) www.tce.sp.gov.br/visor.

PARECERES

A cada quatro Prefeitos, um teve contas desaprovadas pelo TCESP

Estudo mostra que o desequilíbrio entre receitas e despesas aparece no topo da lista dos principais motivos de reprovações.

Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta que, das 644 Prefeituras fiscalizadas pela Corte, 163 tiveram suas contas desaprovadas – cerca de 25% do total dos municípios paulistas.

Os dados são referentes ao exercício de 2017, o último analisado pelo TCESP. Os pareceres emitidos pela Corte de Contas paulista em primeira instância ainda poderão ser revertidos em sede recursal, como processos de Reexame de Contas, antes do trânsito em julgado.

O estudo divulgado pelo TCESP mostra que o desequilíbrio entre receitas e despesas aparece no topo da lista dos principais motivos de reprovações. Quase metade das Prefeituras que receberam pareceres desfavoráveis – 49% do total de 163 (81) – foi devido a infrações relativas ao orçamento.

Outro problema encontrado com maior frequência nas análises das contas municipais de 2017 está relacionado às despesas com pes-

soal, uma vez que este item é o segundo maior motivo de desaprovações, o que representa 41% (67) das manifestações desfavoráveis.

Os demais motivos de desaprovação são a aplicação no Ensino e na Saúde; a remuneração dos profissionais do magistério; o pagamento de precatórios; o emprego de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); a remuneração de agentes políticos; o pagamento de encargos sociais e despesas com o quadro de pessoal.

Depois do trânsito em julgado, ou seja, quando não resta mais espaço para recurso, conforme disposto na Constituição, os pareceres são encaminhados às Câmaras Municipais para emissão de julgamento final. O parecer prévio elaborado pela Corte de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Legislativo.

Para visualizar a íntegra das decisões dos 644 municípios fiscalizados pelo Tribunal basta acessar o *link* <https://bit.ly/2SD0mhy>.

**PUSH
TCESP**



Cadastre-se



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Em reunião com MPSP, Tribunal discute ações conjuntas

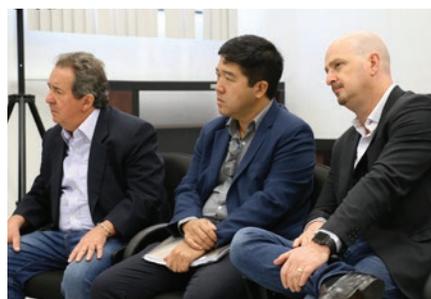
Encontro, em Presidente Prudente, aconteceu na sede do Ministério Público do Estado e abordou operações realizadas em parceria entre os órgãos.

No dia 12 de março, membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Polícia Civil do Estado de São Paulo se reuniram no Núcleo de Atuação Integrada (NAI), em Presidente Prudente, para debater a realização de ações conjuntas, a exemplo da 'Operação Atoleiro'.

Durante o encontro, também foi discutida a segurança na análise de dados e o uso de recursos de Tecnologia da Informação nas ações de fiscalização e no desempenho do controle externo.

Na oportunidade, representaram a Corte de Contas o Secretário Diretor-Geral do TCESP,

Sérgio Ciquera Rossi; os Diretores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, Paulo Massaru Uesugi Sugiura (DSF-1) e Alexandre Teixeira Carsola (DSF-2); e os Diretores das Unidades Regionais de Presidente Prudente (UR-5) e Adamantina (UR-18), Maurides Tedeschi e Edson Hideo dos Santos.



CAPACITAÇÃO

5

CAAPEFIS

Mais de 600 servidores da área de fiscalização passam por orientação

Após três dias de palestras, exposições e debates, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encerrou, no dia 5 de março, as atividades do 24º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização (CAAPEFIS).

Mais de 600 servidores que atuam na fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de 644 municípios paulistas – exceto a Capital – acompanharam a programa-

ção e atualizaram seus conhecimentos acerca das competências e das atribuições da Corte de Contas.

Nesta edição, as palestras versaram sobre temas ligados à jurisprudência, legislação e ações fiscalizatórias. Dentre os assuntos discutidos, constaram o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, obras públicas, previdência, processamento de precatórios, análise dos gastos de pessoal das Câmaras Municipais, entre outros.





O evento contou com a presença do Presidente do TCESP, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de membros do Colegiado, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao TCE, Diretores de Departamentos e do ex-jogador de basquete Oscar Schmidt, que ministrou palestra no dia de abertura da programação.

O encerramento foi feito pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, que premiou os servidores responsáveis por trabalhos de

destaque em 2019 em ações relacionadas às atividades de fiscalização.

“Estamos criando a consciência da importância das fiscalizações ordenadas e esse é o grande resultado que o Tribunal tem apresentado. A determinação é fundamental. Precisamos ter a certeza de que estamos fazendo o melhor”, afirmou Sérgio Rossi.

O evento contou com o apoio logístico da Escola Paulista de Contas Públicas ‘Presidente Washington Luís’ (EPCP).





MOTIVAÇÃO

Oscar Schmidt apresenta palestra na abertura do CAAPEFIS

De forma bem-humorada, o jogador relembrou sua trajetória, abordando questões ligadas à motivação e ao empenho profissional.

O ex-jogador de basquete e maior pontuador da história dos Jogos Olímpicos, Oscar Schmidt, proferiu palestra inaugural como parte da abertura da 24ª edição do Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização (CAAPEFIS).

De forma bem-humorada, ele relembrou sua trajetória, abordando momentos marcantes de sua vida e revelando diversas fotos de seu arquivo pessoal que mostraram um lado menos conhecido de sua história.

Durante a apresentação, Oscar, que ficou conhecido como 'Mão Santa', falou sobre treino, paixão, sonho e obstinação. Ele ressaltou a importância da dedicação e do trabalho duro. Para Oscar, a mão não é santa, mas, sim, muito bem treinada.

Em 1991, ele foi nomeado um dos 50 maiores jogadores de basquete da história pela Federação Internacional de Basquetebol (Fiba). Em agosto de 2010, foi incluído no Hall da Fama da

Fiba, em reconhecimento ao seu desempenho em competições internacionais. Em 2013, mesmo sem ter atuado na NBA, entrou no Hall da Fama do Basquete dos Estados Unidos.

Aos 62 anos, Oscar também falou sobre sua luta, desde 2011, contra um câncer no cérebro. "Todos temos alguém na vida: um companheiro, um amigo, um pai... Este é o maior jogo que jogamos na vida", ponderou o ex-jogador na apresentação.

LEGISLAÇÃO

Presidente do TCESP critica emenda do Pacto Federativo

Para o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a padronização dos entendimentos e das interpretações das leis fiscais é 'desejável e possível'.



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, teceu duras críticas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC 188/2019) em tramitação no Congresso Nacional que prevê, dentre outras disposições, subordinar os Tribunais de Contas, nos Estados e municípios, às diretrizes do Tribunal de Contas da União, por meio de orientações normativas.

Conhecida como PEC do 'Pacto Federativo', a medida, segundo o Presidente do

TCE, quebra a 'regra de ouro da Federação', prevista na forma do artigo 34 da Constituição Federal, que proíbe a intervenção da União nos Estados.

As declarações foram feitas pelo Conselheiro-Presidente durante o 24º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, evento de capacitação profissional que ocorreu no Centro de Convenções Rebouças, na Capital.

Para o Presidente da Corte de Contas paulista, a padronização dos entendimen-

tos e das interpretações das leis fiscais é 'desejável e possível' mediante a criação do Conselho de Gestão Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) há vinte anos e 'ainda não implantado por inércia do Governo Federal'.

"Autonomia e independência são valores tão difíceis de alcançar quanto fáceis de perder", acrescentou o Presidente do TCE ao reiterar que espera que o Poder Legislativo não aprove a proposta de emenda, classificada como 'assombração'.

Conselheiro Renato Martins Costa discorre sobre avanços do TCE

Tramitação de processos físicos e eletrônicos foi um dos assuntos abordados pelo Conselheiro.

Membro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desde 1994, o Conselheiro Renato Martins Costa proferiu palestra durante o Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização.

O Conselheiro falou sobre a tramitação de processos físicos e eletrônicos que, segundo ele, superaram os autos em papel. "Muitas vezes, entre a autuação e a decisão de um processo, não decorre o tempo de um ano. Isso é algo muito positivo no sentido de permitir que o TCE entregue a prestação jurisdicional de contas com maior rapidez e com a mesma qualidade", afirmou.

O caráter pedagógico do trabalho da Corte de Contas paulista também foi tema da palestra. "Para que a profilaxia seja palavra de ordem dentro do Tribunal, é preciso que incentivemos o contato com o jurisdicionado através de todos os mecanismos que estão à nossa disposição. Orientar é impedir que o erro ocorra", avaliou o Conselheiro.

Ao longo da exposição aos servidores, Renato Martins Costa ainda citou as fiscalizações ordenadas, o acompanhamento concomitante das contas municipais e a execução contratual.



Gastos de pessoal em Câmaras Municipais é tema de capacitação

Como parte da programação do 24º CAAPEFIS, o Tribunal de Contas promoveu palestra com o tema 'Análise dos Gastos e da Estrutura de Pessoal das Câmaras Municipais'.

A exposição, direcionada aos Agentes e Auxiliares da Fiscalização da Corte de Contas paulista e apresentada pelo Diretor da Unidade Regional de Santos (UR-20), Rafael Ribeiro Callegari Gomes, e pelo Chefe Técnico da Fiscalização Rafael Lopes Felix, reuniu cerca de 150 servidores.

Durante a atividade, foram citados os tipos de fraudes mais recorrentes no quadro de pessoal das Câmaras, como o pagamento excessivo de horas extras e as gratificações sem critérios objetivos, a concessão irregular de licença-prêmio e o pagamento de benefícios que, somados à remuneração bruta, ultrapassam o teto salarial estabelecido pelo município.

Ao longo da palestra, também foram exibidos relatórios de fiscalização de Câmaras Municipais que mostravam que a chave para o apontamento de desvios de recursos está na comparação.





EFICIÊNCIA

Conselheiro Sidney Beraldo apresenta palestra sobre indicadores

Durante exposição, que ocorreu no Centro de Convenções Rebouças, Conselheiro exibiu as ferramentas criadas pelo TCESP para aprimorar o controle externo.

O Conselheiro Sidney Beraldo, durante o Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, proferiu palestra voltada aos servidores, na qual falou sobre a importância das fiscalizações de resultado da Corte.

Durante a exposição, que ocorreu no Centro de Convenções Rebouças, na Capital, o Conselheiro apresentou aos agentes os indicadores criados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para aprimorar o trabalho do controle externo. “Queremos, cada vez mais, que os recursos públicos sejam utilizados de maneira correta e transparente em benefício da sociedade”, declarou Beraldo.

Desde 2015, o TCESP vem criando indicadores para medir a eficiência das administrações. Além do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e do Índice de Efetividade da

Gestão Estadual (IEG-E), foi lançado o Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev).

“Já tivemos contas de Prefeituras com números ótimos. Mas, quando verificamos nossos índices e fomos ver de perto como estava a gestão, vimos que gastavam mais com festas do que com educação”, disse Beraldo. “Daí a importância de termos ferramentas para buscar a efetividade das políticas que estão sendo implementadas”, pontuou.

O Conselheiro também aproveitou para anunciar ‘Saúde’ como tema do concurso de fotos deste ano. A competição, promovida pelo Observatório do Futuro, núcleo organizado pelo TCESP para monitorar o avanço dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Estado, é voltada aos funcionários da Corte de Contas paulista.

TCE oferece capacitação sobre análise de dados para servidores

Curso disponível pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem proporciona informações para o aperfeiçoamento dos métodos para a análise de ferramentas tecnológicas.

Analisar minuciosamente informações sobre a gestão pública, detectar indícios de fraudes e encontrar irregularidades. Essas tarefas são inerentes ao trabalho do controle externo e fazem parte do dia a dia dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que atuam na fiscalização dos municípios, das entidades e dos órgãos jurisdicionados ao TCESP.

Com o intuito de proporcionar informações para o aperfeiçoamento das técnicas para a análise de dados públicos e de ferramentas tecnológicas, a Corte de Contas paulista lançou o curso 'Fundamentos em Análise de Dados'.

Disponível aos servidores da Casa por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no *link* <https://tinyurl.com/y6ue6c2n>,

a capacitação está dividida em quatro módulos e abrange noções de estatística; principais técnicas em análise de dados; e criação de painéis de visualização, entre outros assuntos.

Ao final do curso, os servidores serão capazes de dominar o conjunto de técnicas que abrangem as etapas de coleta, tratamento, análise e visualização dos dados e aplicar o conhecimento nos trabalhos de auditoria, aprimorando os processos e as ações de controle externo.

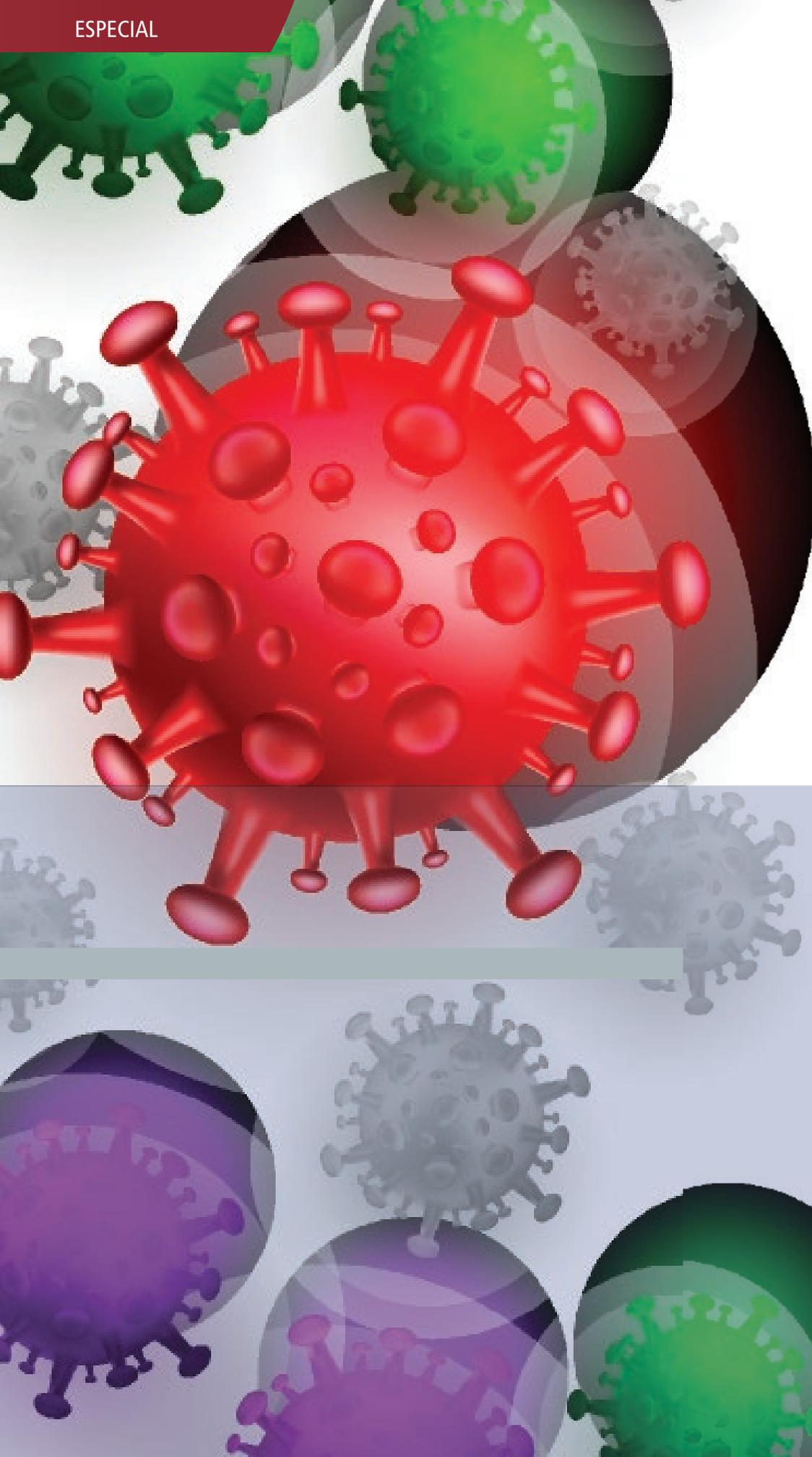
A atividade, realizada por iniciativa da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp), conta com organização da Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luís' (EPCP) e apoio da Secretaria-Diretoria Geral (SDG) e do Corpo de Auditores.





ESPECIAL COVID-19

ESPECIAL



C O
C O P

COVID-19

RONAVIRUS

AÇÕES

Tribunal de Contas adota medidas preventivas para enfrentamento da pandemia

Entre as providências tomadas pela Corte paulista, o teletrabalho foi priorizado para assegurar o distanciamento social das equipes e manter a produtividade.

Desde a declaração de pandemia feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o TCESP não mediu esforços para trabalhar ações conjuntas e proposições construtivas junto ao Estado, a órgãos, aos Poderes e aos municípios no enfrentamento da pandemia. "O Tribunal de Contas do Estado conhece seus jurisdicionados e reconhece seu senso de responsabilidade que, mais que nunca, estará presente", afirmou o Presidente Edgard Camargo Rodrigues.

Em função dos esforços no combate à COVID-19, o Tribunal de Contas enviou uma série de recomendações a todos os gestores e ordenadores de despesas para que redefinissem os gastos e priorizassem

a aplicação dos recursos orçamentários nos setores de Saúde e de Assistência Social.

O Presidente do TCE buscou orientar os responsáveis pelo emprego de verbas públicas que, diante das anômalas e urgentes necessidades relativas à COVID-19 e ao atendimento às pessoas, procurassem reorganizar a programação e as rotinas de gastos ao longo do exercício.

"Vale lembrar que o generalizado decréscimo da atividade econômica implicará em forte redução no ingresso dos tributos diretos e indiretos, por isso exigindo atenção, empenho, criatividade e, acima de tudo, solidariedade", argumentou o Conselheiro-Presidente.

A Corte tem adotado uma postura de orientar os municípios sobre gastos e sobre a criação de mecanismos específicos nos portais de transparência para dar visibilidade às despesas decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Além do papel pedagógico junto aos jurisdicionados, o TCE adotou uma série de ações e medidas preventivas ao contágio da COVID-19, sem, entretanto, prejudicar o andamento das atividades de controle externo exercidas na Capital e nas 20 Unidades Regionais. Entre as providências tomadas na Corte paulista, o teletrabalho foi priorizado para assegurar o distanciamento social das equipes e manter a produtividade.

TCE altera prazos processuais e mantém calendário de obrigações

Corte suspendeu, por tempo indeterminado, a tramitação de processos físicos; prazos para prestação de contas não se alteraram.

No dia 20 de março, o Tribunal de Contas suspendeu, por prazo indeterminado, a tramitação e os prazos processuais. A determinação não incluiu representações que tratavam de Exame Prévio de Edital e medidas cautelares de qualquer natureza.

A resolução, tomada na forma do Ato GP nº 05/2020, levou em conta o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Também pesou na decisão a necessidade de serem garantidas condições mínimas para o exercício da atividade de controle externo da Corte de Contas paulista, compatibilizando-a com a adoção de medidas voltadas à preservação da saúde pública.

O ato, que dispõe sobre a suspensão da tramitação e dos prazos processuais, complementa as ações adotadas pelo TCESP por meio do Ato GP nº 04/2020 e do Comunicado GP nº 09/2020.

A íntegra de todas as resoluções pode ser consultada por meio do [link www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados).

Mesmo com as medidas de prevenção adotadas, o TCE não alterou os prazos contidos no calendário de obrigações anuais. Os processos que tratam da apreciação das contas municipais não sofreram mudança e serão analisados, sem qualquer prorrogação, pelos órgãos técnicos e pelos Conselheiros-Relatores.

Além das Prefeituras e do Governo Estadual, os dados colhidos anualmente pelo TCE incluem relatórios de gestão de Câmaras Municipais, Fundações, Autarquias, Entidades de Previdência, Fundos e Unidades Gestoras de Previdência, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas consideradas dependentes.

As informações relativas ao uso do dinheiro público são prestadas por meio

da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp). O calendário completo de atividades e obrigações pode ser acessado pelo [link https://bit.ly/39YcrFb](https://bit.ly/39YcrFb).

COVID-19 COMUNICADOS E ATOS

Acesse a íntegra
das decisões



Para consultar a íntegra dos comunicados, basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o [link www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados).

Corte orienta municípios em estado de calamidade pública

Tribunal pede atenção à boa aplicação dos recursos e aconselha cautela na abertura de novas licitações e em ajustes de contratos.



Em função do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), em 31 de março, do estado de calamidade nos municípios, na apreciação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 5/2020, em vigor na forma do Decreto nº 64.879/2000, editado pelo Governador João Doria, o TCE listou uma série de orientações, nas quais pede atenção à boa aplicação dos recursos e aconselha cautela na abertura de novas licitações e em ajustes de contratos.

Nos municípios que decretaram calamidade, os Chefes do Executivo têm autorização para proceder à abertura de crédito extraordinário e movimentar recursos por transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, desde que deem imediato conhecimento ao Poder Legislativo local.

As regras também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldadas pela Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97), desde que destinada a atividades essenciais – ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, Saúde ou Segurança Pública.

Veiculado no dia 4 de abril, o Comunicado SDG nº 14/2020 discorre sobre o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto a gastos com pessoal e dívida consolidada, ajustes emergenciais, despesas extraordinárias, contratação de bens e serviços, controle e transparência nos atos administrativos. A íntegra está disponível no Portal Institucional do Tribunal de Contas por meio do *link* <https://bit.ly/3aHbBgD>.



PREVENÇÃO

TCE altera expediente e suspende eventos e cursos

Horário foi alterado para o período das 10h00 às 16h00; acesso às unidades também foi limitado a servidores autorizados e funcionários devidamente cadastrados.

Dentre as medidas adotadas em face da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com foco em preservar os servidores, os jurisdicionados e a população, o Tribunal de Contas modificou o horário de funcionamento na Capital e nas Unidades Regionais.

O expediente foi alterado para o período das 10h00 às 16h00, e o acesso às unidades e aos prédios foi limitado para servidores autorizados e funcionários devidamente cadastrados.

O objetivo da medida foi controlar o fluxo geral de pessoas nas dependências do Tribunal – tanto na Capital como nas 20 Unidades Regionais localizadas no interior e no litoral. A Corte também sus-

pendeu, por tempo indeterminado, a realização de cursos presenciais, eventos de capacitação e ações coletivas. Todas as atividades externas e que integram o calendário da Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luís' (EPCP) foram temporariamente suspensas. Novas datas serão agendadas e comunicadas oportunamente aos participantes já inscritos.

A participação de servidores da Corte em eventos corporativos e institucionais, missões oficiais, bem como a participação em reuniões em espaços coletivos – dentro e fora da Corte de Contas – também foi sobrestada.



ORIENTAÇÃO

Campanha orienta servidores sobre prevenção e cuidados

Cartazes informativos foram afixados nos acessos, nos elevadores e nas dependências onde há circulação de servidores e público externo.

Como parte das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), o Tribunal de Contas desenvolveu uma campanha institucional para propagar informações e materiais publicitários oficiais desenvolvidos por órgãos públicos do Estado de São Paulo e da União.

Junto à campanha feita pela instituição – voltada aos servidores e ao público externo –, a Corte tem adotado, com orientação da Diretoria de Saúde e Assistência Social, dados oriundos do Ministério da Saúde, do Governo do Estado de São Paulo, da Secre-

taria de Estado da Saúde, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nos prédios na Capital e nas instalações das Unidades Regionais, foram afixados cartazes informativos nos acessos, nos elevadores e nas dependências de circulação de público, e instalados *dispensers* de álcool gel para higienização das mãos.

Para o público interno, o TCE desenvolveu um boletim de notícias diário, no qual traz as principais notícias sobre a pandemia e ações do órgão, além de dicas e orientações sobre o regime de teletrabalho.



Presidente, Chefes de Poderes e Governo do Estado discutem combate à COVID-19

Audiência teve como principal objetivo alinhar ações e projetos para tratar do enfrentamento à crise na saúde pública provocada pela pandemia.



O Presidente do TCESP, Edgard Camargo Rodrigues, ao lado dos Chefes de Poderes do Estado, junto com o Governador João Doria, integrou um grupo de trabalho formado com o propósito de alinhar ações e projetos para tratar do enfrentamento à crise na saúde pública provocada pela disseminação do novo coronavírus.

O Presidente do TCE tem destacado que o órgão está direcionando atenção especial no monitoramento da movimentação extraordinária de recursos públicos entre União, Estados e municípios. Além de acompanhar a gestão dos recursos frente aos jurisdicionados, o Tribunal de Contas cobra a correta transparência dos atos dos gestores públicos.

Além do Presidente do TCE e do Governador, participaram das reuniões o Vice-Governador, Rodrigo Garcia; o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Cauê Macris; o Presidente e o Vice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Geraldo Pinheiro Franco e Luis Soares de Mello; o Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF), Mairan Maia; o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Mario Sarrubbo; o Defensor-Público Geral do Estado, Florisvaldo Antonio Fiorentino Júnior; a Procuradora-Geral do Estado, Lia Porto; e os Secretários de Estado, Patricia Ellen (Desenvolvimento Econômico) e Paulo Dimas Mascaretti (Justiça).

INFORMAÇÃO

TCE desenvolve painel de monitoramento do coronavírus

De maneira clara e responsável, a ferramenta informa sobre os cuidados que devem ser tomados para prevenir a doença e como identificar os sintomas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou, em março, o 'Painel de Informações Coronavírus'. O *infosite* tem como objetivo atualizar Conselheiros, Procuradores, Auditores, servidores públicos do órgão e a população sobre a pandemia da COVID-19.

De maneira clara e responsável, a ferramenta informa sobre os cuidados que devem ser tomados para prevenir a doença e como identificar os sintomas, com atualização diária dos casos no Estado de São Paulo e no Brasil.

Além de outras funcionalidades, o painel orienta o servidor da Corte de Contas paulista acerca do regime de teletrabalho, traz comunicados da Presidência do órgão e reúne, na aba 'Notícias', as principais informações publicadas por fontes oficiais e veículos de comunicação confiáveis do país.

Na tentativa de evitar a disseminação de notícias falsas, o *infosite* traz uma seção que alerta sobre *fake news*, chamada 'Mito ou verdade?', com uma variada lista de perguntas e respostas, e esclarecimentos do que é verídico ou falso a respeito de informações veiculadas na internet sobre a pandemia.

O TCESP também destaca um espaço com indicação de fontes confiáveis para quem quiser se aprofundar sobre a COVID-19, por meio das colunas 'Contatos úteis' e 'Fontes oficiais'. No novo canal, é possível mandar sugestões para melhorar este serviço ao cidadão.

Para acessar o 'Painel de Informações Coronavírus', basta entrar no Portal Institucional do Tribunal de Contas ou acessar o *link* www.tce.sp.gov.br/coronavirus.



Painel de Informações CORONAVÍRUS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) desenvolveu o 'Painel de Informações Coronavírus': um *infosite* para atualizar servidores, jurisdicionados e população sobre os cuidados para prevenir a COVID-19. Acesse, informe-se, e proteja a si e a quem você ama.

#ficaemcasa



O que
você
precisa
saber e fazer

www.tce.sp.gov.br/coronavirus



TCESP
Tribunal de Contas





TECNOLOGIA

Corte regulamenta uso de videoconferência em sessões

Os trabalhos realizados à distância seguem a mesma dinâmica das reuniões presenciais, com processos de interesse estadual e municipal.

Ao considerar a necessidade de retomar as atividades próprias de suas competências, respeitadas as medidas adotadas pelos órgãos de saúde pública de prevenção à COVID-19, o Tribunal de Contas decidiu realizar as sessões de julgamento, em caráter excepcional e temporário, pelo sistema eletrônico de videoconferência, em lugar das sessões presenciais.

A medida, publicada na forma da Resolução nº 02/2020, segue em consonância com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e as Resoluções internas da Corte.

As sessões por videoconferência – das Câmaras e do Pleno – são realizadas nos mesmos dias (terças e quartas) e horários

das sessões presenciais (10h00 e 14h30), na forma dos artigos 73 e 74 do Regimento Interno, com transmissão em áudio e vídeo em tempo real.

Para Advogados, Procuradores e Defensores das partes que realizam sustentações orais, é necessário fazer inscrição por meio de formulário eletrônico disponibilizado no *site* do TCESP até 24 horas antes do dia da sessão.

A Ordem do Dia, com a relação de processos que são apreciados, as atas decorrentes e a condução dos trabalhos observam as regras regimentais e são disponibilizadas no Portal Institucional do Tribunal de Contas.

COLEGIADO

Conselheiros utilizam tecnologia para proferir julgamentos

Em razão da pandemia, sessões do TCESP passaram a ser realizadas à distância, por meio da tecnologia de videoconferência, e podem ser acompanhadas em tempo real.

Para viabilizar a nova modalidade de julgamentos à distância, em razão das medidas adotadas para o distanciamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus, cada um dos membros que participam das sessões ordinárias utiliza programa e ferramentas de tecnologia que permitem a transmissão de vídeo pelos computadores dos integrantes.

O TCE também garante participação nas sessões por vi-

deoconferência aos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao TCE e aos Auditores quando em substituição aos Conselheiros-Relatores.

Os interessados, a imprensa e toda a sociedade podem acompanhar a transmissão dos julgamentos ao vivo pela internet, por meio da TVTCE, da página da Corte no Facebook e pelo Canal do Tribunal no YouTube.





Painel de Informações **CORONAVÍRUS**

#FicaEmCasa



O que ^o
você
precisa
saber e fazer



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/coronavirus



ADMINISTRAÇÃO

Reuniões virtuais ajudam na tomada de decisões

Com o uso de videoconferências, TCE deu prosseguimento às atividades de controle externo sem prejuízo ao andamento dos trabalhos e do calendário previsto para 2020.

A adoção da modalidade videoconferência nas decisões do Tribunal de Contas se insere no contexto de colaboração da instituição no cenário de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus e previsto por meio de decretos governamentais.

A elaboração da própria resolução que instituiu o sistema de videoconferência nos julgamentos ocorreu de modo virtual. No dia

8 de abril, às 15h00, de forma planejada e dialogada, o Presidente, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e os membros do Colegiado, utilizaram a tecnologia adotada nas sessões da Corte.

Outra deliberação colocada em pauta durante reunião virtual, foi a edição do Ato GP nº 07/2020, que dispõe sobre a tramitação interna de processos eletrônicos nos órgãos técnicos e gabinetes.



Colegiado realiza primeira sessão plenária por videoconferência

Estreia da nova modalidade de julgamentos ocorreu no dia 28 de abril; pela primeira vez em sua história o Colegiado se reuniu à distância para realização de sessão plenária.

Transmitidas em tempo real pela internet desde fevereiro de 2014, as sessões ordinárias das Câmaras e do Pleno, com as medidas preventivas em face à pandemia do novo coronavírus, passaram a ser realizadas por videoconferência.

A estreia da nova modalidade de julgamentos ocorreu no dia 28 de abril, às 10h00, com a realização da 6ª sessão ordinária da Segunda Câmara. Os trabalhos à distância tiveram prosseguimento, às 14h30, com os julgamentos da Primeira Câmara.

. Estreia

No dia 29 de abril, às 10h00, o Colegiado do Pleno se reuniu pela primeira vez à distância para as atividades plenárias. Presidida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a 7ª sessão ordinária contou com a participação da Vice-Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Corregedor, Conselheiro Dimas Ramalho, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins

Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor-Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Durante os trabalhos, os Conselheiros se manifestaram enaltecendo a iniciativa do Presidente do TCESP em instituir o sistema de videoconferência para a realização das sessões de julgamento, em respeito às medidas adotadas pelos órgãos de saúde pública pela pandemia da COVID-19. A data entrou para os momentos que marcam a história da Corte de Contas paulista.

A iniciativa também foi elogiada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, bem como por diversos chefes dos Três Poderes, que parabenizaram e desejaram sucesso na continuidade das atividades de competência do TCE.

. Dinâmica

Os trabalhos seguem a mesma dinâmica das sessões presenciais, com



processos de interesse estadual e municipal e, nas plenárias, com a inclusão de análises prévias de editais que sofreram representação.

O Comunicado SDG nº 16/2020, emitido pela Secretaria-Diretoria Geral (SDG), veiculado em 17 de abril, estabeleceu normativas para a dinâmica dos trabalhos. A íntegra do documento pode ser acessada por meio do *link* <https://bit.ly/2KaGX3y>.

As sustentações orais feitas por defensores e/ou partes interessadas, também



com uso de videoconferência, continuam sendo realizadas e podem ser requeridas até 24 horas antes dos trabalhos.

A solicitação deve ser feita mediante preenchimento de formulário apropriado disponível no *site* do TCESP por meio do *link* www.tce.sp.gov.br/sustentacao-oral.

A apresentação de memoriais também deve ser feita até 24 horas antes das sessões exclusivamente em meio digital, por sistema disponível no endereço <http://www.tce.sp.gov.br/memoriais>.

As peças de memoriais devem ser produzidas em formato PDF (*Portable Document Format*), pesquisáveis e devidamente assinadas de forma física ou eletrônica. No caso de assinatura digital, é necessário emitir certificado digital válido e operacional, no Padrão A3, ICP-Brasil.

Após a finalização dos julgamentos, a íntegra dos trabalhos fica disponível para acesso no canal oficial do Tribunal de Contas no YouTube por meio do *link* www.youtube.com/tcespoficial.

SERVIÇOS:

Comunicado SDG nº 16/2020

<https://bit.ly/2KaGX3y>

Memoriais

www.tce.sp.gov.br/memoriais

Sustentação Oral

www.tce.sp.gov.br/sustentacao-oral

TVTCE

<http://streaming.tce.sp.gov.br/>

YouTube

www.youtube.com/tcespoficial

NOTÍCIAS

CAPACITAÇÃO

RETROSPECTIVA

ARTIGOS INÉDITOS

JURISPRUDÊNCIA



REVISTA

TCE SP

DISPONÍVEL PARA
LEITURA E DOWNLOAD

**Consulte nosso
acervo on-line**



www.tce.sp.gov.br/publicacoes

ARTIGOS

O controle dos gastos públicos em tempos de pandemia

* DIMAS RAMALHO

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)



Na medida em que os países conseguem mensurar minimamente o impacto da pandemia na sociedade, emerge o consenso de que estamos diante de uma tormenta impossível de atravessar sem o protagonismo do Estado, seja na gestão do pesadelo epidemiológico seja na indução da reconstrução econômica e social.

Não há exagero retórico quando analistas repetem termos como “economia de guerra”, pois os efeitos estão cada dia mais próximos aos de um conflito armado global. Se buscarmos referências em situações similares do Século 20, nos deparamos com variantes do modelo de John Keynes, influenciador da reforma do capitalismo no pós-guerra. O britânico defendeu intervenções pontuais e temporárias pelo Estado na economia durante situações de crise grave, com investimentos públicos e políticas voltadas ao pleno emprego, ainda que resultassem em certo desequilíbrio fiscal.

Os representantes do Estado brasileiro têm sido obrigados a reconhecer a responsabilidade do poder público na organização do sistema de saúde, na ampliação da rede de assistência social, no socorro à economia real, no estímulo ao mercado financeiro e na manutenção de empregos.

O Congresso vem aprovando dispositivos que autorizam medidas essenciais para o enfrentamento da conjuntura excepcionalíssima que se apresenta. Já o Supremo Tribunal Federal afastou cautelarmente, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne a despesas emergenciais de combate ao vírus e de proteção à população vulnerável. Tais medidas permitem

que o Poder Executivo, em todos os níveis, tenha melhores condições materiais para tomar atitudes rápidas, com mais segurança jurídica.

E o controle externo, como deve se posicionar? A urgência e o ineditismo que marcarão muitos atos administrativos desta época exigem mais do que nunca a atuação pedagógica e preventiva dos Tribunais de Contas, para que se preserve a autonomia dos gestores sem ignorar eventuais irregularidades nos gastos, seja por má-fé ou descuido.

No intuito de contribuir e informar Prefeitos e Governadores, algumas considerações são importantes nesse momento.

Primeiro, lembro aos municípios que deverão enviar seus Decretos de Calamidade Pública à Assembleia Legislativa do Estado para reconhecimento, conforme previsão legal. É importante que cada um deles demonstre a efetiva necessidade, fundamentada em fatos e circunstâncias.

Segundo, esclareço que a decisão do STF relativa à LRF afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias, exclusivamente, para a criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da crise gerada pela COVID-19. Além disso, os efeitos da Medida Cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes incidem somente durante a vigência do decreto de calamidade de cada ente federativo, que pode se estender, no máximo, até 31 de dezembro de 2020.

Justamente por causa das flexibilizações legais inerentes à situação de emergência, alerto também para a necessidade de se enfatizar a observância ao princípio da transparência

“É imprescindível que os gestores informem aos respectivos Tribunais de Contas, por meio de relatórios periódicos, todas as ações adotadas no combate ao novo coronavírus.”



em relação às contratações de pessoal, aquisições de bens e serviços e renúncias de receitas. A publicidade é especialmente importante agora, para que os órgãos de controle externo e a sociedade, diretamente, tenham condições de acompanhar e fiscalizar o trabalho dos gestores. Nesse sentido, sugiro a utilização de *sites* oficiais, além de outros canais gratuitos de comunicação social.

Reforço ainda a necessidade de fixação prévia de critérios objetivos – além daqueles já estabelecidos na legislação vigente – para a concessão de qualquer benefício pelo poder público, como, por exemplo, auxílio financeiro aos mais necessitados, ou isenção fiscal a pessoas jurídicas em dificuldades. Esse cuidado é importante para que se respeite o princípio da impessoalidade e se preserve a isonomia no tratamento de cidadãos e empresas.

Por fim, é imprescindível que os gestores informem aos respectivos Tribunais de Contas, por meio de relatórios periódicos, todas as ações adotadas no combate ao novo coronavírus e aos seus efeitos reflexos, indicando as despesas e respectivas fontes de custeio.

Tais alertas e orientações alinham-se com o ímpeto colaborativo recomendado em resolução conjunta emitida por cinco entidades representativas de membros dos Tribunais de Contas do país. Enquanto integrante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reforço meu compromisso de conduzir o controle externo da administração pública de uma forma coerente e adequada ao momento que enfrentamos, antecipando esforços, em ações concomitantes à gestão da crise, em solidariedade a todos. Esta é a guerra da nossa geração. As balizas legais estão aí. Ajam! Qualquer hesitação pode ser incorrigível.

“
A urgência e o ineditismo que marcarão muitos atos administrativos desta época exigem mais do que nunca a atuação pedagógica e preventiva dos Tribunais de Contas.

O Ministério Público de Contas e os Municípios Paulistas

* THIAGO PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC)



No contexto histórico brasileiro, o Órgão Ministerial de Contas teve origem no início da República brasileira em 1892, no desenho institucional dado pelo Decreto Presidencial n.º 1.166, de 17 de dezembro, editado pelo Vice-Presidente, à época, Floriano Peixoto. Contudo, foi na Constituição de 1988 que ganhou os contornos atuais ao ser previsto no Capítulo IV, das funções essenciais à Justiça, na Seção I, que trata das feições e do modo de atuação do Ministério Público.

O Estado de São Paulo foi o último da federação a criar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a missão constitucional de ser o fiscal da ordem jurídica no âmbito do controle externo da Administração Pública. Ao todo, são fiscalizados 1.270 Órgãos Estaduais e 2.140 Órgãos Municipais, excetuando-se a Capital que detém órgão fiscalizatório próprio.

Em 21/03/2012, depois de nomeação pelo Governador do Estado de São Paulo, os nove aprovados em concurso público de provas e títulos tomaram posse no cargo público de Procurador do Ministério Público, alcançando a vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício.

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas Paulista (Lei Complementar n.º 1.110/10) impõe como finalidade institucional promover, no âmbito da jurisdição de contas, a defesa da ordem jurídica, na condição de fiscal da lei e de sua execução, e assegurar a concreta observância, pela Administração Pública,

dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para o exercício desta competência nos 644 municípios sob sua jurisdição, o MP de Contas dispõe da prerrogativa legal de obter vistas de todos os processos e tomadas de contas, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, devendo estar presente a todas as sessões de julgamento, deduzindo, quando entender necessário, sustentação oral.

Compete, ainda, providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias, além da atribuição de, na condição de órgão agente, interpor as ações e os recursos previstos em lei.

Ao longo dos últimos oito anos, foi possível acompanhar uma mudança de perspectiva na sociedade, boa parte em decorrência dos avanços tecnológicos. Isso exige dos agentes públicos um novo modo de formular políticas que atendam aos anseios de um cidadão cada vez mais impaciente, e, na maioria das vezes, com razão.

As redes sociais se tornaram mecanismo de pressão e, ao mesmo tempo, importante canal de conexão com a coletividade. Atento a isso, o controle externo passou a atuar pensando na resolu-

“O amadurecimento institucional do Ministério Público de Contas de São Paulo torna sua atuação sensível às intempéries enfrentadas pelos administradores públicos.”



Ao longo dos últimos oito anos, foi possível acompanhar uma mudança de perspectiva na sociedade, boa parte em decorrência dos avanços tecnológicos. Isso exige dos agentes públicos um novo modo de formular políticas que atendam aos anseios de um cidadão cada vez mais impaciente, e, na maioria das vezes, com razão.

tividade dos problemas do presente com a adoção de mecanismos de fiscalização concomitante aos atos administrativos.

Foram criadas plataformas digitais para dar acesso à sociedade sobre informações de relevante interesse público, de modo a incentivar a importante cultura democrática do controle social.

O Mapa das Câmaras Municipais (www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais) é exemplo relevante desse fenômeno ao permitir que o cidadão consulte dados sobre as receitas, as despesas e o custo da representação popular no âmbito de cada cidade.

O Portal da Transparência Municipal (www.transparencia.tce.sp.gov.br) tem a mesma finalidade e apresenta um raio X integral sobre as contas públicas, inclusive disponibilizando relatórios de auditoria para assegurar à sociedade informação útil na avaliação qualitativa das políticas adotadas.

Diante da burocracia normativa brasileira, a busca pela eficiência no serviço público não é tarefa simples. É preciso proatividade, inteligência e diálogo permanente com a sociedade. E não só, é necessário que haja a transparência dos atos praticados e a adoção de mecanismos de gestão democrática como audiências, consultas e debates públicos com os munícipes e entidades organizadas criando a sensação de pertencimento e de responsabilidade sobre as opções, planos, programas e projetos desenvolvidos conjuntamente.

Essa concepção se torna ainda mais imprescindível diante do desastre econômico da última década e do rastro de terra arrasada que será legado pela pandemia da COVID-19. O produto interno bruto de 2019, que é a soma de todas as riquezas produzidas no país, é 3,1% menor do que o apurado em 2014. É como se tivéssemos economicamente regressado ao primeiro trimestre de 2013.

A recessão econômica resulta diretamente na queda da arrecadação dos municípios, que, por sua vez, precisam aumentar despesa para atender as pessoas diretamente afetadas pela crise, que passam a demandar serviços públicos locais, antes não utilizados, como a rede de saúde e as escolas.

Os municípios, portanto, terão que buscar mecanismos para tornar sua arrecadação efetiva e suas despesas mais eficientes, caso contrário ficarão sob constante ameaça, até mesmo de extinção, como prevista na famigerada Proposta de Emenda à Constituição nº 188/2019, em trâmite no Congresso Nacional.

O amadurecimento institucional do Ministério Público de Contas de São Paulo torna sua atuação sensível às intempéries enfrentadas pelos administradores públicos e, por isso, além de seu papel fiscalizador, cumpre seu compromisso pedagógico em auxiliar cada município a atuar de forma eficiente para, então, entregar à sociedade uma gestão proveitosa e eficaz.

“As redes sociais se tornaram mecanismo de pressão e, ao mesmo tempo, importante canal de conexão com a coletividade.”

Breves considerações sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020

* SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Estas considerações não apresentam o entendimento ou a interpretação mais adequada, mas pretendem tão-somente estabelecer ambiente de discussão que ofereça rumos às decisões de gestores públicos.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, diz no seu artigo 1º: “Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).”

Pois bem. A Lei em referência pode ser dividida em três partes. Essa divisão busca facilitar a identificação dos dispositivos que interessam aos nossos objetivos, quais sejam, o estabelecimento de orientação aos atos de despesas de pessoal sob responsabilidade dos correspondentes gestores.

Tal Lei veio fundada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, num primeiro momento, de 27 de maio até esgotado seu prazo de vigência – no caso do Estado de São Paulo, até 31 de dezembro de 2021, consoante regramento homologado pela Assembleia Legislativa do Estado.

A primeira parte da Lei desde o § 1º ao artigo 6º, e seus parágrafos, cuida do auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao combate à pandemia e das outras tantas providências para as dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.

Vale observar que nessa primeira parte da Lei cuidou-se da suspensão e da dispensa de regras da LRF, tais como a necessidade de compensação para a concessão e a ampliação de incentivos e benefi-

cios tributários, como preceitua o inciso II, do artigo 14. Igualmente são dispensadas as medidas de estimativa para realização das despesas de caráter continuado estipuladas nos artigos 16 e 17, por ter desobrigada, também, a observância dos limites previstos no § 3º, do artigo 23, impeditivo ao recebimento de transferências voluntárias. Da mesma maneira, estão dispensados os requisitos exigidos nos artigos 32 e 40, todos da LRF.

Os §§ 1º e 2º do artigo 3º cuidam de fixar que essas condições são válidas enquanto perdurar o Programa de Enfrentamento e estão sujeitas a todas as exigências da transparência e da fiscalização pelos órgãos de controle correspondentes. Essa mesma exigência está disposta no § 5º do artigo 2º.

A segunda parte da lei introduz alterações definitivas na LRF, e não simplesmente suspensão. O artigo 7º diz que “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações”. Essas alterações são introduzidas nos artigos 21 e 65. O primeiro deles relaciona um número maior de exigências que, se não atendidas, configuram despesas de pessoal nulas de pleno direito. Já em relação ao artigo 65, são incluídas condições de facilitação para as operações que elenca, cuja aplicação fica restrita às Unidades da Federação atingidas e enquanto perdurar o estado de calamidade. Por fim, a terceira parte da Lei encontra-se sediada nos artigos 8º e 10.

É no referido artigo 8º que estão arroladas práticas que merecerão a plena atenção de ordenadores de despesa, anotando-se que serão de cumprimento obrigatório no período que conta da sanção da lei (27/05/2020) a 31 de dezembro de 2021. São nove incisos e seus parágrafos.

De certo que essas breves considerações não esgotam a matéria, de maneira que serão extremamente úteis opiniões que estabeleçam salutar conflito, o qual, dissipado, levará à melhor solução e à preservação das autoridades responsáveis.

No inciso I, a proibição é de conceder para membros, servidores, empregados e militares qualquer vantagem de ordem pecuniária em sentido amplo, ressalvando que tais vantagens serão mantidas se derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esse inciso há de ser interpretado em combinação com o IX, de tal modo que, do primeiro, extrai-se a conclusão de respeito ao direito adquirido, de maneira que os atos de concessão anteriores à calamidade pública estão preservados, sendo proibidas, no entanto, novas concessões da forma prescrita no inciso IX.

Em poucas palavras, se houve o completamento de certo tempo anterior à calamidade para obtenção de determinada vantagem, o ato de concessão poderá ser expedido normalmente, situação sempre possível ante a tramitação burocrática inerente ao processo.

Os incisos II e III impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais, das quais resultem aumento de despesa.

Já o inciso IV veda a contratação de pessoal a qualquer título, mas admite aquela destinada à reposição de cargos de chefia, direção e assessoria, além de reposições, no caso de vacância, de cargos efetivos ou vitalícios.

O inciso IV, do artigo 9º, há de ser interpretado em combinação com o artigo 10, que estabelece a suspensão do prazo de validade dos concursos já homologados até o término do estado de calamidade.

A interpretação do inciso IV com o artigo 10 configura o princípio da especialidade em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral. No caso, o inciso IV não implicará na suspensão do prazo de validade do concurso que tenha sido realizado para restabelecimento do número de servidores do quadro, cuja nomeação decorre de um dos casos de vacância; portanto, é possível a nomeação se decorrente dessa condição. Esse entendimento ganha força se analisado com o inciso V, que proíbe a realização de concursos no período, salvo se destinados ao preenchimento de vacâncias.

Em relação ao inciso VI, basta estender o entendimento sustentado em relação ao inciso I, restando tão-somente avaliar o alcance e a extensão

da expressa determinação legal que pode não estar jungida exclusivamente à Lei.

O inciso VII não traz nenhuma novidade; limita-se a proibir a criação de despesa obrigatória, com as exceções contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º. A seguir, o inciso VIII proíbe “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”, observada a cautela contida no inciso IV, do artigo 7º, que modificou o artigo 21 da LRF.

O último inciso, IX, suspende a contagem de tempo de serviço para o propósito lá referido, preservando-o para fins de aposentadoria. Em poucas palavras, haverá uma interrupção na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para a concessão de adicionais por tempo de serviço, sexta parte (no caso do Estado) e blocos de licença-prêmio, merecendo atenção o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA “vedada qualquer cláusula de retroatividade”. Certamente o intuito é o de evitar a formação de passivos de grande monta.

O artigo 10 limita-se a promover a suspensão do prazo de validade de concursos homologados na vigência da calamidade pública. O preceito, indubitavelmente, visa preservar o direito de candidatos aprovados com homologação autorizada de verem respeitados os direitos de nomeação que estão ameaçados de postergação diante da dramática situação orçamentário-financeira que assola a Administração.

Assim, parece que essa decisão fica reservada à autoridade responsável, que, se escorada na existência de recursos para fazer frente às despesas, poderá nomear candidatos aprovados em concursos para preenchimento de reposição de vagas decorrentes de vacância e, só nestes casos, tudo na conformidade dos incisos IV e V do mesmo artigo 9º.

De certo que essas breves considerações não esgotam a matéria, de maneira que serão extremamente úteis opiniões que estabeleçam salutar conflito, o qual, dissipado, levará à melhor solução e à preservação das autoridades responsáveis. Desnecessário, ainda, afirmar que se trata de opinião pessoal desprovida de qualquer vinculação.

Em poucas palavras, se houve o completamento de certo tempo anterior à calamidade para obtenção de determinada vantagem, o ato de concessão poderá ser expedido normalmente.

Em silêncio, idosos aguardam atenção

* **DIMAS RAMALHO**

Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)

* **THIAGO PINHEIRO LIMA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC)

A Constituição da República, em seu artigo 230, impôs às famílias, à sociedade e ao Estado brasileiro o dever de garantir dignidade e bem-estar aos idosos. Essa ampla responsabilização decorre do reconhecimento de que a tarefa é prioritária e, ao mesmo tempo, complexa, sobretudo se considerarmos o acelerado processo de envelhecimento de nossa população.

A realidade, entretanto, encontra-se em descompasso com a norma constitucional de forma ainda mais acentuada nestes tempos de pandemia. Segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, 73,1% dos óbitos confirmados de COVID-19 até o dia 21 de maio se referiam a pessoas com mais de 60 anos.

Relatos científicos e estatísticas demonstram que alterações no sistema imunológico

e alto percentual de doenças preexistentes verificadas nessa faixa etária potencializam o quadro infeccioso da COVID-19.

O fato de o Brasil ter sido uma das últimas partes do planeta a ser impactada pelo novo coronavírus, infelizmente, não impediu a tragédia que testemunhamos diariamente. O mínimo a ser feito agora é colher a experiência de outros países para antever situações e reduzir impactos.

No início de maio, a França atingiu 25 mil mortes decorrentes da COVID-19, sendo mais de 9 mil delas em asilos ou abrigos para idosos. Itália, Bélgica, Espanha e Estados Unidos apresentaram um cenário semelhante, com relatos de abandono e negligência em meio ao caos.



“O fato de o Brasil ter sido uma das últimas partes do planeta a ser impactada pelo novo coronavírus, infelizmente, não impediu a tragédia que testemunhamos diariamente.

Somente no Estado de São Paulo, 45 mil idosos vivem em aproximadamente 2 mil abrigos públicos e privados, segundo dados publicados em 2019 pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado. São cidadãos vulneráveis e muitas vezes esquecidos, que sofrem em silêncio e necessitam atenção do poder público, especialmente agora, quando se tornaram ainda mais frágeis.

É preciso que o Governo do Estado seja proativo e lidere ação coordenada com todos os municípios paulistas para monitorar diariamente essas entidades. É missão fundamental verificar se suas equipes de cuidadores encontram-se em condições de trabalhar, além de fornecer equipamentos de proteção individual e produtos de higiene aos que necessitarem.

Também é imperativo um plano de ação para evitar a disseminação em massa do vírus, com fluxo definido para atendimento e realização de testes rápidos em todos esses abrigos, isolando os idosos com resultado positivo, ainda que assintomáticos, em local apropriado para acolhimento temporário.

No intuito de alertar as autoridades responsáveis e conjugar esforços, participamos de reuniões sobre o tema com o Ministério Público do Estado e com a Secretaria de Desenvolvimento Social. Em paralelo, os órgãos de controle externo seguem atentos a todas as ações que o Estado e os municípios vêm adotando, com fiscalização concomitante, para o melhor enfrentamento da pandemia em todas as suas frentes.



Gestão e contratação de obras e serviços de engenharia durante a pandemia

* SILVIA M. A. GUEDES GALLARDO
Chefe-Técnica da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Obras atrasadas ou paralisadas, que já eram um problema frequente para a população e para o poder público, agora prometem ser uma realidade ainda mais presente.

Dados obtidos na última divulgação do Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas do TCESP, relativos ao quarto trimestre de 2019, apresentaram mais de 1.400 obras com esses status no Estado de São Paulo, no âmbito dos jurisdicionados dessa Corte, evidenciando a gravidade da situação.

Tais obras possuem valor inicialmente contratado de mais de R\$ 43 bilhões, traduzidos em hospitais, unidades básicas de saúde, escolas, obras de saneamento e de infraestrutura que não foram disponibilizadas para o usuário final, a população.

A solução ou as soluções para esse grave quadro, no entanto, parecem ainda distantes e, antes disso, teremos um possível agravamento da situação.

Os tempos agora são de cautela, atenção redobrada para o orçamento e direcionamento dos recursos para suprir as necessidades mais urgentes da população.

Os gestores devem reavaliar as prioridades e se preparar para os diferentes cenários que podem surgir nas próximas semanas ou meses que, apesar de variados, possuem a característica comum de queda na arrecadação tributária e aumento do endividamento público.

Especificamente, quanto às obras e aos serviços de engenharia, podemos dividir a abordagem em duas frentes: os que estão em andamento e os "a contratar".

Para obras em andamento, considerando o aumento nas restrições orçamentárias, é importante tentar finalizar as que estão com o cronograma já

bem avançado, para as quais o desembolso não seja significativo. Outras obras em execução poderão sofrer alterações qualitativas ou quantitativas, com o intuito de serem finalizadas em menor tempo e/ou a um custo menor, sendo objeto de melhorias futuras, se for o caso, mas desde já podendo ser colocadas em uso.

As obras que ainda não tiveram suas ordens de início emitidas e que não sejam prioritárias para o combate à COVID-19 podem ficar para outro momento e as com baixa execução poderão ter seus contratos rescindidos.

Claro que, independente do percentual de execução alcançado, a relevância da obra ou do serviço deve ser considerada na análise.

As que dependem de recursos federais repassados por convênios possivelmente sofrerão cortes ou lentidão nos repasses, portanto sua continuidade é incerta e a necessidade de suspensão de prazo ou de emissão de ordem para redução de ritmo deve ser considerada.

Apesar de as atividades da construção civil não constarem na medida de quarentena decretada pelo Governo Estadual, é certo que as obras sofrem riscos de ausência ou diminuição de mão de obra e de materiais de construção, o que também pode definir a suspensão como a medida mais acertada nesse momento, além de se evitar ou ao menos minimizar pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.

O prazo máximo de suspensão das obras, de 120 dias, definido no inciso XIV, art. 78 da Lei 8.666, pode ser ultrapassado em casos de calamidade pública, sem que a contratada possa pleitear a rescisão contratual. Essa é uma exceção relevante a ser considerada pelos gestores.

Os desafios para gestores e fiscais de contrato são ainda maiores do que os já enfrentados normalmente e requerem um replanejamento de todas as obras.

É importante que tal suspensão seja devidamente formalizada e que a Administração avalie se a contratada deverá ou não se manter mobilizada.

Os custos com manutenção de canteiro de obras, ainda que reduzidos, podem ser mais dispendiosos do que gastos com desmobilização e futura nova mobilização. Essa é uma análise necessária para suspensões de prazo.

Em todo caso, a garantia da segurança do que já foi construído e do material estocado em obra deve ser assegurada, lembrando que sempre que houver alteração nos valores ou nos prazos pactuados, o contrato deverá ser aditado.

Para serviços de engenharia, especialmente os de natureza continuada, a Administração deve verificar a possibilidade de redução do escopo, incluindo menos postos de trabalho ou quantidade de serviços executados, alterando os contratos mediante aditivos. A comunicação com o contratado é crucial para que se chegue à melhor solução possível para o contratante, sem deixar de lado a preocupação com a sobrevivência das empresas e o emprego de seus funcionários.

Para novas contratações, a Administração pode se valer de condições diferenciadas e excepcionais, se o objetivo for enfrentar emergência de saúde pública por conta do coronavírus, conforme disposto na Lei 13.979/2020, especialmente em seu artigo 4º. Verifica-se que a Lei trouxe novos procedimentos, além dos que já poderiam ser adotados nas contratações emergenciais ou por calamidade pública, previstas no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666.

Estas condições diferenciadas de contratação incluem, além da contratação por dispensa de bens e serviços, inclusive de engenharia, a elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado, com um conteúdo mínimo definido; a estimativa de preços de forma simplificada e até mesmo contratações de valores acima dos orçados, sendo que aqui chamamos atenção para a situação excepcional que deve estar caracterizada nesse caso.

Todas as condições definidas na Lei devem ocorrer para a justificativa da adoção de qualquer das exceções elencadas. Isso contempla, entre outros, a ocorrência de situação de emergência e a necessidade de seu pronto atendimento; a existência de risco

à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Para o enfrentamento da emergência, a Lei 13.979/20 ainda permite que os prazos licitatórios para o pregão, presencial ou eletrônico, sejam diminuídos à metade e que os recursos dos procedimentos licitatórios tenham somente efeito devolutivo.

Esses novos contratos terão prazo de duração de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a situação de emergência. Como diferencial, consta também que os contratados são obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

As diversas Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal recentemente também estabelecem diferentes possibilidades de contratação de obras de engenharia, que podem tornar os processos mais rápidos e menos burocráticos.

Apesar da simplificação observada em alguns aspectos da contratação, é importante que a formalização da documentação de todos os procedimentos conste no processo administrativo da obra ou do serviço de forma detalhada e que a divulgação do gasto público observe a devida publicidade e transparência. Nesse sentido, chamamos atenção para as orientações constantes nos Comunicados recentemente publicados pelo TCESP no Diário Oficial do Estado.

Por fim, para obras e serviços novos e que não tenham por objetivo o enfrentamento da situação emergencial vivida atualmente, a Administração deverá analisar sua real necessidade e verificar a possibilidade de licitação e execução em momento futuro, já que os gastos com manutenção de outras obras, especialmente as de infraestrutura, saneamento e serviços essenciais e de natureza continuada precisarão ser mantidos.

Em suma, os desafios para gestores e fiscais de contrato são ainda maiores do que os já enfrentados normalmente e requerem um replanejamento de todas as obras e serviços de engenharia contratados e a contratar.

“A solução ou as soluções para esse grave quadro, no entanto, parecem ainda distantes e, antes disso, teremos um possível agravamento da situação.”

Acompanhe às sessões de julgamento em tempo real.



**Primeira
Câmara
Terças-feiras
14h30**

**Segunda
Câmara
Terças-feiras
10h00**

**Tribunal
Pleno
Quartas-feiras
10h00**

TVTCE

www.streaming.tce.sp.gov.br/sessao

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial

facebook

www.facebook.com.br/tcesp

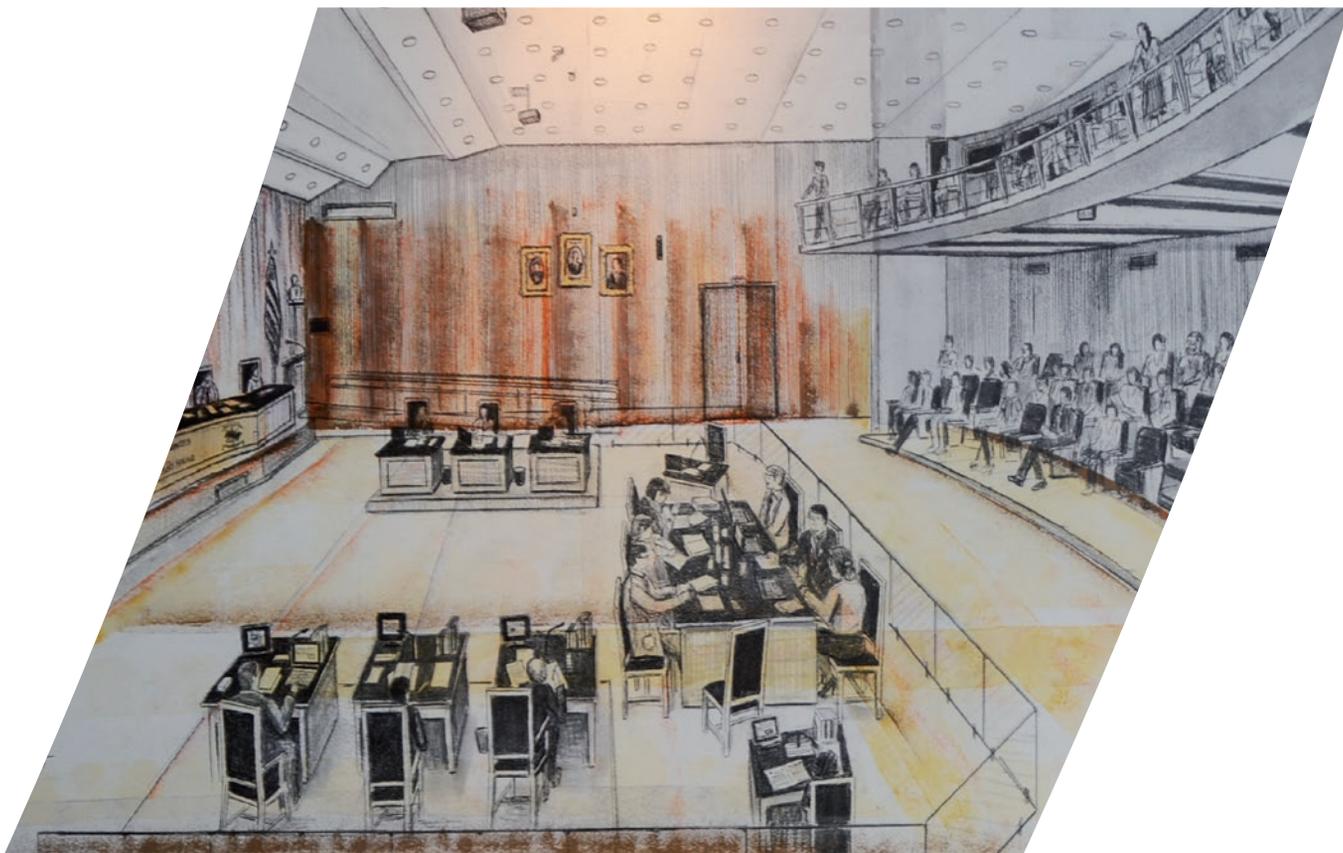


TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

A Corte Paulista e o Exame Prévio de Edital

As decisões do Tribunal de Contas estão disponíveis na íntegra no site do TCESP, podendo ser acessadas por meio de 'Pesquisa avançada de processos'.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) há vinte anos examina representações contra editais de licitação. São os Exames Prévios de Edital.

A Corte de Contas Paulista, com esta análise prévia, determina alterações eliminando tópicos que poderiam prejudicar a competitividade e o consequente dispêndio de valores, preservando, portanto, o erário público.

A Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna resguardam o direito de qualquer cidadão representar aos TC's para informar indícios de irregularidades cometidas pela Administração Pública.

O exame prévio de edital já foi matéria apreciada pelo STF no RE nº 547.063-6/RJ, Relator Ministro Menezes Direi-

to, o qual decidiu que "a Lei Federal nº8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado". A Lei de Licitações e Contratos, no artigo 113, § 2º, autoriza a análise do instrumento convocatório sempre que houver uma representação.

O Colegiado, após análise das representações profere a sua decisão: improcedente, procedente, parcialmente procedente ou pode anular a licitação em face de vícios insanáveis.

Nesta edição, selecionamos algumas recentes decisões da Corte de Contas Paulista para que os jurisdicionados possam delas tirar proveito.



Conselheiro
Antonio
Roque
Citadini

TC - 7019/026/19

Relator: Conselhoeiro Antonio Roque Citadini

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11/09/2019

MUDANÇA DA METODOLOGIA DA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

EMENTA: Análise de representação feita pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo e por Prefeitos de Vários Municípios.

RELATÓRIO

O presente processo contém representação feita pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo e por Prefeitos de vários municípios¹, os quais demonstram sua preocupação com a mudança de critério para a obtenção da Receita Corrente Líquida, e *pleiteiam*, deste Tribunal, a aplicação modulada de tal mudança.

Preliminarmente, cabe ressaltar que pelas circunstâncias e importância da matéria, esta Presidência entende enquadrar-se o assunto no art. 114, inciso III, letra "c" do Regimento Interno, que prevê a possibilidade da decisão ser adotada por *Deliberação*. Dada, ainda, a peculiaridade da matéria, entendi e determinei a oitiva do Ministério Público de Contas, que encartou manifestação da lavra de seu Procurador-Geral, o Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Assim entendendo e após analisar a instrução processual, resolvi trazer para discussão e aprovação deste e. Plenário.

O processo está instruído com as posições externadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, como afirmado, e em manifestação assinada pela SDG, pelo seu titular, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi.

O Senhor Procurador-Geral do MPC, numa primorosa manifestação, na qual historia a criação do FUNDEB, seu mecanismo de funcionamento, sua concordância com

o papel desempenhado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional e com os critérios e exigências por ela estabelecidos, *conclui pela desnecessidade de qualquer alteração*, ressaltando que estabelecer-se regra de transição traria dificuldades já que o FUNDEB tem previsão de existência só até 2020, conquanto se tenha em andamento, na Câmara dos Deputados, da PEC 15/2015 que pretende torná-lo permanente.

Já o Diretor-Geral, por sua vez, procurou, preliminarmente, demonstrar as justificativas que conduziram ao entendimento inicial adotado por este Tribunal e expresso no Manual Básico, editado em 2012, bem assim, a sua alteração, concretizada pela edição da Norma Técnica SDG nº 144/2018 para vigorar a partir do exercício de 2018.

Opinando sobre o pleito dos Representantes², Sua Senhoria trouxe importantes ponderações, analisando o assunto tanto sob o ponto de vista doutrinário, quanto de julgados deste Tribunal, notadamente a r. Decisão deste Plenário ao julgar as contas do Governador, do exercício de 2018, que acatou a r. proposta do eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, contida em voto-revisor, e feita *levando em conta o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*, restou aprovada a modulação dos reflexos da decisão.

Diante disto, externa o Senhor Diretor Geral, entendimento de ser possível dar-se procedência às representações para o fim de aplicar-se no julgamento das contas anuais dos Municípios, a *modulação dos efeitos da Nota Técnica SDG 144/2018*, nos casos em que a extrapolação dos limites de gastos com pessoal tenha ocorrido *exclusivamente* em decorrência do novo critério. Sua proposta é que isto permita aos jurisdicionados que reduzam os excessos no prazo de dois exercícios a contar de 2020.

Ressaltando que as manifestações referidas foram enviadas a Vossas Excelências, a Presidência informa que recebeu, do eminente Conselheiro DIMAS RAMALHO ofício nº 27/2019, concordando com a sugestão de SDG e registrando que entende necessária ação da fiscalização consignando expressamente, em relatório, os percentuais de despesa com pessoal, que o município incorreu *com* e *sem* o ajuste proposto.

É o relatório.

VOTO

Da análise que dos autos faço, registro, inicialmente, o devido respeito à posição manifestada pelo Procurador-Geral do MPC, e, consignando as devidas vênias, entendo que as ponderações trazidas pelo Diretor Geral, conduzem à conclusão de dever, este e. Plenário, decidir por aplicar, no caso, a modulação proposta para o julgamento das contas anuais, do Governador do Estado, e dos Municípios.

Com efeito.

A análise técnica será feita pela fiscalização observando o regramento estabelecido pela STN, e disciplinado, no momento, pela Nota Técnica SDG 144/2018, passível de futuras alterações para atender o comando estabelecido pela STN.

A observância das regras impostas pela Lei de Introdução ao Código Civil, com as recentes alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018, mostra-se de caráter cogente e o Tribunal o tem feito em seus julgamentos, cabendo fazê-lo também neste processo.

Cabe ressaltar que à SDG competirá exigir da fiscalização, feita pela DCG e DSFs, para que no relatório anual de cada ente – Governo do Estado e Municípios — conste, com clareza,

os cálculos indicando os percentuais de despesa de pessoal obtidos, sem e com a modulação que se propõe para os dois exercícios, a partir de 2020, na proporção de 50% para cada ano.

A proposta, reafirma-se, só contemplará os casos em que a extrapolação das despesas de pessoal tenha ocorrido exclusivamente por conta da nova metodologia, não se aplicando a Deliberação se a superação ocorrer por quaisquer outros motivos.

Com estas considerações, a Presidência oferece para aprovação a anexa minuta da DELIBERAÇÃO que propõe seja assinada, neste caso, por todos os Senhores Conselheiros.

Por fim, determino a digitalização integral deste processo, transformando-o em processo SEI.

- 1) Capão Bonito; Pirajuí; Taquarivai; Óleo; Echaporã; Santa Fé do Sul; Alfredo Marcondes; Lupércio; Cruzália; Taquaral; Bastos; Paraguaçu Paulista; São João de Iracema; Turmalina; Alvinlândia; São João do Pau D'Alho; Alto Alegre; Paulistânia; Barra do Chapéu; Itanhaém; Indiana; Ibirá; Pedrinhas Paulista; Avai; Penápolis; Adolfo; Presidente Prudente; Ubarana; Mendonça; Gastão Vidigal; Ribeirão Grande; Pedranópolis; Vitória Brasil; Jales; Paraiibuna; Lucianópolis; Onda Verde; Boraceia; Bernardino de Campos; Coronel Macedo; São Simão; Vista Alegre do Alto; Presidente Venceslau; Campos Novos Paulista; Nova Guataporanga; Apial; e, Itapetininga.
- 2) UVESP – União de Vereadores; e 47 Prefeitos

DELIBERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, e, considerando:

- as regras contidas na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovada pela Portaria STN nº 495 de 06/6/17, com aplicação à União, aos Estados e aos Municípios, das quais decorreu a Nota Técnica SDG n.º 144/2018;
- o teor da Nota Técnica SDG n.º 144/2018, quanto à apuração da Receita Corrente Líquida mediante a dedução de toda a parte contribuída ou paga ao FUNDEB pelos entes federativos;
- que a Nota Técnica SDG n.º 144/2018 alterou o entendimento consolidado desta Corte de Contas, quanto ao cálculo da Receita Corrente Líquida;
- que a nova metodologia de cálculo tem implicações diretas no índice de despesas com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- que o ordenamento pátrio, a doutrina e a mais recente jurisprudência, inclusive desta Corte, preveem a valorização e aplicação da prática de modulação dos efeitos;
- a importância de se dar segurança jurídica e estabilidade às decisões desta Corte, em atenção aos artigos 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- assim, a necessidade de concessão de prazo para que os entes públicos acomodem seus planejamentos e despesas à nova sistemática adotada para o cálculo da Receita Corrente Líquida;
- que a execução orçamentária dos entes jurisdicionados a esta Corte de Contas encontra-se em pleno andamento e adentrando o último quadrimestre do exercício de 2019;
- portanto, que os efeitos desta Deliberação poderão ter contornos práticos apenas a partir do exercício de 2020;
- a impossibilidade de se conceder esse tipo de tratamento em relação às situações em que a superação decorra de qualquer outro motivo, sendo esperado que os Jurisdicionados providenciem a conformação necessária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- finalmente, que caberá ao Órgão de Fiscalização desta Casa consignar, nos correspondentes relatórios, a ocorrência de tais fatos, para conhecimento do respectivo Relator;

RESOLVE DELIBERAR QUE:

Os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta *única e exclusiva* da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício;

2º. Esta Deliberação se aplica apenas às situações em que a superação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF **decorra, exclusivamente**, da nova metodologia de cálculo da RCL adotada por esta Corte, nos termos da 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e da Nota Técnica SDG n.º 144/2018, **não se aplicando se a superação ocorrer por quaisquer outros motivos. A presente Deliberação, aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente e Relator

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO

Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Auditor-Substituto de Conselheiro ALEXANDRE SARQUIS

DELIBERAÇÃO ((TC-A-7019/026/19)

Retirratificação da Deliberação TC-A-7019/026/19, publicada no DOE de 12/9/19, visando, especificamente, alterar o prazo da modulação referente à inclusão dos recursos do FUNDEB no cálculo da Receita Corrente Líquida.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os termos do artigo 1º da Deliberação publicada no DOE de 12 de setembro de 2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido para fins de Cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão deduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na Lei, no prazo de 04 (quatro) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 25% por exercício;"

Art 2º Manter as demais condições da Deliberação publicada em 12/9/2019.

A presente Deliberação, aprovada na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente e Relator



Conselheiro
Renato
Martins
Costa

TC - 006239.989.16-3

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 03/09/2019

CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

EMENTA: Julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santos, exercício 2019.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Câmara Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2017.

Ao concluir seu Relatório, a 6ª Diretoria de Fiscalização constatou o seguinte:

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – mobiliário sem registro; obras registradas com valor irrisório.

PESSOAL – existência de cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento; as atribuições dos cargos não foram definidas em lei; excessivo número de servidores cedidos pela Prefeitura, muitos em cargos comissionados, acumulando diferença de remuneração e onerando o orçamento da Prefeitura; controle de frequência ineficiente; designação de substitutos para cargos sem características de chefia ou direção.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento de recomendações emitidas por este E. Tribunal.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 62.

No evento 69, o D. MPC considerou que a Origem logrou êxito em explicar a inconsistência no Quadro de Pessoal ao apresentar a Lei Complementar Municipal nº 951/2016, que organiza o quadro de pessoal da Edilidade para o exercício em análise. Da leitura das descrições dos cargos em comissão, o *Parquet* de Contas entendeu que são compatíveis

com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por versarem sobre atividades de chefia, direção e assessoramento.

De igual forma, ponderou que há legislação municipal amparando a substituição de servidores e que a Câmara Municipal “vem seguindo à risca” tais mandamentos.

Sobre o precário controle de frequência, acatou a justificativa de que, ciente do fato, o Legislativo de Santos criou ordem de serviço para regulamentar o registro de ponto para o exercício seguinte; propôs, contudo, que a Fiscalização fique atenta a este aspecto quando da verificação das contas de 2018.

Opinou, assim, pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Santos.

Em seguida, no evento 72, o *Parquet* de Contas pugnou pelo retorno dos autos em razão da identificação de lacuna no relatório das contas do exercício de 2017, especificamente no que tange à indicação expressa dos duodécimos repassados e devolvidos (Item B.1.1 do Relatório de Fiscalização). Dessa forma, pugnou pela realização de instrução complementar, de modo que a Fiscalização esclarecesse os valores que foram efetivamente repassados e devolvidos ao longo do exercício de 2017.

Deferido o supracitado pedido, os autos retornaram à 6ª Diretoria de Fiscalização.

A diligente Fiscalização trouxe os dados necessários para preencher a lacuna presente no Relatório principal.

Após notificação dos interessados sobre o Relatório Complementar constante do evento 83, houve a apresentação de justificativas no evento 112.

O D. MPC retificou manifestação anterior para então opinar pela irregularidade das contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual 709/93, em decorrência da superestimativa das receitas orçamentárias, que configurou como um dos fundamentos para reprovação das contas do exercício de 2015 do Legislativo de Santos (TC-921/026/15 - decisão não transitada em julgada).

É o relatório.

VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,45%) e os dispêndios com folha de pagamento (61,81%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso III e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (2,75%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “e” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização constante do evento 29.19⁶, assim como entendeu o d. MPC em sua primeira manifestação⁷, as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Santos lograram afastar as impropriedades relatadas. Entretanto, deverá a Fiscalização verificar a efetiva implantação de controle de frequência em sua próxima inspeção *in loco*.

Em relação à insurgência sobre a superestimativa das receitas orçamentárias, acolho a defesa apresentada pelo Legislativo de Santos, a qual reproduzo abaixo alguns trechos de interesse:

“A fixação do orçamento desta Edilidade, respeitando o limite de cinco por cento da receita tributária ampliada do Município de Santos, é constitucional e legal e se coaduna com o ideal de Estado Democrático de Direito, resguardando a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo municipal, sua independência e garantindo a concretização da devida separação dos Poderes, em estrita observância à Constituição, à legislação financeira e administrativa”.

(...)

O valor não gasto e devolvido por esta Edilidade corresponde majoritariamente a despesas de investimentos e de custeio com contratos para a manutenção e funcionamento da Câmara que não foram realizados”,

(...)

“A conduta de economizar os duodécimos, primando pela boa gestão do dinheiro público, não pode, de forma alguma, gerar irregularidade das contas ou ilegalidade de despesas, seja porque está em consonância com a lei, seja porque é impossível imputar responsabilidade por conduta não vedada por lei em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e taxatividade.

(...)

O orçamento camarário é uma estimativa de despesas para a qual não existe obrigatoriedade de execução, uma vez que tais despesas não são vinculadas, sendo a economia de dotação benéfica ao patrimônio público, desse modo, é incabível censura ou punição ao administrador que deixar de executar as estimativas feitas e devolver os recursos recebidos. **Qualquer coação nesse sentido atenta contra sua autonomia financeira e orçamentária e contra o princípio fundamental da separação de poderes** (art. 2º, CF).

Além disso, **imposição de execução total das estimativas realizadas**, além de ser contra o sistema jurídico e o princípio de proteção ao erário, **poderia levar o Legislativo a despender recursos mesmo em momentos não favoráveis ao dispêndio**, tal como a crise de 2017, o que não se pode permitir.

Nesse ponto, é importante observar, Excelência, que o orçamento elaborado por uma Mesa Diretora não será por ela necessariamente executado, pois a administração é bienal, desse modo, pode ainda haver mudança dos planos inicialmente propostos.

(...)

Além disso, Excelência, o orçamento camarário de 2017, os seus repasses e as devoluções da economia de dotação não apontam nenhuma ilegalidade ou irregularidade. Isto porque não há dispositivo constitucional e nem legal que proíba a execução orçamentária da forma como é atualmente realizada. Assim sendo, não se justifica a adoção de medida sancionadora.” (grifo nosso)

Quanto às ponderações sobre uma possível estratégia contábil do Legislativo em superestimar sua receita para cumprir o limite constitucional para gastos com folha de pagamento, ressalto que não há qualquer impugnação da Fiscalização ou mesmo do D. *Parquet* de Contas relativa à folha de pagamento ou número de servidores (efetivos e comissionados) do quadro de pessoal da Edilidade.

Por fim, ressalto que ainda pendem de apreciação pelo E. Plenário desta Corte os recursos ordinários interpostos contra a decisão que julgou irregulares as contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Santos (TC-921/026/15), nas quais a devolução de duodécimo constituiu um dos fundamentos para a reprovação. A prestação de contas de 2016 ainda não foi julgada (eTC-5049.989.16-3).

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Santos, relativa ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Adilson dos Santos Júnior.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo para que: institua efetivo controle sobre o registro do mobiliário e a frequência dos servidores; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte.

- 1) O Município possui 434.359 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.
- 2) Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)
 - III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;(...)
 § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)
- 3) Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)
 - III – na esfera municipal:
 - a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)
 - 4) Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
 - e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)
 - VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”
 - 5) Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.
 - 6) Sendo elas: mobiliário sem registro; obras registradas com valor irrisório; existência de cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento; as atribuições dos cargos não foram definidas em lei; excessivo número de servidores cedidos pela Prefeitura, muitos em cargos comissionados, acumulando diferença de remuneração e onerando o orçamento da Prefeitura; controle de frequência ineficiente; designação de substitutos para cargos sem característica de chefia ou direção; não atendimento de recomendações emitidas por este E. Tribunal.
 - 7) Evento 74.1.



Conselheira
Cristiana
de Castro
Moraes

TCs – 023.256.989.19-5 / 023.277.989.19-0 / 023.291.989.19-2 /
023.301.989.19-0 / 023.504.989.19-5

Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 05/02/2020

CONTRATAÇÃO PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

EMENTA: Representações contra Edital de Concorrência pública que objetivou a concessão administrativa para a contratação de rede de iluminação pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Representações formuladas por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., Mayara Abrahão Pereira, Dal Pozzo Advogados, Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda. e Jenny Galvão Abras contra o Edital da Concorrência Pública n.º 06/2019, da Prefeitura de Campos do Jordão, que objetiva a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município.

A petionária Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. impugna, em síntese, os seguintes aspectos do edital:

- a) garantia da proposta estabelecida em patamar que extrapola o disposto na Súmula n.º 37, tendo em vista que tal imposição deve ser calculada com base em valor estimado equivalente ao período de 12 (doze) meses;
- b) solicitação de qualificação técnica com limitação temporal (subitem 16.9), em violação ao § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações;
- c) limitação indevida da quantidade de atestados que poderão ser apresentados na capacitação técnica imposta pelo subitem 16.9.2; e
- d) critérios subjetivos para julgamento da metodologia em relação ao plano operacional, não sendo definido o que será considerado “inconsistente” ou “inadequado”, “pleno

conhecimento técnico” e “metodologia consolidada de reconhecida eficácia”, panorama que viola os artigos 40, inciso VII, 45 e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A reclamante Mayara Abrahão Pereira critica:

a) divergência em relação ao critério de julgamento, levando em consideração que, embora no preâmbulo esteja previsto o menor valor da contraprestação pública, há informações que somente poderiam ser exigidas se fosse adotado o tipo técnica e preço, o que não condiz com o prazo de publicidade do edital de 36 (trinta e seis) dias;

b) diretrizes para elaboração da proposta técnica que limitam a concorrência. Nesse sentido, cita *“a exigência de que o capex apontado esteja em conformidade com norma técnica, para cada classe de iluminação, hierarquia de via etc.”*, que demanda, por parte da licitante que não tenha acesso aos estudos prévios, a realização de todos os projetos luminotécnicos, panorama que implica custo elevado para as propostas e impossibilidade de indicação de tecnologia superior ou outros recursos. Menciona, ainda, que o cumprimento de parcela das exigências dependerá da apresentação de documentos de terceiros fornecedores de equipamentos.

c) imposição de laudos ou ensaios em violação à Súmula n.º 14;

d) requisição de termo de garantia expedido pelo fabricante de no mínimo 50.000 horas, em contrariedade à Súmula n.º 15;

e) exigência de estudos relativos a 20 logradouros, além de onerar as propostas, equívale a exigir de forma irregular amostras de todos os licitantes;

f) critérios subjetivos de pontuação da metodologia;

g) obrigatoriedade de visita técnica, contrariando o fato de a medida ser um direito da licitante;

h) imposição de comprovação de instalação de no mínimo 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) luminárias LED, a qual, além de impedir a soma de atestados, exige que seja em um único sistema viário e com tecnologia específica;

i) exigência, de natureza restritiva, de que o membro do consórcio que apresente os comprovantes de investimentos possua a participação mínima de 30% (trinta por cento) se for operador do contrato e 15% (quinze por cento) se for investidor;

j) ausência de projeto básico, questionando a taxa interna de retorno e sua viabilidade. Assim, compreende ser essencial a disponibilização dos estudos completos de viabilidade para verificar se a TIR estipulada está correta e quais os parâmetros usados para atingi-la.

O escritório Dal Pozzo Advogados alveja os seguintes pontos do edital:

a) limitação de experiência anterior à tecnologia LED, o que desconsidera o fato de, em se tratando de parceria público-privada, a definição dos meios e processos ser incumbência da concessionária. Assinala também a restritividade da requisição, na medida em que a manutenção de um parque com tecnologia LED é mais simples que a operação que o município de Campos do Jordão hoje realiza;

b) demanda por demonstração de experiência anterior em implantação de telegestão, a qual deve ser executada em 100% do município. Ressalta que são exigências restritivas, além de dizerem respeito também à decisão empresarial da concessionária. Alega, ainda, ocorrência de violação à Súmula n.º 30; e

c) imposição de que a implantação da telegestão ocorra em 12 (doze) meses representa custo expressivamente maior, o qual poderia ser desnecessário. Além disso, questiona a previsão de tal serviço em todo o parque, já que há exemplos de Prefeituras que o realizaram apenas em vias de maior circulação.

A representante Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda. censura as requisições de qualificação técnica em dois aspectos:

a) exigência de comprovação de instalação de luminárias LED em um único sistema viário, desconsiderando a possibilidade de apresentação de execução, ainda que em período concomitante, do mesmo serviço em sistemas viários distintos (ofensa ao artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93); e

b) imposição de experiência anterior em atividade idêntica à licitada (instalação de luminárias LED), em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal (em especial Súmula n.º 30).

Todas as requerentes buscam a concessão de sustação cautelar do certame para que, ao final, sejam as falhas corrigidas.

Examinando os termos das Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, a existência de aspectos que contrariam as normas de regência da matéria, a merecer análise prévia deste Tribunal.

Por esse motivo, assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhasse cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos e para que oferecesse justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Ato contínuo, sobreveio a representação proposta por Jenny Galvão Abras, a qual repudia, em síntese, os seguintes pontos do edital:

a) falta de correspondência dos envelopes que deverão ser entregues entre o resumo do edital publicado em 14 de setembro de 2019 e o instrumento disponibilizado em 03 de outubro de 2019, equívoco que resulta em violação ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) divergência entre o critério de julgamento divulgado no resumo publicado (menor valor da contraprestação pública) e aquele efetivamente empregado no edital (adoção de metodologia da execução, com previsão de desclassificação, a qual, além de rigorosa e limitante, caracteriza a licitação como do tipo técnica e preço), em afronta ao § 5º do artigo 45 da Lei de Licitações, além de descumprir o prazo mínimo de publicidade exigido em lei; e

c) requisição, para fins de qualificação técnica, de experiência em sistema de gestão de iluminação pública, a qual restringe a competitividade do certame e vulnera a Súmula n.º 30 e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da norma de regência.

Conferiu-se, então, oportunidade para contraditório da Administração interessada também em relação a esta última reclamação.

As medidas preliminares adotadas foram referendadas em Sessão Plenária de 20 de novembro de 2019.

Em resposta, a Administração apresenta esclarecimentos e documentos.

No que concerne à impugnação de Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., afirma que a base de cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedentes e Súmula n.º 43, sendo inaplicável o enunciado citado na exordial.

Com relação à qualificação técnica, sustenta inexistir violação ao § 5º do artigo da Lei de Licitações, porque a vedação normativa recai sobre a exigência de atestação relativa a determinado período certo, não implicando impossibilidade de requerer comprovação de experiência de execução de serviço por lapso temporal mínimo.

Nesse sentido, afirma que, em razão do objeto posto em disputa, é razoável a imposição de experiência na operação de serviços pelo prazo de 01 (um) ano, trazendo, em reforço de sua tese, julgado desta Corte.

Registra que a limitação ao somatório de atestados relativos à experiência anterior na modalidade Project ou Corporate Finance (no máximo, 3 – três) é justificável sob o prisma técnico, visto que voltada à efetiva demonstração de capacidade de tomar e gerir recursos financeiros, conforme exemplo, doutrina e precedente que colaciona.

Desacredita as críticas da representante no que concerne à alegada subjetividade na avaliação da metodologia da execução, ponderando, em suma, que deverão ser considerados os critérios e detalhes previstos no Anexo IV do edital no tocante ao “*Plano de Iluminação Pública*” e ao “*Plano Operacional*”.

Em relação à representação proposta por Mayara Abrahão Pereira nega a ocorrência de divergência no critério de julgamento, porquanto adotado o de menor valor da contraprestação pública.

Salienta que a metodologia da execução não se confunde com o parâmetro escolhido para eleição da proposta vencedora, consignando que a pretensão de contratação se amolda ao disposto no artigo 30, §§ 8º e 9º, da Lei de Licitações.

Explica que a metodologia de execução possui cunho qualificatório, pertinente à etapa de habilitação, mencionando, após, precedentes deste Tribunal, inclusive para sustentar o acerto do prazo estabelecido para elaboração das propostas.

Defende que não há nenhum equívoco ou excesso no que diz respeito às exigências mínimas concebidas para fins de elaboração de metodologia de execução, sendo que o ato de chamamento apenas demanda que as proponentes indiquem, de forma detalhada, a forma pela qual, entre as variadas possíveis, atenderão as exigências, parâmetros e diretrizes de qualidade estipuladas para a execução do projeto.

Argumenta ser razoável que haja compatibilidade entre a solução ofertada e o montante dos investimentos necessários para sua implementação.

Lembra que a elaboração de propostas, independentemente da licitação, implica custos aos participantes, não tendo sido demonstrado nenhum excesso no caso em comento, máxime levando em consideração o porte e relevância do certame e do projeto.

Contesta a afirmação de que se exige documento expedido pelo fabricante, pois se pede apenas a demonstração do conjunto de características das luminárias que a licitante se propõe a utilizar na solução por ela ofertada.

Aduz, ainda, que os “*data sheets*” que serão apresentados deverão ser elaborados pelas próprias proponentes e não por terceiros, esclarecendo que a proposta de metodologia de execução contemplou apenas a exigência de demonstração das características dos componentes da solução apresentada.

Em relação à suposta violação à Súmula n.º 14, registra que tal verbete sumular foi cancelado. De todo modo, sublinha que seu fundamento não se aplica à concessão de serviços públicos, em razão da maior complexidade em comparação às licitações regidas pela Lei Federal n. 8.666/93.

No que concerne ao termo de garantia, discorda da alegação de ofensa à Súmula n.º 15, porque, em linhas gerais, a não exibição do documento não implicará inabilitação do proponente, embora seja critério avaliável, segundo parâmetros de razoabilidade que consideraram a complexidade e a importância do objeto licitado.

Assinala que o representante equipara a amostras os estudos luminotécnicos exigidos na fase de “*metodologia de execução*”, desconsiderando, contudo, que tais

elementos integram a demonstração da solução a ser ofertada, constituindo material técnico elaborado pelos próprios proponentes.

Explica que, conforme anexo do edital, foram selecionadas algumas vias locais para ser objeto de estudo indicativo da solução a ser apresentada, demonstrando o atendimento aos parâmetros mínimos de iluminância e uniformidade de acordo com a classificação de cada via.

Enfatiza que tal estudo é facilmente produzido com a utilização de software gratuito indicado no edital ou qualquer outro programa similar, tendo por objetivo único possibilitar a avaliação da viabilidade da solução.

Acerca dos parâmetros da metodologia de execução, além de enxergar contradição nas alegações da representante, aponta a ausência de demonstração ou justificativa para sustentar a aventada insuficiência do prazo para sua elaboração.

Defende que é inverídica a alegação de que as proponentes apenas apresentarão a documentação exigida, sem indicar efetivamente a solução ofertada, vez que cada um deles deverá entregar plano de iluminação pública e plano operacional, com todos os aspectos e parâmetros previstos no anexo IV.

Explica as diferenças entre a licitação do tipo técnica e preço e aquela que contempla metodologia de execução, sendo que esta última integra a etapa de habilitação.

Assegura que a visita técnica está justificada e é razoável, em vista da complexidade e do porte do objeto licitado, tendo sido permitida no decorrer de todo o período de publicidade do edital.

Aduz, ainda, que a obrigatoriedade da medida possui respaldo legal, citando julgados em amparo de sua compreensão.

No que se refere à qualificação técnica, afirma que a exigência de comprovação de experiência anterior com emprego da tecnologia LED é justificada, sendo necessária para a comprovação da expertise exigida para execução do empreendimento proposto, sem ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, destaca que o subitem 16.9.1 permite o somatório de atestados.

Com relação à exigência, no caso de ingresso de consórcios, de participação mínima no empreendimento executado para aproveitamento do atestado de experiência na realização de investimentos, informa que a medida objetiva evitar ocorrência de fraudes, como emprego de atestados por proponente que não tenha participado efetivamente na execução pretérita.

Tal restrição, segundo indica, encontra amparo na jurisprudência desta Casa e na doutrina.

Acerca da crítica à taxa interna de retorno, informa ser ininteligível a censura ao tópico, porquanto aparentemente apresentado de forma incompleta, o que dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, garante que o edital e os elementos que o compõem ou o precederam são regulares.

Menciona que os anexos Ia e Ib permitem identificar a completude das diretrizes fornecidas aos licitantes para elaboração de suas propostas, demonstrando a viabilidade do empreendimento.

Tece ponderações sobre o caráter referencial dos estudos que antecedem a concessão, salientando o desconhecimento da matéria por parte da representante.

No mais, compreende que a taxa interna de retorno, estipulada em 8% (oito por cento), é adequada para a demonstração da atratividade do projeto.

No que toca à representação manejada por Dal Pozzo Advogados, aduz que a definição do critério de uso de tecnologia LED na modernização do parque de iluminação pública trata-se da delimitação de parâmetros mínimos que se relacionam com a própria natureza

do objeto a ser executado, baseados em estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira e respaldados nas indicações nacionais sobre eficiência energética na prestação dos serviços, a exemplo de orientações do Departamento de Desenvolvimento Energético (DDP/SPE), do Ministério de Minas e Energia do Governo Federal.

Após realçar as vantagens de tal tecnologia, ainda segundo guia elaborado pelo órgão federal citado, ressalta que o edital não faz menção à marca, modelo ou qualquer peculiaridade singular das lâmpadas a serem instaladas, acrescentando que o instrumento pretende que a concessão administrativa empregue a melhor tecnologia disponível, favoravelmente à eficiência e sustentabilidade.

Aduz, ainda, que referida escolha é discricionária, propicia a elaboração de propostas com observância à igualdade entre os licitantes, obedece à obrigação legal de definição precisa do objeto licitado, assim como permite a adoção de diretrizes próprias para fins de atendimento do empreendimento pelo futuro sistema de telegestão.

Esclarece que se exige implantação em menos 70% (setenta por cento) dos pontos de iluminação, e não em 100% (cem por cento) como aventado na inicial.

Acerca da imposição de comprovação de experiência anterior em telegestão, sublinha que a demanda é legítima, em vista da relevância técnica e importância para o sucesso da execução da concessão, permitindo controle mais preciso e eficiente da prestação dos serviços, assim como a inter-relação com outras atividades de competência municipal (segurança e lazer, por exemplo).

Não vislumbra, ainda, violação à Súmula n.º 30, já que não se requisita comprovação de nenhuma minúcia no tocante à experiência solicitada, mencionando, em amparo de seu entendimento, julgados desta Corte.

Com relação à opção pela implantação, já no decorrer do primeiro ano, do aludido sistema, pondera que:

[...] caso se consignasse que o sistema de telegestão deveria ser implantado apenas em metade dos 6.540 pontos inicialmente previstos a contraprestação máxima seria de R\$ 302.900,00 por mês, havendo, portanto, uma redução de apenas R\$ 14.900,00 por mês (cerca de 5% do valor constante no edital), com uma considerável queda no controle da iluminação pública, correndo-se o risco de não ser atingida a meta de redução no consumo de energia.

No mais, salienta que os investimentos para tal finalidade representam apenas 20% (vinte por cento) do total a ser despendido em referido período, sendo que opção diversa representaria redução pouco significativa em relação à integralidade da concessão.

Para além de arrolar a função e a eficiência da telegestão, realça que a delimitação do cronograma geral de implantação insere-se na discricionariedade administrativa.

No que diz respeito às impugnações de Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda., sustenta que a requisição de experiência anterior com uso de tecnologia LED é necessária para a demonstração de expertise na execução do empreendimento almejado, não afrontando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, reafirma que o edital permite o somatório dos atestados.

No que concerne à reclamação intentada por Jenny Galvão Abras, assevera que inexistente equívoco em relação ao tipo de licitação adotado (menor valor da contraprestação pública), o qual não é desnaturado pela metodologia de execução.

Registra, acerca do aviso de licitação, que a errônea menção à apresentação de garantias de proposta em envelopes separados, assim como a ausência de indicação da existência de “metodologia de execução” são falhas meramente formais, não acarretando prejuízo.

Reitera os argumentos já expendidos para diferenciar metodologia de execução do tipo de licitação técnica e preço, para garantir que o prazo de publicidade está adequado, assim como para defender a previsão de experiência em telegestão na qualificação técnica.

Assessoria Técnica, sob os enfoques jurídico e de engenharia, sustenta que as críticas são parcialmente procedentes. Sob o enfoque econômico, considera as censuras insubsistentes.

Chefia de ATJ acompanha as manifestações, divergindo unicamente em relação ao tipo de licitação, que, a seu ver, não se confunde com o de técnica e preço, embora tal conclusão não indique o acerto da inclusão, no certame, de metodologia de execução.

Ministério Público de Contas pronuncia-se de modo harmônico com os preopinantes, aderindo à posição da i. Chefia de ATJ no ponto em que houve divergência, diferenciando-se, além disso, em relação aos seguintes aspectos impugnados: garantia da proposta e valor da contratação, ao compreender que as cláusulas editalícias merecem revisão; critérios de avaliação da metodologia de execução, ao defender a inclusão de notas intermediárias e a especificação de alcance de terminologias adotadas; visita técnica, cujo caráter obrigatório entende desarrazoado, sem prejuízo de propor, em caráter subsidiário, a seleção de pontos e vias para vistoria.

Secretaria-Diretoria Geral sustenta a procedência parcial das representações tratadas nos processos n.ºs TC-023256.989.19-5, TC-023277.989.19-0, TC-023291.989.19-2 e TC-023504.989.19-5, assim como pela procedência daquela manejada no processo n.º TC-023301.989.19-0. Diverge do parecer ministerial em relação à visita técnica e em relação aos subitens que cuidam da garantia da proposta e do valor da contratação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que foram encaminhados memoriais pela representada ao meu Gabinete, os quais foram devidamente considerados no presente voto.

A Prefeitura de Campos do Jordão pretende, mediante concessão administrativa, a prestação dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município.

No entanto, o edital concebido para referida finalidade necessita de aprimoramentos.

Começo a abordagem pelo aspecto mais relevante, consistente na adoção de metodologia de execução.

De início, convém afastar as objeções que, em razão de sua inserção no edital, pretenderam qualificar o tipo de licitação como de “técnica e preço”.

A metodologia de execução corporifica fator de habilitação das interessadas, com caráter eliminatório, sendo apreciada em momento anterior à verificação das propostas comerciais.

Não materializa, assim, parâmetro a ser ponderado em conjugação com as propostas de preço, para classificar as ofertas dos licitantes, constatação essa que se coaduna com a caracterização do critério de julgamento da licitação, em diversas passagens do edital, como “menor valor de contraprestação pública”.

Decorre desse raciocínio a falta de lastro das impugnações que pretendiam a obrigatória ampliação do prazo de publicidade do edital para 45 (quarenta e cinco) dias, por força do disposto no artigo 21, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Esclarecidos tais pontos, todavia, surge a questão crucial, relativa à subsunção ou não da licitação em apreço às balizas do disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 30 da lei de regência¹.

Indubitável que se trata de licitação de *“grande vulto”*, levando em consideração, em especial, a contraprestação pública máxima permitida de R\$317.800,00 (trezentos e dezessete mil e oitocentos reais)², a qual será paga durante todo o prazo de vigência da concessão (30 trinta anos), ainda que apenas proporcionalmente durante os primeiros 12 (doze) meses³.

No entanto, as informações constantes dos autos não convencem, ao menos na estreita vista permitida na presente sede, que se cuida de objeto de *“alta complexidade técnica”*, definida, normativamente, como aquela que envolve *“alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”*.

Referida constatação está ancorada nos seguintes fundamentos.

Por primeiro, esta Casa, debruçada sobre pretensões de concessões administrativas relativas ao sistema de iluminação pública, não tem enxergado importantes diferenças no modo de execução das atividades com potencial para repercutir, de forma relevante, na qualidade dos serviços almejados, o que tem motivado a censura do emprego do tipo de licitação *“técnica e preço”* para contratações da espécie.

Nesse sentido, confirmam-se passagens do recentíssimo julgamento do processo n.º TC-020611.989.19-5, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão Plenária de 13/11/2019⁴:

A controvérsia que primeiro suscitou risco premente de violação à norma revelou questão de natureza prejudicial, na medida em que a adoção do julgamento baseado na técnica e preço não se revelou idôneo para o objeto proposto.

[...]

A questão corriqueiramente integra nossa rotina de trabalhos, adotando-se como norte o entendimento de que a utilização do critério de julgamento baseado na técnica e preço pauta-se pela excepcionalidade, justificando-se somente nos casos voltados a serviços de natureza predominantemente intelectual, **que admitem soluções técnicas não conhecidas ou dominadas pela Administração Pública, não se aplicando, portando, às hipóteses em que a técnica, já consolidada e amplamente difundida, não se sujeita a variações relevantes de execução que possam acarretar sensíveis diferenças na qualidade dos serviços delegados.**

Essa preocupação também decorre da imensa carga de subjetividade que reside na avaliação dos quesitos técnicos, intrínseca a essa forma julgamento.

No caso, como bem destacou a Assessoria Técnica especializada, a análise dos elementos que integram os documentos disponibilizados nos autos evidencia que o objeto é precipuamente voltado à manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública do Município, definido, conforme item 1 do Edital, como [...] conjunto de equipamentos do Município que ilumina ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros

de uso comum e de livre acesso ao público e são componentes desse sistema: postes padronizados, especiais e ornamentais, braços, luminárias, relés, transformadores, reatores, lâmpadas e acessórios.

Ainda, conforme preconiza o item 4 do Anexo VII, o escopo considerado na Concessão abrange serviços de: elaboração e atualização de cadastro; operação e manutenção das unidades de iluminação pública; iluminação de destaque; implantação do sistema de telegestão; bem como atividades complementares.

Nesse contexto, no caso específico da concessão, as atividades preponderantes que compõem o objeto **não encerram variações técnicas relevantes na forma de execução que possam afetar a qualidade dos serviços**, bem como as atividades acessórias, consistentes na atividade de telegestão, não são capazes de impor predominância intelectual ao escopo licitado. – realces meus

Tal percepção, ainda que alcançada a partir de exame de questionamento diverso, parece enfraquecer sobremaneira a compreensão de que se está diante de objeto cujo grau de especialização exija a apresentação da metodologia como critério eliminatório, sob pena de, não o fazendo, haver sério risco à execução do objeto ou à continuidade dos serviços que se pretende contratar.

Reforçam referido entendimento as ponderações da Secretaria-Diretoria Geral:

[...] observo que o Anexo IV – Requisitos para Elaboração da Metodologia de Execução e Critérios de Análise, ao dispor sobre a elaboração do Plano de Iluminação Pública que integra a metodologia de execução, estabelece, em seu item 1.1, in verbis, que: “para formulação de suas propostas a LICITANTE deverá obrigatoriamente, dimensionar a formação do CAPEX em conformidade com a especificação e potência das luminárias por logradouro, obedecendo as orientações e recomendações das publicações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive as recomendações do Illuminating Engineering of North América (IESNA) e da Commission Internationale de L’Éclairage (CIE). Em especial com a norma NBR 5101 (vigente) para os níveis para cada classe de iluminação, assim como obediência a hierarquia da via, essa definida pela prefeitura municipal”.

Ou seja, para a elaboração de aludido documento, deverão ser seguidas diretrizes definidas em normas técnicas amplamente divulgadas e conhecidas, o que arrefece a certeza pela adequação da estipulação de metodologia de execução, já que, nos termos dos supracitados §§ 8º e 9º do art. 30 da lei de regência, tal procedimento justifica-se no caso de objetos que, além do vulto, sejam de “alta complexidade técnica”, que requeira “alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado”.

No mesmo sentido, bem observou a Chefia de Assessoria Técnica que as pontuações estipuladas para a metodologia de execução recaem sobre características que não indicam complexidade considerável, *in litteris*:

Penso que, embora se trate de licitação de grande vulto, não envolve “alta complexidade técnica” a justificar a requisição de metodologia de execução, pois sequer vejo margem à proposição, pelos licitantes, de soluções alternativas e variações de execução que possam repercutir sobre a qualidade e produtividade do objeto.

Na verdade, os estudos e projetos já existem, inclusive, o item 26.1 do Edital impõe o pagamento de R\$ 200.000,00 pela vencedora, em até 02 (dois) dias úteis antes da assinatura do contrato, “a título de ressarcimento pela realização dos estudos relacionados à concessão”.

Tanto é que as pontuações previstas recaem sobre fatores básicos, como as “características elétrico-ópticas, fotométricas e mecânicas das luminárias que serão instaladas”; a “potência das luminárias LED que serão instaladas por trecho de logradouro, para atendimento a norma NBR 5101 e a classe de via especificada”; projeto luminotécnico do calçadão do Capivari, de acordo com o anteprojeto constante do Anexo I, “para demonstrar a capacidade técnica do proponente no planejamento de obras de iluminação especial”; “organograma funcional com quadro de permanência de mão de obra mínima para todo o período de execução do contrato”; “fluxograma de atividades”; “metodologia para realização do cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação”; cronograma físico; “plano de melhoria apresentado [...] de acordo com os critérios e marcos temporais [já] definidos no edital e anexos”, entre outros que considero destituídos de complexidade técnica ou permitam a oferta de metodologias de execução significativamente diversificadas, a impactar no resultado final.

Ainda, consoante observado no parecer ministerial, a etapa denominada metodologia de execução, no caso em questão, aparenta apenas pretender “*averiguar se as luminárias ofertadas atendem ao padrão de qualidade e luminância exigidos no edital (aferição que remete à requisição de amostras do vencedor do certame)*”, objetivo este que não justifica a opção da Administração, nos estritos termos do disposto nos §§ 8 e 9º do artigo 30 da Lei de Licitações.

Com base nesse panorama, não restou demonstrado o cabimento da metodologia de execução para o presente certame, constatação que impõe a sua eliminação.

Restam prejudicados, em consequência, os questionamentos que hostilizavam conteúdo, requisitos ou forma de pontuação de tal parâmetro de avaliação, inseridos no anexo IV do edital.

Dando seguimento, até em vista da precariedade da impugnação alinhavada, é improcedente o questionamento à deficiência de projeto básico ou de estudos aptos a atestar a viabilidade da taxa de retorno fixada, conforme ponderação da Assessoria Técnica, sob o viés de economia, que não enxergou óbices quanto às diretrizes estabelecidas no edital para a formulação das propostas, vez que:

[...] infere-se que a representante considera baixa a Taxa de Retorno de 8%, citando, inclusive a dificuldade dos bancos em oferecerem recursos com TIR inferior a 11% ou 12%, sem, contudo, comprovar se essa hipótese de restrição a créditos bancários ocorrera em momento pretérito. Considerando o arazoado da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão trazendo uma comparação com a taxa SELIC, entendo por improcedente a reclamação.

No que concerne às escolhas da Administração por modernizar o parque de iluminação pública com o emprego da tecnologia LED, assim como por implantar a telegestão, evidencia-se que constituem aspectos pertinentes à própria conformação do objeto, alcançados pelo poder discricionário, sendo que tais opções foram considerados potencialmente vantajosas pela Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia.

Além disso, verifica-se que, diversamente do aventado em sede de representação, a aplicação da telegestão não deverá ocorrer obrigatoriamente na integralidade do parque de iluminação pública, mas em quantidade que não supera 70% (setenta por cento) dele, sendo que não foram indicados elementos que demonstrem a inviabilidade ou onerosidade do cronograma previsto no edital para referida atividade.

A garantia de participação está fixada em 1% (um por cento) do valor dos investimentos previstos⁵. Referido patamar, além de respeitar o teto legal, possui base de cálculo harmônica com a jurisprudência deste Tribunal para os casos de concessão de serviços públicos, conforme julgamento dos processos n.ºs 13614.989.16-8 e 13697.989.16-8, em Sessão Plenária de 23/11/2016, sob minha relatoria.

Trata-se de indicação alinhada à Súmula n.º 43 que, embora faça menção a transporte coletivo de passageiros, externa orientação aplicável à presente hipótese. Não incide, assim, o verbete sumular n.º 37, vocacionado a guiar licitações de outra estirpe.

Ainda a esse respeito, diversamente do acrescentado no parecer ministerial, inexistente equívoco a ser corrigido na equiparação entre valor estimado da contratação e montante dos investimentos, já que tal equivalência visa justamente garantir a adoção da referência correta para o cálculo de requisitos da qualificação econômico-financeira e da garantia de execução. Em caminho semelhante, confira-se o julgamento do já citado processo n.º 20611.989.19-5.

Igualmente insubsistente é a crítica ao caráter obrigatório da visita técnica, cuja imposição encontra abrigo no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações, e se justifica, no caso em apreço, com vistas a assegurar o adequado e mais preciso conhecimento, pelos interessados, do estado da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, que será objeto dos diversos serviços previstos no edital.

Tal conclusão se coaduna com o tratamento dispensado por esta Corte em casos similares, de que são exemplos as decisões nos processos n.º TC-008523.989.19-2 (Sessão Plenária de 08/05/2019 – Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-021694.989.19-5 (Sessão Plenária de 27/11/2019 – Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).

As imposições de qualificação técnica do certame receberam críticas sob as mais variadas nuances, parte das quais não são dignas de guarida.

Nessa categoria inclui-se o questionamento às restrições impostas à comprovação da realização anterior de investimentos⁶.

De fato, observa-se que o total a ser comprovado (R\$ 10.000.000,00) corresponde a menos de 50% (cinquenta por cento) do montante de investimentos estimados (R\$ 22.041.249,00).

Além disso, verifica-se que, em se tratando de pretensão de concessão de serviços públicos essenciais pelo prazo de 30 (trinta) anos, parece ser justificada a adoção de maior cautela na verificação das condições das licitantes na captação de recursos financeiros, por intermédio do condicionamento a valores mínimos para aceitação dos documentos e do impedimento à apresentação ilimitada no número de atestados para atender a requisição.

Nesse sentido, decisão proferida no processo n.º TC-003936.989.14-4, em Sessão Plenária de 1º/10/2014, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, cuja passagem de interesse peço vênha para transcrever:

Na medida em que o objeto contempla a concessão de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com vigência de 30 anos, demandando investimentos de aproximadamente R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais), compreensível o maior rigor em relação à comprovação de experiência anterior em captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada, "Project Finance".

Não há dúvidas de que os elevados investimentos exigidos pela concessão tornam a comprovação da experiência anterior na captação de recursos de terceiros indispensável à aferição da qualificação das proponentes.

E no meu entender, a comprovação de um conjunto de operações financeiras em valores inferiores ao indicado no edital não é suficiente para demonstrar experiência tecnicamente relevante, capaz de inspirar segurança na Administração quanto a capacidade da proponente em preencher os requisitos e condições para a obtenção de financiamento no importe exigido pelo objeto em disputa.

Neste panorama, a exceção à admissibilidade ao somatório de atestados, orientada pelo §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, pode ser acolhida no presente caso.

No caso em questão, o edital aceita o somatório de até 3 (três) atestados para cumprir a exigência, o que, como bem observado no parecer ministerial, tem potencial ampliativo da disputa.

Em relação ao ingresso de consórcios, não há excessos censuráveis nas previsões de percentuais de participação mínima no empreendimento – 30 ou 15 por cento, conforme o caso – para a admissão dos atestados⁷, máxime se considerada a discricionariedade que cerca a definição da matéria, consoante recentemente reafirmado no julgamento do processo n.º 9749.989.19-6, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 12/06/2019:

2.4 Igualmente entendo não merecer censura a determinação de que os atestados de qualificação técnica, na hipótese de consórcio, sejam apresentados por integrante detentora, no mínimo, de 20% de participação.

Cumpra destacar que a participação de consórcios na disputa recai sobre o exercício do poder discricionário da Administração, nos moldes do artigo 33, caput, da Lei nº 8.666/93. Denota-se, assim, que a permissão concedida pelo edital, per se, fomenta a ampliação da disputa. Logo, não há de se reprimir a cláusula editalícia que busca traçar diretrizes para essa participação, desde que esteja em conformidade com os incisos do citado dispositivo legal.

Igualmente, a imposição de que a experiência anterior na realização de serviços iguais ou similares ao objeto tenha durado determinado período de tempo encontra amparo na dicção do artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, no ponto em que prevê a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em [...] prazos com o objeto da licitação"*.

No caso em apreço, como se trata de serviços de natureza continuada, com pretensão de duração por 30 (trinta) anos, não soa desarrazoado estipular demonstração de expertise

na realização de certas atividades pelo período mínimo de 12 (doze) meses (alíneas “i”, “iv” e “v” do subitem 16.9.1⁸), o que, por não atrair a incidência do § 5º do artigo 30 do diploma licitatório, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal.

À guisa de ilustração, confira-se o julgamento dos processos n.ºs TC-000846.989.15-0 e outros, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 24/06/2015.

No que concerne à requisição de expertise na execução de serviços de telegestão de parque de iluminação, as opiniões foram uniformes em relação à improcedência da queixa, com adesão às bem lançadas razões da assessoria especializada, as quais, por indicarem a relevância da atividade para o objeto em apreço, endosso integralmente:

Quanto à exigência da telegestão como parcela de maior relevância, observamos que, em recente decisão dessa Casa, seguindo nosso entendimento, houve recomendação para que a prefeitura revisse a exigência de comprovação de telegestão como parcela de relevância técnica, considerando que o fornecimento de telegestão é realizado por empresas especializadas – TC-8523/989/19. Entretanto, diferente do caso em análise, não havia previsão de participação de empresas reunidas em consórcios o que, sem dúvida, aumenta a competitividade nesse caso. Considerando que se trata de implantação de telegestão em 70% do parque, que a telegestão é ferramenta importante inclusive na medição do desempenho da concessionária e que há permissão de participação de consórcios, entendemos que a exigência pode ser mantida (nesse sentido: TC-9479/989/19 e 9489/989/19). Por fim, entendemos que o quantitativo exigido está de acordo com a Súmula 24, já que os 3.000 pontos se referem a 46% do total a ser instalado em um ano, segundo o cronograma.

Os demais questionamentos às demandas de qualificação operacional procedem.

Como ressaltou a Assessoria Técnica, sob o viés de engenharia, a imposição de exibição de atestado de instalação especificamente de luminária LED não é legítima, porquanto inexistente demonstração de diferenças relevantes em termos de complexidade em comparação a tecnologias diversas. Assim, ao materializar exigência de evidenciação de execução em atividade específica, viola-se a compreensão cristalizada na Súmula n.º 30 deste Tribunal. Nesse sentido, julgamento dos processos n.ºs TC-013992.989.19-4 e outros, em Sessão Plenária de 04/09/2019, sob minha relatoria.

Em caminho semelhante, a requisição, ainda na mesma parcela, de que o serviço tenha sido realizado “em um único sistema viário” não se justifica e acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, já que, consoante ilustra pela assessoria especializada:

[...] não é possível o somatório de atestados de serviços executados em municípios diferentes, ou seja, diversos sistemas viários, ainda que realizados em períodos concomitantes, o que comprovaria capacidade operacional até maior do que uma execução centralizada em apenas um viário.

Em continuidade, malgrado não tenha sido objeto de impugnação, mostra-se de todo apropriado que seja revista a exigência de que a experiência em operação e manutenção pre-

ventiva e corretiva de parque de iluminação se dê em ambiente público (**iluminação pública**), porquanto referida especificação, além de também esbarrar no último verbete sumular, limita equivocadamente a competitividade da licitação, consoante recentemente reafirmado no bojo dos processos n.ºs TC-21694.989.19-5 e 21840.989.19-8, em Sessão Plenária de 27/11/2019, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Por fim, revelou-se incontroversa a falha no aviso de licitação a respeito dos envelopes que deverão ser apresentados, impropriedade esta que deve ser evitada por ocasião do relançamento do certame, com vistas a não incutir dúvidas nos interessados.

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera **procedente** a representação de que trata o **processo n.º TC-023301.989.19-0 e parcialmente procedentes** aquelas abrigadas nos **processos n.ºs TC-023256.989.19-5, TC-023277.989.19-0, TC-023291.989.19-2 e TC-023504.989.19-5**, determinando que a **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** altere o edital da **Concorrência Pública n.º 06/2019**, de modo a:

- excluir a etapa de metodologia de execução;
- revisar as exigências de qualificação técnica, eliminando imposições que restringem indevidamente a competitividade do certame; e
- divulgar corretamente as informações sobre o certame no aviso de licitação.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

1) § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

2) 19.12 Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS:

[...]

(xii) com valor de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA superior a R\$ 317.800,00 (trezentos e dezessete mil e oitocentos reais)

3) V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

4) Representação formulada em face do Edital da Concorrência Pública Internacional n.º 004/2019, que tem por objeto a parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, mediante a contratação de SPE – Sociedade de Propósito Específico para a realização de serviços de desenvolvimento, modernização, ampliação, eficiência energética, operação, manutenção, controle, monitoramento e telegestão do Sistema de Iluminação Pública de Caieiras.

5) Conforme leitura conjunta dos seguintes itens do edital:

4 VALOR ESTIMADO DO CONTRATO 4.1 O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 22.041.249,00 (vinte e dois milhões, quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais) reais, na data base de março de 2019, correspondente à soma da estimativa dos investimentos impostos à CONCESSIONÁRIA no decorrer do prazo de concessão, trazidos a valor presente.

[...]

9 GARANTIA DE PROPOSTA

9.1 Cada LICITANTE deverá, para cobertura das obrigações previstas no presente EDITAL, e, nos termos do artigo 31, inciso III, da LEI DE LICITAÇÕES, prestar GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de R\$ 220.412,00 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e doze reais), equivalente a 1% (um por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, em qualquer uma das seguintes modalidades:

6) (VI) Ter realizado investimentos, na modalidade de project finance ou de corporate finance de pelo menos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

16.9.2 Para a comprovação do valor exigido no subitem ("vi") do item 18.9.1, será admitido o somatório de até 3 (três) atestados, um deles referindo-se a um único empreendimento em que o valor total de investimento tenha sido de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e os outros dois, em outros empreendimentos, de, no mínimo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

7) 16.9.3 Somente serão aceitos atestados em que a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure em uma das seguintes formas de participação no empreendimento constante do atestado: (i) Como responsável direto pela execução do empreendimento com participação mínima no Consórcio de 30% (trinta por cento). (ii) Como investidor no empreendimento com participação mínima no Consórcio de 15% (quinze por cento).

8) 16.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A demonstração da qualificação técnica da LICITANTE consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

16.9.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (salvo para os itens (“iv”), (“v”) e (“vi”) abaixo), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestado(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas características, quantidades e prazos referidos a seguir:

- (i) Operação e manutenção preventiva e corretiva de parque de iluminação pública, com no mínimo 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) pontos de iluminação, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses;
- (ii) Execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou efficientização energética de sistema de iluminação, com fornecimento de luminárias com, no mínimo 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) pontos de iluminação concomitantes;
- (iii) Instalação de no mínimo 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) luminárias LED em um único sistema viário;
- (iv) Execução de serviços de telegestão de parque de iluminação com 3.000 (três mil) pontos de iluminação, durante o período de 12 (doze) meses;
- (v) Execução de serviços de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de pelo menos 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) pontos de iluminação, num período de 12 (doze) meses;



Conselheiro
Dimas
Ramalho

TCs – TC-024581.989.19-1; 024606.989.19-2; 024711.989.19-4
Relator: Conselhoeiro Dimas Ramalho
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA GESTÃO, COM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

EMENTA: Representações interpostas contra edital da Concorrência nº004/2019, promovida pela Prefeitura de Itapequerica da Serra.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO, DRCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. e DAL POZZO ADVOGADOS em face do edital da Concorrência nº 004/2019, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEQUERICA DA SERRA, tendo por objeto a concessão administrativa do sistema de iluminação pública do Município, para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção da infraestrutura e eficiência energética, com sustentabilidade ambiental.

1.2. O Representante **Paulo Roberto Ferreira de Melo** apontou as seguintes impropriedades:

- a) ausência de disponibilização do edital na página eletrônica oficial do Município e informações incompletas na publicação do resumo, resultando em falhas de publicidade do certame;
- b) contradições quanto ao horário limite para entrega dos documentos e abertura do certame;
- c) ausência de justificativas para os índices contábeis exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira;
- d) exigência de prova de capacidade técnica em atividade específica e em quantitativos equivalentes ao total do objeto (item 3.1.2.3.2 alínea "d").

1.3. A Representante **DRCS Transportes e Terraplanagem Ltda**, por sua vez, impugna os seguintes aspectos:

e) exigência de garantia de proposta em envelope separado que será analisado antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação;

f) impossibilidade de somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, em inobservância, inclusive, ao julgamento da versão pretérita do edital nos TC's 009849.989.19-9 e 009930.989.19-9;

g) exigência de parcela de relevância referente aos serviços de iluminação decorativa sem constar do edital as especificações ou detalhamento acerca de tais serviços.

1.4. O Representante Dal Pozzo Advogados volta-se contra os seguintes aspectos do edital:

h) a obrigatoriedade de utilização de tecnologias de LED (itens 3.1.2.3.2, alínea c, e 3.1.2.3.4, (iii)) e sistema de telegestão, guarda incompatibilidade com o regime jurídico escolhido – Parceria Público-Privada – cuja especificação de meios e processos deve ser objeto de uma decisão do futuro concessionário, e não do Poder Concedente.

i) pelas previsões dos subitens 3.1.2.3.2, "d", e 3.1.2.3.4.v, não apenas é obrigatória a comprovação de experiência anterior da empresa específica em implantação de telegestão, como, ainda, é exigida a comprovação de capacidade técnica profissional na implantação desse serviço em 100% do Município.

1.5. Nestes termos, requereram os representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.6. As representações foram distribuídas à minha relatoria por prevenção, em face da conexão da matéria com aquelas tratadas nos autos dos TC's 009849.989.19-9 e 009930.989.19-9, cujo julgamento em Sessão Plenária de 26/06/2019 determinou a anulação do respectivo edital.

1.7. As críticas levadas a efeito pelos Representantes, quanto aos requisitos de qualificação técnica adicionados ao edital, exigindo prova em atividade específica e em quantitativos equivalentes ao objeto, além da impossibilidade de somatório de atestados para as respectivas comprovações, forneceram indícios de descompasso com a jurisprudência desta E. Corte e de inobservância ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.8. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 02/12/2019, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 do Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no DOE de 30/11/2019, determinei a suspensão do andamento do certame, bem como fixei o prazo máximo de **05 (cinco) dias** à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA para a apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes das representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

As medidas preliminares foram referendadas pelo Plenário na sessão de 04/12/2019.

1.9. Notificada, a Prefeitura ofertou justificativas e esclarecimentos por meio dos quais sustenta a conformidade do ato convocatório.

1.10. A Unidade de Engenharia da ATJ analisou os questionamentos de sua esfera de atuação e considerou improcedente a impugnação que questiona a exigência de prova de capacidade técnica em telegestão e desconstituiu a crítica de que estaria sendo requisitada a demonstração de quantitativos equivalentes ao total do objeto.

Opinou pela procedência da reclamação contra a impossibilidade de somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, assim como da queixa contra a inclusão dos serviços de iluminação decorativa entre as parcelas de maior relevância, embo

ra tenha admitido a suficiência das informações contidas no edital para a formulação de propostas quanto a esta fração do objeto.

Embora tenha considerado aceitável a opção do Município quanto à utilização da tecnologia LED, ponderou estarem ausentes justificativas para a exigência de comprovação como parcela de qualificação técnica.

Por outro lado, admitiu a pertinência de ter o serviço de telegestão sido destacado como parcela de maior relevância técnica para efeito de habilitação.

1.11. A ilustre **Chefia de ATJ** ratificou o posicionamento da unidade especializada e avaliou estarem prescritas as insurgências afetas aos seguintes pontos: i) contradições quanto ao horário limite para entrega dos documentos e abertura do certame; ii) ausência de justificativas para os índices contábeis exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira; e iii) exigência de garantia de proposta em envelope separado que será analisado antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação.

Quanto às queixas relativas à divulgação do edital, considerou violado o artigo 8º, IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual é dever dos órgãos e entidades públicas divulgar “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”, mediante “todos os meios e instrumentos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores”.

Embora a questão esteja preclusa, **propôs recomendação à Prefeitura para que reavalie a questão da exigência de garantia de proposta em envelope separado que será analisado antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, em atendimento ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.**

1.12. O parecer do d. **Ministério Público de Contas** conclui no sentido da **improcedência** da representação apresentada por Paulo Roberto Ferreira de Melo (TC-24581.989.19-1) e **procedência parcial** das demais, sem prejuízo de recomendações e da imposição de multa aos responsáveis.

1.13. O **Senhor Secretário-Diretor Geral** manifestou-se pela preclusão das queixas relativas à *horário limite para entrega do documentos e abertura do certame; índices contábeis; e garantia de proposta;* e pela procedência parcial das demais, **acompanhando a proposta do MPC de aplicação de pena de multa ao responsável**, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de decisão desta Corte.

É o relatório.

VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO, DRCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. e DAL POZZO ADVOGADOS em face do edital da Concorrência nº 004/2019, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPE-CERICA DA SERRA, tendo por objeto a concessão administrativa do sistema de iluminação pública do Município, para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção da infraestrutura e eficiência energética, com sustentabilidade ambiental.

2.2. As objeções dos Representantes são parcialmente procedentes.

2.3. De início, como se trata de ato convocatório já apreciado em sede de exame prévio de edital nos autos dos TCs 009849.989.19-9 e 009930.989.19-9, cabe afastar a cognição das insur-

gências que dizem respeito a cláusulas e requisições que já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados na versão anterior do edital e não foram impugnadas anteriormente.

É o caso das questões relativas: **i)** às contradições quanto ao horário limite para entrega dos documentos e abertura do certame; **ii)** ausência de justificativas para os índices contábeis exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira; e **iii)** exigência de garantia de proposta em envelope separado que será analisado antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação.

Portanto, em relação a estas insurgências, de acordo com o entendimento que se consolidou na jurisprudência desta Corte, não cabe análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.

A apreciação de novas impugnações incidentes sobre edital já submetido a exame prévio nos termos do artigo 113, §2º da Lei 8.666/93, apenas incide sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores e eventuais constatações de desatendimento a determinações contidas em decisões deste E. Tribunal.

No entanto, acolhendo proposta da ilustre Chefia de ATJ e do d. Ministério Público de Contas, e dada a materialidade do tema, RECOMENDO à Municipalidade que avalie a legalidade da requisição de entrega do comprovante de garantia da proposta em envelope separado para exame em momento processual distinto daquele disciplinado pela legislação de regência.

2.4. Com relação à divulgação do edital, as queixas do primeiro Representante, que incidem sobre o conteúdo do aviso e a falta de disponibilização do edital na internet, são procedentes em parte.

Quanto ao teor do aviso publicado, disponível na página oficial da Municipalidade, não vislumbro a falta de divulgação das informações minimamente fundamentais para o atendimento dos objetivos previstos na lei. O aviso identifica o órgão licitante, a modalidade adotada, o número do edital e da licitação, a data e horário da abertura, o objeto, bem como a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, o que é suficiente para atender ao disposto no §1º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Porém, igual sorte não assiste em relação ao atendimento da Lei de Acesso à Informação, pois a página oficial da Municipalidade não disponibiliza a íntegra do edital na forma exigida pelo artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Segundo o citado dispositivo¹, constitui dever da Administração divulgar informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, mediante a utilização de todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Portanto, deverá o Município disponibilizar em sua página oficial a íntegra do ato convocatório e as informações adicionais relativas ao processamento da licitação, na forma da lei.

2.5. Entre os demais questionamentos, há duas críticas que incidem sobre a composição do objeto e a suficiência de especificações de um dos componentes da contratação.

2.5.1. O primeiro aspecto consiste na legalidade da presença de serviços de telegestão e materiais com tecnologia LED no objeto, com vistas à preservação da compatibilidade com o regime jurídico das Parcerias Público-Privadas.

O terceiro Representante argumenta que a especificação de meios e processos deve ser objeto de uma decisão do futuro concessionário e não do Poder Concedente. Sem razão.

A inclusão de serviços de telegestão no plexo de atividades que integram a gestão e operação do sistema de iluminação pública é uma opção técnica do projeto elaborado pela

Municipalidade, que se insere na esfera discricionária do Poder Executivo, sendo uma prática bastante comum em contratações semelhantes, que não recebeu censura desta Corte.

A adoção de materiais que utilizem tecnologia LED no objeto também constitui escolha discricionária da Administração, plenamente aceitável. Não há exorbitâncias na especificação do objeto com a indicação desta determinada tecnologia.

Portanto, improcedentes as queixas.

2.5.2. A reclamação do primeiro Representante em face da exigência de implantação de telegestão em 6.612 pontos no primeiro ano de contrato também não prospera.

O fato de o serviço não ser de simples execução, segundo o Insurgente, não resulta necessariamente na impossibilidade de sua completa implementação no primeiro ano de vigência do contrato. Trata-se de mais uma escolha discricionária da Administração que não justifica a intervenção do controle externo neste momento.

2.5.3. A impugnação que aponta eventual ausência de especificações ou detalhamento dos serviços de iluminação decorativa é também improcedente.

As informações disponíveis no item 2.1.1.3 do Anexo 2 identifica os prédios e espaços públicos que serão objeto de iluminação de destaque e o contrato confere à concessionária a atividade de elaboração de um plano de instalação e manutenção que será submetido à apreciação da Prefeitura.

Neste contexto e consoante a diligente avaliação da Assessoria Técnica de Engenharia, que acolho como razões de decidir, as queixas quanto à falta de especificações podem ser afastadas, uma vez que o edital dispõe de informações mínimas que permitem sua precificação nas propostas das licitantes.

2.5.4. No entanto, a seleção deste serviço de iluminação de destaque entre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para efeito de demonstração da qualificação técnica operacional e profissional não se justifica.

Tanto o ato convocatório como os esclarecimentos da Municipalidade não se mostram aptos a evidenciar relevância técnica ou financeira dos serviços de iluminação de destaque, decorativa ou ornamental, a ponto de interferir no exame da qualificação técnica das proponentes, expondo assim o desatendimento do preceito do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, desarrazoada a presença destes serviços de iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos entre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para efeito de qualificação técnica, deverá a Municipalidade promover a exclusão da alínea "f" do item "3.1.2.3.2" e subitem "viii" do item "3.1.2.3.4".

2.6. Considero igualmente imprópria a requisição de experiência anterior em obras e serviços de ampliação, reforma e eficientização energética de sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais utilizando necessariamente tecnologia LED².

A questão não é novidade neste E. Tribunal. A nossa jurisprudência tem condenado de forma reiterada requisições da espécie, na medida em que não se tem conhecimento de eventuais diferenças ou complexidade de execução que justifiquem a apresentação de prova de experiência com esse determinado tipo de luminária ou lâmpada.

Pelo mesmo fundamento, considero desarrazoada a exigência de demonstração de capacidade técnica profissional em execução de obras e serviços de ampliação, reforma e eficientização energética de sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais utilizando **tecnologia LED**³. Deste modo, procedente a impugnação, deverá a Municipalidade promover a alteração do texto da alínea "c" do item "3.1.2.3.2" e subitem "iii" do item "3.1.2.3.4", de modo a excluir a menção à tecnologia LED e permitir que os requisitos

de qualificação técnica sejam igualmente demonstrados através de uso de outros tipos de lâmpadas e luminárias, em atenção ao §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

2.7. Por oportuno, embora não tenha sido objeto de crítica específica de nenhum dos representantes, **RECOMENDO** à Administração que avalie a pertinência de reformar as exigências de qualificação técnica, notadamente quanto à demonstração de experiência anterior e responsável técnico com expertise específica em sistemas de iluminação **pública**.

Quanto ao assunto, convém alertar que a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que a restrição à execução somente em ambiente público implica em restritividade e desatendimento ao § 3º do artigo 30 da Lei de Licitações, a exemplo do decidido nos autos do TC 21694.989.19-5.

2.8. A exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento ou instalação de sistema de Telegestão pode ser admitida.

A requisição não implica em exigência de prova de execução de atividade específica, nas condições vedadas pelo §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e pela súmula nº 30 desta Corte.

É razoável e pertinente a seleção deste serviço como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, conforme análise da Assessoria Técnica, acolhida no parecer do Ministério Público de Contas.

O órgão técnico consignou que, embora o investimento correspondente à Telegestão represente 10% da concessão, o serviço em questão *“tem papel importante na modelagem, sendo ferramenta da gestão do consumo e da iluminação de modo geral (detecção de falhas, dimerização, intervenções preventivas e corretivas)”*.

Além disso, questionamento de teor semelhante restou afastado no julgamento dos TCS 9849.989.19-9 e 9930.989.19-9, na Sessão Plenária de 26/06/2019, sendo pertinente a reprodução do seguinte trecho do voto condutor da decisão do Colegiado:

“2.5. Não merece censura, também, a exigência de capacidade técnica em sistema de telegestão, que deve ser exigido dentro do escopo do objeto licitado, tendo em vista que o sistema de telegestão possui suas características e peculiaridades intrínsecas, não tendo como ser considerado de forma genérica e idêntica para os tipos de serviços a serem prestados, conforme destacado pela Assessoria Técnica especializada.”

Desta forma, adoto os argumentos técnicos da instrução processual e considero improcedente a impugnação.

2.9. A crítica quanto a possível requisição de demonstração de quantitativos equivalentes ao objeto na cláusula 3.1.2.3.2, alínea “d”⁴, que trata da qualificação técnica profissional, é improcedente.

Exigir que o sistema da Telegestão seja capaz de realizar a gestão, o controle e o monitoramento de cada ponto luminoso da rede de iluminação pública não significa requisitar quantitativos mínimos na forma vedada pelo inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Prefeitura esclarece em suas justificativas que *“seria impensável que se considerasse eficiente um sistema de telegestão que controlasse apenas parte dos pontos luminosos e não cada ponto luminosos da sua rede de iluminação pública”*.

O item 3.1.2.3.4, “v”⁵ que, por sua vez, disciplina a qualificação técnica operacional, é expresso ao requisitar *“sistema de telegestão com no mínimo 3.000 (três mil) unidades em uma única obra”*, sendo que o objeto contempla 6.612 pontos de iluminação.

Deste modo, afasto o apontamento de possível requisição de quantitativos mínimos ou prova de experiência anterior no serviço de Telegestão em quantitativos equivalentes ao objeto.

2.10. Por fim, considero procedentes as críticas que incidem sobre as cláusulas do edital que exigem um número mínimo de pontos em um mesmo atestado de comprovação de experiência anterior.

A impropriedade reside no teor dos subitens "i", "ii", "iii" e "v" do item 3.1.2.3.4⁶, notadamente com o uso das expressões "*um único parque de iluminação pública*" e "*em uma única obra*".

No entanto, afasto a imputação de que a Municipalidade teria intencionalmente descumprido a decisão desta Corte no âmbito dos TCs 9849.989.19-9 e 9930.989.19-9, julgado na Sessão do E. Tribunal Pleno de 26/06/2019. Isto porque a decisão pretérita, a respeito do tema, apenas consignou que estavam ausentes justificativas técnicas para a vedação ao somatório de atestados.

Nestes autos, a Municipalidade defende que os requisitos para a operação de um parque de iluminação pública com 7.000 (sete mil) pontos e com sistema de telegestão com 3.000 (três mil) pontos é de complexidade operacional e tecnológica superior à que seria necessário para um parque com quantitativos inferiores.

Acrescenta que o tráfego de informações e a tecnologia escolhida são fortemente impactados pela quantidade de pontos luminosos e pela área de cobertura, requerendo do futuro concessionário a qualificação técnica correspondente.

Porém, as justificativas da Administração foram analisadas pela Assessoria Técnica especializada e consideradas insuficientes para legitimar as requisições de demonstração de serviços em um único parque de iluminação pública ou em uma única obra.

O órgão técnico considerou que não há comprovação de aumento de complexidade dos serviços e enumerou precedentes de nossa jurisprudência em que a vedação ao somatório de atestados já foi condenada em contratações semelhantes.

Nesta conformidade, procedente a impugnação, necessário que a Prefeitura reformule os dos subitens "i", "ii", "iii" e "v" do item "3.1.2.3.4", excluindo as menções a um único parque de iluminação pública, única obra ou único contrato, de modo a admitir o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica operacional nos quantitativos mínimos exigidos para tanto.

2.11. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações formuladas por PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO e DRCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA e pela IMPROCEDÊNCIA daquela apresentada por DAL POZZO ADVOGADOS, e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA que, em eventual relançamento do certame, reformule o edital, de forma a: **1)** excluir os serviços de iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos do rol das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para efeito de qualificação técnica, suprimindo a alínea "f" do item "3.1.2.3.2" e subitem "viii" do item "3.1.2.3.4"; **2)** eliminar a menção à tecnologia LED da alínea "c" do item "3.1.2.3.2" e subitem "iii" do item "3.1.2.3.4", permitindo que os requisitos de qualificação técnica sejam igualmente demonstrados através de uso de outros tipos de lâmpadas e luminárias; **3)** suprimir as menções a um único parque de iluminação pública, única obra ou único contrato nos subitens "i", "ii", "iii" e "v" do item "3.1.2.3.4", de modo a admitir o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica operacional nos quantitativos mínimos exigidos para tanto.

Deverá ainda o Município disponibilizar em sua página oficial a íntegra do ato convocatório e as informações adicionais relativas ao processamento da licitação, na forma determinada pela Lei de Acesso à Informação.

Meu voto RECOMENDA à Administração que: **1)** avalie a legalidade da requisição de entrega do comprovante de garantia da proposta em envelope separado para exame em momento processual distinto daquele disciplinado pela legislação; **2)** verifique a pertinência em reformar as exigências de qualificação técnica, notadamente quanto à demonstração de experiência anterior e responsável técnico com expertise específica em sistemas de iluminação em ambiente exclusivamente público.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

1) Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2) **3.1.2.3.2.** Comprovação do Proponente de possuir, em seu quadro permanente, na datada apresentação da Documentação, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços com características técnicas similares a do objeto da presente Licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas:

(...)

c) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma e eficiência energética de sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais utilizando tecnologia LED;

3) **3.1.2.3.4.** Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o Proponente tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

(...)

(iii) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma e eficiência energética de sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais utilizando tecnologia LED, contemplando no mínimo de 7.000 (sete mil) Pontos de Iluminação Pública em um único parque de iluminação pública;

4) **3.1.2.3.2.** Comprovação do Proponente de possuir, em seu quadro permanente, na datada apresentação da Documentação, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços com características técnicas similares a do objeto da presente Licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas:

(...)

d) Fornecimento ou instalação de sistema de Telegestão capaz de realizar a gestão, o controle e o monitoramento, em tempo real, de cada ponto luminoso da rede de iluminação pública;

5) **3.1.2.3.4.** Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o Proponente tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

(...)

(v) Fornecimento e instalação de LUMINÁRIAS para aplicação em ILUMINAÇÃO PÚBLICA viária, com sistema de telegestão com no mínimo 3.000 (três mil) unidades em uma única obra;

6) 3.1.2.3.4. Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o Proponente tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

(i) Operação e manutenção preventiva e corretiva de um único parque de iluminação pública com no mínimo 7.000 (sete mil) Pontos de Iluminação Pública;

(ii) Aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública, que realize o gerenciamento informatizado e cadastramento georreferenciado de Pontos de Iluminação Pública, envolvendo no mínimo a gestão de 7.000 (sete mil) Pontos de Iluminação Pública em um único parque de iluminação pública, em conjunto com cópia autenticada do certificado de licença para operar e/ou comercializar este software de gestão;

(iii) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma e eficiência energética de sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais utilizando tecnologia LED, contemplando no mínimo de 7.000 (sete mil) Pontos de Iluminação Pública em um único parque de iluminação pública;

(v) Fornecimento e instalação de LUMINÁRIAS para aplicação em ILUMINAÇÃO PÚBLICA viária, com sistema de telegestão com no mínimo 3.000 (três mil) unidades em uma única obra;



Conselheiro
Sidney
Estanislau
Beraldo

TCs – 021773.989.19-9 / 021789.989.19-1 / 021867.989.19-6 /
021932.989.19-7 e 021956.989.19-8

Relator: Conselhoeiro Sidney Estanislau Beraldo
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11/12/2019

JULGAMENTO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA VANTAJOSIDADE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS SOB A FORMA DE GESTÃO COMPARTILHADA

EMENTA: Representações contra o Exame Prévio do Edital promovido pelo Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Administração Penitenciária.

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da concorrência pública nº02/2019, do tipo menor preço, elaborado pelo GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa para “execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado”.

1.2 Em Sessão de 06/11/2019, este Plenário, acatando voto de minha relatoria, considerou as impugnações parcialmente procedentes, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Adequar a exigência de qualificação técnica;
- b) Excluir a participação de sociedades cooperativas;
- c) Exigir prova de regularidade fiscal apenas sobre os tributos relacionados ao objeto do certame;
- d) Incluir expressamente no edital o prazo para a assinatura do contrato;

e) Prever os aspectos operacionais pelos quais será fornecido o atendimento jurídico aos presos; e

f) Permitir a impugnação ao instrumento convocatório por meios eletrônicos.

Na oportunidade, foi determinada, ainda, a apresentação dos estudos de viabilidade econômico-financeira e da vantajosidade do ajuste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do acórdão, ficando suspensa a homologação do resultado do certame até a apreciação, por este Tribunal, de tais levantamentos.

1.3 Notificada, a **Secretária da Administração Penitenciária - SAP**, por seu Secretário, requisitou a prorrogação do interregno estabelecido, pedido por mim deferido, com a fixação do dia 05-12-19 como termo final para apresentação dos levantamentos solicitados.

1.4 Findo o prazo concedido, foi apresentado no evento nº 80 o "Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira e de Vantajosidade" do modelo de gestão compartilhada das unidades prisionais.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** ressaltou, inicialmente, não ser possível, tendo em vista o rito sumaríssimo do exame prévio de edital, adentrar de modo mais aprofundado no mérito da composição das rubricas de despesas e custos levantados no estudo.

Não obstante, avaliou que o documento apresentado, "em princípio, atende as formalidades inerentes à contratação, naquilo que se propõe, como a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os Anexos do edital, cuja obrigatoriedade é condição necessária para o cumprimento da norma do art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93".

Anotou que o estudo, buscando demonstrar a vantajosidade do modelo de gestão compartilhada em detrimento do atualmente em vigor no Estado, teria se baseado nos Centros de Detenção Provisória de Taiuva, Pontal, Cerqueira César, Icem e Itatinga, unidades que contam com lotação de 700 até 1.100 presos, bem assim que teriam sido levantadas todas as despesas liquidadas no exercício de 2018 e lançadas no sistema de gerenciamento da Secretaria da Fazenda. Consignou, segundo exposto pela SAP, que foram considerados "os custos com pessoal e o custeio (2018) (...) e, a partir destes, projetou-se a composição do custo do preso, observando a formatação da planilha orçamentária detalhada a ser utilizada na concorrência, de modo que, ao final, fosse possível a comparação com os custos da gestão compartilhada". Com essas premissas, aferiu-se o valor de R\$ 2.428,57 como sendo o custo mensal do preso.

Reportando-se à pesquisa de mercado realizada pela SAP, com 05 (cinco) empresas atuantes no setor de gestão compartilhada, destacou o seguinte comparativo:

GESTÃO COMPARTILHADA		AD. DIRETA	DIFERENÇA
GÁLIA I e II	R\$ 3.760,85	R\$ 2.428,57	R\$ 1.332,28
REGISTRO	R\$ 4.008,93	R\$ 2.428,57	R\$ 1.580,36
AGUAÍ	R\$ 3.757,49	R\$ 2.428,57	R\$ 1.328,92

Em face de tais números, apontou que os gastos do Estado com a administração penitenciária, no modelo de cogestão, seriam em média 58% maiores que os da execução direta.

Nesse contexto, em 15 (quinze) meses de vigência do ajuste, "que poderá eventualmente ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme cláusula 3ª da Minuta do Contrato, e expandindo os números para capacidade de vagas estabelecidas no item 2.4 do Termo de Referência (inclusive o limite excedente), e sem inclusive,

considerar inflação ou qualquer outro ajuste possível na execução do contrato”, previu um dispêndio a maior de R\$ 74.912.409,60.

Salientou que a própria SAP teria reconhecido que o custo da Administração Direta seria menor do que a gestão compartilhada, justificando a diferença em aspectos que seriam de difícil mensuração econômica, como “eficiência” e “qualidade”.

Sublinhou os argumentos apresentados pela Representada acerca da *“dificuldade na realização de concursos públicos, que segundo seus argumentos, não consegue suprir a deficiência de servidores da área de assistência à saúde, pela falta de candidatos e desinteresse que a classe médica e os demais profissionais da área têm em relação ao desempenho de suas atividades dentro de unidades prisionais”*.

Frisou trecho das justificativas apresentadas no sentido de que *“o Estado poderá até gastar menos no modelo puramente público de gestão prisional, mas certamente não proporcionará à população carcerária a mesma infraestrutura para o cumprimento da pena que pode ser oferecida em um modelo de gestão compartilhada, gerando reflexos em diversos fatores não mensuráveis financeiramente com relevantes impactos à sociedade”*.

Sobre tais alegações, afirmou que, embora possam parecer razoáveis, revestem-se *“de subjetividade e permeiam aspectos abstratos que a própria Secretaria reconhece como não mensuráveis financeiramente, e que, com os elementos constantes nos autos não permite concluir que os benefícios esperados efetivamente ocorrerão, e em caso afirmativo, que ocorrerão no volume e proporção esperados”*.

Obtemperou, outrossim, que não socorreria à Administração o comparativo com os valores praticados por outros Estados, eis que, *“pela tabela apresentada, não é possível aferir com a certeza necessária quais foram às premissas e parâmetros utilizados para aferição dos valores ali estampados em cada unidade prisional considerada, e se os mesmos se coadunam com aqueles utilizados no Estudo, ora em análise. Também (...) que a maior parte das unidades prisionais citadas possuem capacidade muito menor do que as que compõe este certame (...), o que possivelmente implica, por via reflexa, na composição de custos. Não bastasse isso, existem outros fatores regionais, a impactar os custos e despesas, como mão de obra, insumos, logística, serviços, dentre outros”*.

Fez ressalvas à referência à Auditoria Operacional na Gestão do Sistema Prisional no Estado de Santa Catarina, realizada pelo Tribunal de Contas daquele Estado, cuja conclusão foi pelo reconhecimento de que, embora o modelo de gestão compartilhada seja mais custoso aos cofres públicos, haveria nítidos ganhos em termos de qualidade na gestão prisional. A respeito, verificou que o relatório de nº RLA-12/005273374, datado de 25 de novembro de 2013¹, teria constatado *“que também naquele Estado o custo do preso no sistema prisional é de fato mais elevado na modalidade de cogestão, quando comparado ao de autogestão”*, bem assim que não teria sido igualmente evidenciada a economicidade do ajuste naquela Unidade Federativa, em razão do que houve recomendação *“para que a respectiva Secretaria responsável, reveja os valores contratuais praticados sob o regime de gestão, a fim de atender ao princípio da economicidade”*.

Desta forma, concluiu que, *“sob a perspectiva econômica, à luz do princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88, (...) os elementos constantes nos autos não permitem garantir que a modalidade de gestão compartilhada seria a opção legalmente mais econômica para o Estado”*.

1.6 A Procuradoria da Fazenda do Estado, por sua vez, pronunciou-se pela improcedência da impugnação que questionou o custo dos presos no modelo de contratação pretendido.

Consignou que *“o contrato de cogestão em comento visa um ganho de qualidade na gestão prisional, que se daria em várias frentes como a melhoria da estrutura física dos presídios, da*

segurança, higiene, assistência material, oferta de atividades laborais e educacionais, ou seja, o novo modelo de gestão proposto visa uma melhora da condição de vida dos presos e um aumento de eficiência no processo de ressocialização, com reflexos positivos para toda a sociedade”.

Salienou a necessidade urgente de melhora no sistema prisional, que seria *“impossível de ser levada a cabo diretamente pela administração pública, razão pela qual, dentro da discricionariedade que lhe é atribuída, optou pelo contrato de gestão”.*

Destacou os problemas atualmente enfrentados pela Administração como a superlotação do sistema prisional, dificuldade na contratação de funcionários e desinteresse de médicos nos concursos públicos que visam ao atendimento das unidades penitenciárias.

Nesse aspecto, argumentou que *“o custo de cada vaga no sistema prisional administrado diretamente pelo Estado não leva em conta os benefícios adicionais que serão oferecidos pelo contrato de gestão, que colocará à disposição da população carcerária serviços mais eficientes e de melhor e qualidade”.*

Mencionou, ainda, que *“a vantajosidade do modelo de gestão compartilhada que se pretende implementar não é mensurável apenas financeiramente, uma vez que a operação de um sistema prisional com melhor qualidade trará à sociedade melhores índices de ressocialização dos presos, com impacto na segurança pública, nos níveis educacionais, na empregabilidade dos egressos, no sistema público de saúde (em virtude da menor incidência de doenças infecciosas dentro das unidades prisionais) etc”.*

Expôs ter sido demonstrada a compatibilidade dos valores de referência da licitação aos preços praticados no mercado, mediante comparação com outras contratações no mesmo modelo de cogestão e pela pesquisa de preços com empresas atuantes no mercado.

Afora isso, consignou que a *“vantajosidade no sentido da melhora do sistema poderá, ademais, ser constatada durante a fase de execução do contrato por este próprio Tribunal de Contas”.*

1.7 O Ministério Público de Contas acompanhou as considerações da ATJ no sentido da ausência de demonstração da economicidade da contratação.

Não obstante, destacou que *“a ‘vantajosidade’ (ou não) da cogestão dos presídios ultrapassaria a mera análise dos valores apresentados, em especial porque, além do preço, pautada também na melhoria da prestação dos serviços aos presos e no aumento das taxas de ressocialização”.*

Nesse sentido, *“ainda que não afirme a total inadequação do modelo de cogestão do ponto de vista da qualidade da prestação do serviço público, (...) entende que o estudo apresentado pelo Estado de São Paulo evidencia os custos adicionais substanciais que o modelo de cogestão trará, sem, contudo, demonstrar objetivamente os ganhos tangíveis inerentes à nova forma de prestação do serviço público”.*

Assim, manifestou-se *“pelo não prosseguimento do certame, devendo o Estado de São Paulo providenciar demonstrativos objetivos, com metas de ressocialização a serem alcançadas e descrição detalhada dos serviços a serem incrementados (suportados com os gastos adicionais de recursos públicos), tudo visando a efetivamente demonstrar a vantajosidade da opção estatal”.*

1.8 A Secretaria-Diretoria Geral ponderou que não devem ser avaliados, no caso, meramente os preços, mas, também, a qualidade, a eficiência e efetividade na prestação dos serviços, além da melhora das condições físicas e humanas nos estabelecimentos prisionais do Estado.

Mencionando o *“caráter inovador da modelagem pretendida e a impossibilidade de verificação prévia de suas vantagens em relação à prestação dos serviços pelo Poder Público”*, considerou mais sensato o acompanhamento regular da execução contratual, para

que possam ser efetivamente constatadas as mudanças positivas prometidas com a implantação da gestão compartilhada dos presídios.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Retornam os autos para análise dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira e de Vantajosidade do modelo de gestão compartilhada das unidades prisionais, conforme restou decidido por este Tribunal Pleno em sessão de 06/11/2019.

Na oportunidade, tendo uma das impugnações ao edital recaído sobre os custos envolvidos, ponderei ser a matéria complexa, *“já que a economicidade da contratação é análise que deve ser empreendida com base em estudos adequados que demonstrem também a vantajosidade da opção do administrador, o que perpassa por diversas variáveis estratégicas e financeiras do Estado, não se coadunando seu exame com o rito sumaríssimo do exame prévio de edital”*.

Todavia, ante a relevância do objeto licitado e o montante a ser despendido com o ajuste em tela, decidiu este Plenário pela necessidade de que fossem adotadas cautelas complementares, propiciando à Administração oportunidade para que apresentasse os devidos levantamentos.

A análise empreendida pela Unidade de Economia da ATJ, embora tenha constatado que o documento apresentado, *“em princípio, atende as formalidades inerentes à contratação, naquilo que se propõe, como a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os Anexos do edital, cuja obrigatoriedade é condição necessária para o cumprimento da norma do art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93”*, trouxe relevantes ressalvas sobre o tema.

Expressivo revelar-se o levantamento por ela efetuado de que o ajuste em comento, no prazo contratual de 15 (quinze) meses, traria ao Estado um dispêndio a maior de R\$ 74.912.409,60, considerando-se as quatro unidades prisionais abrangidas no certame.

Necessário observar que esse montante considerou a diferença havida entre os valores estimados pela pesquisa de mercado realizada pela SAP para a gestão compartilhada e aquele que teria a Administração Direta.

Não é de se estranhar que a atividade, se exercida diretamente pelo Estado, será mais econômica. Conforme se verifica do estudo apresentado, atualmente, ao menos nas unidades prisionais que foram utilizadas como paradigmas, os serviços relacionados à alimentação dos presos e limpeza predial em geral utilizam-se da mão de obra destes, sem custo para a Administração. Afora isso, a manutenção predial e de equipamentos em geral não é realizada de forma contínua, mas apenas *“de acordo com as necessidades e recursos disponíveis”*.

Assim, penso ser inadequado empreender o exame desse documento pelo ponto de vista meramente aritmético, por ser notório que o Estado não tem garantido a observância do quanto preceitua a Lei de Execução Penal, importante balizador para a ressocialização dos presos.

Hão de ser sopesados, como anotou a SDG, *“não só os preços, mas, também, a qualidade, a eficiência e efetividade na prestação dos serviços, além da melhora das condições físicas e humanas nos estabelecimentos prisionais do Estado”*.

Nesse sentido, aliás, em profícuo debate ocorrido no primeiro julgamento da matéria, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA² bem discorreu sobre o tema:

“Sendo assim, desde logo ponho à reflexão de Vossas Excelências o seguinte: temos um parâmetro local, que é o daquela fiscalização operacional que foi feita em relação ao custo/preço numa das contas do Governador de exercício anterior. Esse é um parâmetro puramente paulista e certamente temos outros de estados diferentes, que já utilizam esse sistema e que têm certamente condições de fornecermos informações sobre o custo do preso dentro desse novo sistema.

Seja por um parâmetro, seja por outro, eu pondero, estou adiantando uma posição apenas, teremos que ver na situação concreta, que a economicidade pura e simples não deva ser o critério que vai determinar a viabilidade ou não do que o Estado de São Paulo está se propondo fazer. Essa proposta vai muito além. Se for para manter do jeito que está, deixa um preso empilhado em cima do outro, sem ressocialização, sem atendimento médico adequado, tratado com o cuidado que conhecemos. Acredito que essa proposta tem um objetivo maior, que é o de melhorar a gestão num enfoque não de ser um depósito de presos, mas de um tratamento humanizado, que vai propiciar pelo menos a chance da pessoa quando sair, no final do cumprimento de sua pena, ter uma oportunidade na vida e não ser imediatamente recolocada no caminho do crime”.

Sendo assim, não há como dissentir dos argumentos apresentados pela PFE, de que *“o contrato de cogestão (...) visa um ganho de qualidade na gestão prisional, que se daria em várias frentes como a melhoria da estrutura física dos presídios, da segurança, higiene, assistência material, oferta de atividades laborais e educacionais, ou seja, o novo modelo de gestão proposto visa uma melhora da condição de vida dos presos e um aumento de eficiência no processo de ressocialização, com reflexos positivos para toda a sociedade”.*

Consoante mencionei acima, alguns dos serviços realizados dentro das unidades prisionais são executados pelos presos, sem custo para o Estado, sendo que, no modelo proposto, seriam remunerados com $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, como determina o artigo 29 da Lei de Execução Penal, hipótese que já se revela muito mais benéfica a eles e mais adequada às normas legais.

Além disso, bem demonstrada pela SAP a carência de profissionais na área de saúde, situação que sabidamente não é de fácil solução, uma vez que os concursos realizados não obtiveram êxito, muito provavelmente pelas limitações de natureza remuneratória.

Nesse particular, não se pode olvidar que o Estado encontra-se no limite prudencial dos gastos com pessoal, conforme alerta já emitido por esta Corte de Contas, cenário que, por óbvio, tende a prejudicar também a contratação direta de servidores para os presídios a serem inaugurados.

Quanto aos comparativos de resultados esperados, tendo em vista o ineditismo do modelo no Estado, imperioso recorrer às experiências havidas em outros entes da Federação.

Para tanto, mais uma vez recorre a SAP ao exemplo de Santa Catarina, com esteio na Auditoria Operacional na Gestão do Sistema Prisional, realizada pelo Tribunal de Contas daquele Estado, entre outubro/2012 a março/2013.

Sobre o tema, já havia colacionado em meu voto anterior as conclusões daquela Corte (evento nº 35):

“Aliás, a auditoria operacional na gestão prisional de Santa Catarina, realizada entre outubro/2012 e março/2013 pelo Tribunal de Contas daquele Estado, embora tenha observado que “as unidades administradas por coges-

tão, além de melhores instalações físicas e condições de segurança, oferecem mais oportunidades de trabalho e educação aos presos” do que as de autogestão, constatou “que o Estado desconhecia o custo do preso mesmo em relação aos estabelecimentos administrados pelo sistema de cogestão”, bem assim que haveria ‘uma distorção ou excesso nos custos das unidades prisionais administradas em cogestão’ (destaquei)”.

Como frizei naquele momento, “indubitável que a gestão por terceiros tende a apresentar certo ganho em eficiência e agilidade nas contratações, seja de profissionais, seja de materiais ou serviços, eis que não se submete aos trâmites licitatórios, de contratação de pessoal, tampouco aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Estado deve respeitar”.

A SAP se empenhou em demonstrar a viabilidade e a vantajosidade econômico-financeira do modelo escolhido, através de pesquisas de mercado, realizadas junto a cinco empresas atuantes no setor de gestão compartilhada (fls. 24 a 26 do evento 80.1). Embora a comparabilidade com os valores da planilha orçamentária detalhada (Anexo VII do Edital de licitação) tenha restado prejudicada pelo não fornecimento de informações sobre os quantitativos e preços unitários utilizados para compor os valores ali discriminados, observa-se que os valores finais por detento são de 6,5% a 7,7% menores do que a média das cotações recebidas nas pesquisas de preços.

Gália I e II: 1.792 presos

	Reviver	Umanizzare	Dalmaxis	Socializa	GPA	Média das propostas	Anexo VII do Edital	
Custo Fixo	4.103.797,18	3.770.574,42	3.658.160,86	4.050.744,98	5.178.147,54	4.152.285,00	4.019.696,17	
Variável (até 1.536 presos)	3.673.394,02	2.853.176,14	1.936.946,02	2.585.308,33	2.528.140,78	2.715.393,06	2.346.178,09	
Variável Excedente (até 256 presos)	612.232,34	475.529,35	329.280,82	365.158,44	391.311,22	434.702,43	373.579,06	
Variável Total	4.285.626,36	3.328.705,49	2.266.226,84	2.950.466,77	2.919.452,00	3.150.095,49	2.719.757,15	
Total (Fixo + Variável)	8.389.423,54	7.099.279,91	5.924.387,70	7.001.211,75	8.097.599,54	7.302.380,49	6.739.453,32	
R\$/ preso (inclusive excedente)	4.681,60	3.961,65	3.306,02	3.906,93	4.518,75	4.074,99	3.760,86	
							<i>Redução, em relação à Média -7,7%</i>	

Registro: 896 presos

	Reviver	Umanizzare	Dalmaxis	Socializa	GPA	Média das propostas	Anexo VII do Edital	
Custo Fixo	2.047.525,48	1.881.057,07	1.826.080,43	2.004.177,98	2.069.582,95	2.589.073,77	2.000.002,37	
Variável (até 768 presos)	2.174.889,47	1.658.663,07	968.473,01	1.570.558,67	1.264.070,39	1.527.330,92	1.371.760,93	
Variável Excedente (até 128 presos)	362.481,59	276.443,86	164.640,41	229.131,90	195.655,61	245.670,67	220.242,39	
Variável Total	2.537.371,06	1.935.106,93	1.133.113,42	1.799.690,57	1.459.726,00	1.773.001,60	1.592.003,32	
Total (Fixo + Variável)	4.584.896,54	3.816.164,00	2.959.193,85	3.803.868,55	4.048.799,77	3.842.584,54	3.592.005,69	
R\$/ preso (inclusive excedente)	5.117,07	4.259,11	3.302,67	4.245,39	4.518,75	4.288,60	4.008,93	
							<i>Redução, em relação à Média -6,5%</i>	

Aguai: 896 presos

	Reviver	Umanizzare	Dalmaxis	Socializa	GPA	Média das propostas	Anexo VII do Edital
Custo Fixo	2.047.525,46	1.911.911,33	1.826.080,43	2.020.262,99	2.589.073,77	2.078.970,80	2.013.961,92
Variável (até 768 presos)	1.833.781,60	1.426.583,07	968.473,01	1.293.941,16	1.243.284,10	1.353.212,59	1.172.414,74
Variável Excedente (até 128 presos)	305.630,28	237.763,86	164.640,41	182.511,64	162.929,99	210.695,24	180.343,11
Variável Total	2.139.411,88	1.664.346,93	1.133.113,42	1.476.452,80	1.406.214,09	1.563.907,82	1.352.757,85
Total (Fixo + Variável)	4.186.937,34	3.576.258,26	2.959.193,85	3.496.715,79	3.995.287,86	3.642.878,62	3.366.719,77
R\$/ preso (inclusive excedente)	4.672,92	3.991,36	3.302,67	3.902,58	4.459,03	4.065,71	3.757,50
<i>Redução, em relação à Média -7,6%</i>							

A comparação com os valores praticados em contratos de gestão compartilhada firmados em outros Estados da Federação (fl. 3 do evento 80.2) permite concluir, ainda, que os valores do Anexo VII do Edital são também inferiores àqueles, tomando-se o custo mensal por interno e considerando a inflação acumulada desde a celebração dos respectivos ajustes.

A despeito das pertinentes anotações da ATJ quanto à dificuldade em aferir se os números dizem respeito aos mesmos serviços e premissas do contrato a ser celebrado pelo Estado de São Paulo e ao fato de a capacidade das unidades prisionais citadas ser inferior, constata-se que foram apresentados, ainda que de forma incompleta, parâmetros suficientes para a demonstração de que os valores máximos projetados para o referido ajuste não se descolam da realidade do mercado de serviços de cogestão.

Unidade	UF	Capacidade	Ano de celebração do ajuste	Preço Mensal por Interno	Preço Mensal Inflacionado¹
Itajaí	SC	360	2013	3.377,79	4.782,87
Tubarão	SC	372	2013	4.373,91	6.193,36
Nova Itajaí	SC	324	2014	4.500,86	6.017,48
Presídio do Agreste	AL	789	2014	3.523,80	4.711,19
Penitenciária Industrial de Joinville	SC	180	2014	3.778,87	5.052,21
Presídio de Segurança Máxima	AL	868	2016	3.765,67	4.275,13
Complexo Penitenciário de Estância	SE	1330	2017	3.824,43	4.084,90

¹ IPCA acumulado entre o ano de assinatura e o encerramento de 2018 (Fonte: www.ipeadata.gov.br).

Desta forma, a despeito de não se revelar a opção da Administração a mais econômica, tendo em vista a análise sumária de que se reveste esse rito, entendendo que devam ser levadas em consideração duas premissas importantes que restaram demonstradas nestes autos. A primeira é que o Estado atendeu, em princípio, às formalidades inerentes à contratação, naquilo que se propõe, como a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários entre os Anexos do edital, cuja obrigatoriedade é condição necessária para o cumprimento da norma do art.40, §2º, II, da Lei 8.666/93, conforme

apontou a Assessoria Especializada. Em seguida, importante reconhecer que a pesquisa de preços apresentada revela que os valores estimados para a contratação estão de acordo com o segmento de mercado a que se destina.

Nesse contexto, assim como a SDG, avalio ser necessário considerar, na hipótese, *“o caráter inovador da modelagem pretendida e a impossibilidade de verificação prévia de suas vantagens em relação à prestação dos serviços pelo Poder Público”*.

Destarte, pertinente o encaminhamento proposto pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de que, assumindo-se o ajuste como experimental, sejam efetivamente constatadas as mudanças positivas prometidas com a implantação da gestão compartilhada dos presídios no momento do acompanhamento da execução contratual.

Contudo, acresço às correções ao edital que já foram determinadas por este Plenário, em sessão de 06-11-2019, a de que sejam inseridos no ato convocatório parâmetros mensuráveis de aferição de eficiência e qualidade dos serviços, estabelecendo indicadores adequados para esse fim.

2.2 Posto isto, circunscrito estritamente à questão da vantajosidade do ajuste em tela, e acompanhando os pareceres da PFE e da SDG, considero **improcedente** a impugnação, sem prejuízo da determinação de aprimoramento do ato convocatório consignada no corpo do voto.

Deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Saliento, ainda, como já consignado na decisão anterior, que eventual ajuste decorrente do edital em apreço seja encaminhado a este Tribunal, devendo ser autuado e objeto de acompanhamento da execução contratual, medida esta que deverá ser realizada, no mínimo, trimestralmente.

1) "Trata-se de Auditoria Operacional no Sistema Prisional, cujo tema constava da programação de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o ano de 2012." 2) Embasado na conceituação dada pela E. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos – contida no endereço eletrônico <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Dicas/Ementa.htm>.

2) Notas Taquigráficas (Evento nº 64)



Auditor-Substituto
de Conselheiro

**Valdenir
Antonio
Polizeli**

TC – 021.184.989-2

Relator: Auditor-Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 13/11/2019

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO

EMENTA: Representação formulada por Belisa Comércio e Serviços LTDA contra o edital de licitação promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a aquisição de veículos zero quilômetro.

RELATÓRIO

Trata-se de representação contra o edital do pregão presencial nº 01/2019, instaurado pela Prefeitura de Bofete, visando à aquisição de veículos zero quilômetro para o Departamento de Saúde, nos termos estipulados no texto convocatório.

Em breve síntese, reclamou da cláusula 5.1.2, a qual restringe a participação somente às concessionárias ou fabricantes do veículo.

Por entender que a matéria comportava uma apreciação mais aprofundada, diante de indícios de indevida restritividade à ampla participação, os autos foram recebidos nesta via processual.

Regularmente notificada, a Origem apresentou apenas cópia do edital, deixando de trazer aos autos quaisquer justificativas ou esclarecimentos em defesa do ponto questionado na inicial.

A instrução promovida por ATJ (Assessoria e Chefia) e pelo Procurador de Contas convergiu, na direção da procedência do pedido vestibular.

É o relatório.

VOTO

De início, peço aos Senhores Conselheiros referendo ao despacho que recebera a matéria nesta via processual (decisão publicada no DOE de 3/10/2019).

Com a ratificação de Vossas Excelências, passo ao exame do mérito do pedido.

Controvérsia de fundo, que suscita o debate, refere-se à participação restrita somente às concessionárias e fabricantes, conforme disciplinado na cláusula 5.1.2 do texto editalício, citando para o seu fundamento a Lei nº 6.729/79 e a Deliberação Contran nº 64/2008¹.

Extrai-se, deste contexto, que o surgimento da polêmica circunscreve-se ao fato de que, se de um lado há preceito legal pelo qual a Administração pretende se socorrer, de outro, tal hipótese afasta da competição, à evidência, outras sociedades **aptas a atender a demanda administrativa**, mas não enquadráveis na norma – como é o caso dos inúmeros revendedores ou lojistas deste segmento de mercado.

Já adianto que não desconheço oscilação jurisprudencial sobre o tema – ora admitindo ou mesmo relevando imposições da espécie (vide, por exemplo, o TC-9189.989.17), ora entendendo ser indevida a imposição, por *“ser norma estranha à legislação de licitações”*, bem como *“alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos ‘novos’ ou ‘0 km’”*, como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-586.989.18 (Sessão do Pleno de 18/4/2018), revendo seu posicionamento no processo especificado linhas atrás.

Neste embate, filio-me a esta corrente, delineada pelo Decano da Corte – posição compartilhada também pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho (cfe. TC-11589.989.17, Pleno de 1/11/2017). Explico.

A Lei nº 6.729/79 – conhecida como “Lei Ferrari” em referência a Renato Ferrari (empresário do ramo de distribuição de automóveis e Presidente da ABRAVE no período de 1975 a 1980), e não à famosa marca que leva o mesmo nome como se poderia imaginar -, delimita o seu alcance a disposições afetas à “concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, conforme se verifica de sua ementa.

Assumindo ser correto deduzir que a ementa – parte integrante do preâmbulo – visa a *“sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita relação com a ideia central do texto”*, como ponderou o Assessor Específico da ATJ² - cujo parecer, por sinal, merece elogios – entendo ser razoável concluir, em sua companhia, que o citado diploma legal destinou-se a disciplinar, em linhas gerais, a relação comercial entre fabricantes de veículos (concedentes) e suas distribuidoras (concessionárias), representadas pela ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores).

Em outras palavras, sendo certo afirmar que o objetivo do legislador limitou-se ao estabelecimento de direitos, obrigações, limites de atuação geográficos e exclusividades para fins de **distribuição de veículos por concessionárias**, ampliar esta inteligência a fim de alcançar também regramentos específicos afetos às compras públicas parece-me inapropriado, já que se antagoniza com a própria Constituição Federal – seja em relação ao seu art.37, inc. XXI, cujo teor assegura a **igualdade de condições** a todos os concorrentes nos processos de licitação –, seja no tocante ao seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a **livre concorrência**.

Aliás, raciocínio similar já fora sustentado pelo Poder Judiciário, ao ponderar que *“a Lei nº 6.729/79 não se aplicaria ao caso, por vincular apenas as concessionárias e montadoras, não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos”* (sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pela 13ª Câmara de

Direito Público, sessão de 23/11/2011, MS nº 00012538-05.2010.8.26.0053), conforme apontado durante a instrução processual.

Também me animam a adotar esta solução passagens citadas pelo Procurador de Contas em seu parecer, salientando, além da impossibilidade de o ato convocatório estabelecer preferências ou distinções restritivas ao caráter competitivo do certame, a falta de justificativas acerca da necessidade da aquisição de veículos **exclusivamente** de concessionárias ou de fabricantes em desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos bens de forma idônea, por parte da Administração – mesmo porque, em qualquer destes casos, são asseguradas **condições idênticas** nas aquisições – em especial quanto à garantia e à assistência técnica.

Por essas razões, acompanho o posicionamento dos Órgãos da Casa e voto pela **procedência** da representação, devendo a Prefeitura de Bofete possibilitar que outras sociedades do ramo, além das concessionárias e fabricantes, também participem do certame, nos termos aqui estipulados.

Assim deliberado, ao publicar o novo texto, deve a Administração atentar aos prazos estabelecidos pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, intime-se a Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

1) O art. 12 da referida lei estabelece que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, enquanto que a Deliberação Contran nº 64/2008 conceitua como "novo" o veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento e que atendam às exigências de habilitação.

2) Embasado na conceituação dada pela E. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos – contida no endereço eletrônico <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Dicas/Ementa.htm>.



Auditor-Substituto
de Conselheiro
**Márcio
Martins
de Camargo**

TCs - 00004277.989.14-1 e 00002115.989.15-4
Relator: Auditor-Substituto Márcio Martins de Camargo
Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 28/04/2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MODERNIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

EMENTA: Contratação, através de concorrência internacional, pela SABESP, do consórcio CH2N HILL/JNS

RELATÓRIO

Em exame, licitação, ata de registro de preços, contrato e respectivo aditamento, pelos atos referentes ao ajuste celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Consórcio CH2M HILL/JNS, cujo objeto é a prestação de serviços para elaboração do Plano de Modernização do Tratamento de Esgotos na Região Metropolitana de São Paulo (PLAMTE), com vigência contratual prevista para 900 (novecentos) dias.

A licitação foi promovida na modalidade concorrência (internacional); o edital e seu aditamento foram publicados no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação (Diário de São Paulo, Folha de São Paulo e "Financial Times"), não havendo outros meios de divulgação. O certame contou com a participação de 03 (três) consórcios interessados, todos habilitados e classificados no momento oportuno.

Após o certame ter sido homologado e adjudicado, a contratação foi formalizada no dia 04/09/2014 no valor de R\$ 18.182.400,34, o que representou uma redução de 5,69% em relação ao valor de R\$ 19.279.136,26, orçado inicialmente.

A matéria, no processo principal, foi instruída pela DF-03.1 (evento 17.1) que opinou pela irregularidade em face do seguinte:

a) utilização de valores orçados defasados; b) não atendimento da súmula 25 desta Corte de Contas; c) alteração do índice de endividamento total sem justificativa e; d) di

ligência efetuada pela comissão de licitação para juntada de documentos posterior ao momento próprio da fase de habilitação.

No processo dependente (2115.989.15-4), a DF-03.1 conclui que, *“apesar do termo analisado não apresentar falhas formais, entendemos, s.m.j., pela sua irregularidade devido aos apontamentos elencados na instrução do eTC 4277.989.14-1”*, cfr. se abstrai da manifestação conclusiva que consta no evento 11.1 daquele feito. O objeto deste aditamento foi apenas e tão somente a adequação do método de medições e pagamentos, sem que nada fosse apontado que pudesse demandar o merecimento de maior atenção.

Importante anotar, no que tange aos supostos valores que estariam defasados à época do certame, tal apontamento teve as respectivas justificativas oferecidas pela interessada e consideradas satisfatórias pelas unidades de Assessoria Técnica e pela ATJ-Chefia (cfr. ev. 232.2 do feito principal).

Por seu turno, a pretensa ofensa à sumula 25 desta corte restou superada, tendo em vista que houve mera confusão entre as expressões ‘empresário’ e ‘profissional autônomo’, razão pela qual as justificativas apresentadas foram aceitas, sendo que não houve qualquer questionamento por interessado no certame, no particular.

Instados ao longo do feito, a partir da manifestação da PFE, alguns apontamentos foram realizados pela assessoria técnica de engenharia e pela assessoria técnica de economia. Notificada a SABESP, os questionamentos foram regularmente respondidos pela interessada, cujas justificativas foram consideradas satisfatórias pelas citadas unidades de ATJ, à exceção da demonstração da composição e fonte do preço relativa ao aluguel de escritório (superada cfr. conclusão no ev. 232.1), bem como da exigência de localização de um escritório a uma distância não superior a 1.000 metros da sede da SABESP (eventos 89.1 e 146.1), propondo, assim, a ATJ-Eng., apenas recomendação.

A d. PFE considerou que, a despeito dos apontamentos da fiscalização, a matéria está regular e comporta o beneplácito desta corte *“...pois que a necessidade da exigência restou devidamente demonstrada, não extrapolando o poder discricionário do agente público que deve procurar, sempre, a melhor contratação...”* (ev. 241.1 e 25.1 do apenso). Por sua vez, o Ministério Público de Contas informou que os processos não foram selecionados.

É o relatório.

VOTO

As falhas apontadas pela fiscalização foram de somenos importância, não devendo a administração se pautar em rigidez exagerada nos processos licitatórios.

Dos apontamentos enumerados, merecem destaque aqueles que remanescem controvertidos, especialmente quanto ao **(a)** índice de endividamento total e à **(b)** realização de diligência na fase de habilitação feita pela comissão de licitação, que culminou com a inclusão de documentos considerados extemporâneos pela DF-03.1.

Formalmente, à primeira vista, parece não haver como se distanciar de tais considerações, eis que as normas aplicadas aos tópicos relacionados, se lidas com menor cuidado e aplicadas ao caso destes autos de forma rígida, desaconselham os procedimentos adotados como método no certame em tela. Porém, veremos que, com uma avaliação mais acurada das questões, os princípios norteadores da matéria restaram respeitados.

Não obstante, algumas considerações merecem atenção para o desate das questões retroalinhadas.

Primeiramente, quanto à (a) alteração do índice de endividamento total usualmente praticado, como vetor de demonstração na qualificação econômico-financeira, de 0,70 para 0,85, que não contaria com justificativa por parte da SABESP, não teve impacto de relevância no certame, o que é de fácil ilação, não demandando alongamento.

Ademais, de se anotar que tal alteração foi divulgada (ev. 1.10 e ss. do feito principal) nos mesmos moldes e pelos mesmos veículos de comunicação utilizados na publicação primeva, por meio do 'aditamento nº 01', a partir de esclarecimento solicitado sobre a possibilidade de alteração do referido índice.

De qualquer forma, considerando a natureza do objeto licitado, suas características, complexidade e demais requisitos necessários à sua execução, inclusive com regras internacionais e indicadores externos, temos que a alteração do referido índice foi até mesmo necessária. Não fosse assim, restariam afastados, *ab initio*, dois consórcios licitantes dos três que efetivamente participaram da disputa, o que restringiria sobremaneira o desejado caráter competitivo do certame.

Ademais, por outro viés, bem além do que aqui versado, sabe-se que até mesmo sociedades empresárias em recuperação judicial não podem ser tolhidas de participar de licitações, ainda que sua saúde financeira seja um indicativo desfavorável à futura, segura e adequada execução contratual, conforme entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência. Nesta linha, esta e. Corte paulista de contas também já se debruçou sobre a matéria, razão de ser da súmula nº 50.

Resumindo, o mais importante, S.M.J., é que a alteração do índice de endividamento, tornando-o mais flexível, melhorou inegavelmente o ambiente de competição entre os licitantes.

Por sua vez, no que se refere à (b) diligência realizada pela comissão de licitação que, *prima facie*, poderia ser considerada a questão mais espinhosa levantada pela diligente fiscalização, não possui outro destino senão o de restar fragilizada diante da estrita dicção e alcance da norma específica, cujo conteúdo está inserto no §3º do art. 43 da Lei de Licitações.

A problemática reside, substancialmente, no termo 'proposta' contido no final do 3º parágrafo do seu artigo 43. Isto porque, para a DF-03.1, a diligência realizada pela comissão de licitação na fase de habilitação para a inclusão de documentos que já deveriam estar na proposta, é vedada pelo comando legal. Vejamos o que diz o dispositivo em análise:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

..." (destaquei)

Assim, entende a digna fiscalização que dois, dos três consórcios licitantes, teriam sido beneficiados, ao arrepio da lei.

Ora, com a devida vênia, não foi dada a melhor interpretação ao verbete "proposta" esculpido na norma. Isto porque "propostas são as ofertas feitas pelos licitantes

*para a execução do objeto da licitação, indicando cada qual seu modo de realização e preço, na forma e condições pedidas no edital ou convite. A proposta é, em licitação, oferta de contrato, ...”*¹. Neste processo, não estamos a tratar da fase das propostas (que é a segunda, posterior), mas sim e ainda da fase de habilitação (que é a primeira, anterior), durante a qual a questionada diligência foi realizada. Assim, o momento da diligência era o adequado e propício para a providência corretamente adotada pela comissão de licitação, razão pela qual, se assim não fizesse, afastaria da disputa duas licitantes em inegável prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Neste particular, decidi o Tribunal de Contas da União:

• **Acórdão: 357/2015-Plenário**, Data da sessão: 04/03/2015, Relator: BRUNO DANTAS, Enunciado: *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

• **Acórdão: 3615/2013-Plenário**, Data da sessão: 10/12/2013, Relator: VALMIR CAMPELO, Enunciado: *É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Vale registrar que os documentos incluídos eram de relevância secundária, não relativos ao núcleo da licitação. Reafirmo, por derradeiro, que a competitividade restou preservada, tendo sido envidados esforços para atrair o maior número de licitantes, bem como não há apontamentos sobre dolo ou má-fé ou sequer prejuízo ao erário.

As condições legais de publicidade foram respeitadas, foi alcançado bom nível de competição para a espécie e o preço praticado seguiu as regras próprias do mercado.

Portanto, de acordo com o Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com especial atenção ao disposto em seu artigo 12, não vislumbro dolo ou erro grosseiro na atuação do gestor e/ou sequer da comissão de licitação capaz de ensejar responsabilização, cuja atuação comporta ser relevada, eis que dentro dos limites de sua faculdade e discricionariedade.

Assim, encurto razões e voto pela **regularidade** da licitação, do contrato e seu aditivo, **recomendando** que a SABESP procure manter seu banco de dados (tabela de preços) atualizado no menor espaço de tempo possível, bem como adote com cautela a faculdade de realizar diligências durante a realização de suas licitações.

É como voto.

1) MEIRELLES, Hely Lopes, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016. Pág. 346.



Prédio-Sede / Anexo I
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
 CEP: 01017-906 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3292-3266

Anexo II
 Rua Venceslau Brás, 183 - Centro
 CEP: 01016-000 - São Paulo - SP
 PABX: (11) 3292-3266

Araçatuba - UR-01

Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray
 CEP: 16020-550 - Araçatuba - SP
 Telefones: (18) 3609-9700
 ur01@tce.sp.gov.br

Bauru - UR-02

Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godoi
 CEP: 17021-640 - Bauru - SP
 Telefones: (14) 3109-2350
 ur02@tce.sp.gov.br

Campinas - UR-03

Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
 CEP: 13091-000 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3706-1700
 ur03@tce.sp.gov.br

Marília - UR-04

Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São Geraldo
 CEP: 17501-020 - Marília - SP
 Telefone: (14) 3592-1630
 ur04@tce.sp.gov.br

Presidente Prudente - UR-05

Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupiara
 CEP: 19060-090 - Presidente Prudente - SP
 Telefones: (18) 3226-5060
 ur05@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto - UR-06

Rua Adolfo Zéu, 426 - Ribeirânia
 CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP
 Telefones: (16) 3995-6800
 ur06@tce.sp.gov.br

São José dos Campos - UR-07

Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema
 CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3519-4610
 ur07@tce.sp.gov.br

São José do Rio Preto - UR-08

Av. José Munia, 5,400 - Chácara Municipal
 CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3206-0800
 ur08@tce.sp.gov.br

Sorocaba - UR-09

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd. Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP
 Telefones: (15) 3238-6660
 ur09@tce.sp.gov.br

Araras - UR-10

Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário
 CEP: 13607-339 - Araras - SP
 Telefone: (19) 3543-2460
 ur10@tce.sp.gov.br

Fernandópolis - UR-11

Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista
 CEP: 15.600-000 - Fernandópolis - SP
 Telefone: (17) 3465-0510
 ur11@tce.sp.gov.br

Registro - UR-12

R. Goro Assanuma, 259 - Vila São Nicolau
 CEP: 11.900-000 - Registro - SP
 Telefone: (13) 3828-7220
 ur12@tce.sp.gov.br

Araraquara - UR-13

Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551
 Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096
 Araraquara - SP - Telefone: (16) 3331-0660
 ur13@tce.sp.gov.br

Guaratinguetá - UR-14

Avenida Doutor Aníbal Pereira da Cunha, 1302
 CEP - 12515-241 - Guaratinguetá - SP
 Telefone: (12) 3123-2260
 ur14@tce.sp.gov.br

Andradina - UR-15

Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro
 CEP - 16901-022 - Andradina - SP
 Telefone: (18) 3721-7800
 ur15@tce.sp.gov.br

Itapeva - UR-16

Av. Coronel Acácio Piedade, 384 - Centro
 CEP 18400-180 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3524-4800
 ur16@tce.sp.gov.br

Ituverava - UR-17

Rua Dom Pedro I, 520 - Jardim Morada do Sol
 CEP 14500-000 - Ituverava - SP
 Telefone: (16) 3839-0943 / 3839-0376
 ur17@tce.sp.gov.br

Adamantina - UR-18

Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 - Centro
 CEP 17800-000 - Adamantina - SP -
 Telefones: (18) 3502-3260
 ur18@tce.sp.gov.br

Mogi Guaçu - UR-19

Rua Catanduva, 145 - Jd. Planalto Verde
 CEP 13843-193 - Mogi Guaçu - SP
 Telefone: (19) 3811-8300 / 3811-8339
 ur19@tce.sp.gov.br

Santos - UR-20

Av. Washington Luiz, 299 - Boqueirão
 CEP 15055-001 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3208-2400
 ur20@tce.sp.gov.br

#tcespnasredes SIGA O TCE SP



facebook.com/
tcesp



twitter.com/
tcesp



youtube.com/
tcespoficial



flickr.com/
tcesp



tce.sp.gov.br/
tcesp-rss

— www.tce.sp.gov.br —

Fale com o TCE



Fone 0800:
0800.8007575



WhatsApp:
+55 11 99508.7638



Email:
ouvidoria@tce.sp.gov.br

OLHO NA ESCOLA

Alunos, pais,
professores, diretores
e sociedade unidos
pela qualidade
na Educação.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/olhonaescola